DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 191

Disponibilização: quarta-feira, 18 de agosto de 2021

Publicação: quinta-feira, 19 de agosto de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 3
DIRETORIA GERAL 6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
4ª Zona Eleitoral 50
9ª Zona Eleitoral 50
22ª Zona Eleitoral 51
28ª Zona Eleitoral 52
29ª Zona Eleitoral 57
31ª Zona Eleitoral 60
32ª Zona Eleitoral 62
34ª Zona Eleitoral 63
38ª Zona Eleitoral 64
40ª Zona Eleitoral 67

41ª Zona Eleitoral 72
42ª Zona Eleitoral 81
43ª Zona Eleitoral 85
48ª Zona Eleitoral 86
49ª Zona Eleitoral 94
54ª Zona Eleitoral 96
55ª Zona Eleitoral 97
62ª Zona Eleitoral 117
64ª Zona Eleitoral 118
65ª Zona Eleitoral 121
68ª Zona Eleitoral 133
69ª Zona Eleitoral 139
71ª Zona Eleitoral 139
78ª Zona Eleitoral 142
79ª Zona Eleitoral 154
90ª Zona Eleitoral 154
91ª Zona Eleitoral 156
92ª Zona Eleitoral 163
95ª Zona Eleitoral 164
96ª Zona Eleitoral 181
101ª Zona Eleitoral 183
105ª Zona Eleitoral 184
109ª Zona Eleitoral 189
112ª Zona Eleitoral 191
116ª Zona Eleitoral 194
138ª Zona Eleitoral 207
139ª Zona Eleitoral 215
146ª Zona Eleitoral 219
148ª Zona Eleitoral 226
149ª Zona Eleitoral 231
150ª Zona Eleitoral 234
151ª Zona Eleitoral 235
152ª Zona Eleitoral 238
156ª Zona Eleitoral 265
158ª Zona Eleitoral 265
159ª Zona Eleitoral 267
180ª Zona Eleitoral 272
195ª Zona Eleitoral 273
198ª Zona Eleitoral 273
216ª Zona Eleitoral 275
221ª Zona Eleitoral 276
225ª Zona Eleitoral 277
229ª Zona Eleitoral 284
246ª Zona Eleitoral 319
254ª Zona Eleitoral 320
256ª Zona Eleitoral 321
Índice de Advogados 323
Índice de Partes 327

Índice de Processos 341

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 234/2021

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021
Declara vacância de cargo ocupado por servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000034008-6,
RESOLVE:
Art. 1º Declarar vago, a contar de 05 de julho de 2021, por motivo de falecimento, nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 10.842/2004, para o qual a servidora MARIA CARMEM ZAMORA FLORES foi nomeada pelo Ato GP nº 525/07, publicado no DOE/RJ, Parte III, Seção II - Federal, em 19 de outubro de 2007.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP Nº 01, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Disciplina os procedimentos para elaboração da proposta orçamentária anual e para monitoramento de sua execução, relativos às despesas discricionárias.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos para elaboração da proposta orçamentária anual e para monitoramento de sua execução, relativos às despesas discricionárias, de acordo com o que consta do Processo nº 2021.0.000028280-9,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Os processos de elaboração da proposta orçamentária anual e de monitoramento da execução, relativos às despesas discricionárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ficam regulamentados por esta Instrução Normativa.
Parágrafo único. A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) organizará e conduzirá os processos de elaboração da proposta orçamentária anual e de monitoramento da execução de que trata este artigo.
Art. 2º Para efeitos deste ato, considera-se:
I - demanda: cada um dos pedidos de valores relativos às contratações e despesas em geral, oriundos das unidades demandantes;
II - unidade demandante: secretaria ou unidade equivalente do Tribunal que demanda recursos orçamentários;
III - captação de demandas: processo por meio do qual as unidades demandantes apresentam as demandas relativas às contratações para planejamento das despesas na proposta orçamentária do exercício subsequente;

IV - cronograma de atividades: distribuição planejada das fases e subfases dos processos de elaboração da proposta orçamentária anual e de monitoramento da execução em determinado período de tempo, com definição de prazos e previsão de unidades participantes;
V - despesa discricionária: é aquela que permite ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante e quanto à oportunidade e conveniência de sua execução;
VI - proposta orçamentária: instrumento de planejamento que reúne os valores estimados no processo de captação de demandas e que representa o conjunto de metas e prioridades do Tribunal traduzidas em bens e serviços para o exercício subsequente;
VII - lei orçamentária anual (LOA): lei de vigência anual que estima receita e fixa despesas do Governo Federal;
VIII - lei de diretrizes orçamentárias (LDO): lei que estabelece as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual (LOA), contendo metas e prioridades do governo federal;
IX - plano plurianual (PPA): instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para o período de quatro anos;
X - iniciativas estratégicas: conjunto de medidas ou ações a serem implementadas em curto, médio e longo prazo para assegurar o alcance dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico;
XI - objetivos estratégicos: são os fins a serem perseguidos pela organização para o cumprimento de sua missão e o alcance de sua visão de futuro;
XII - limite referencial: dotação orçamentária estabelecida como referência para elaboração da proposta orçamentária, observados o limite de pagamento e a projeção da inflação, previstos na Emenda Constitucional nº 95/2016.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

Art. 3º Participarão do processo de elaboração da proposta orçamentária anual do TRE-RJ:
I - a Secretaria de Orçamento e Finanças;
II - a Coordenadoria de Orçamento;
III - a Seção de Controle Orçamentário;
IV - as unidades demandantes;
V - a unidade responsável pelo planejamento estratégico;
VI - a Diretoria-Geral.
VII - a Presidência.

Art. 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária anual conterá, no mínimo, as seguintes fases:
I - divulgação do cronograma de atividades e orientações;
II - divulgação do limite referencial inicial para elaboração da proposta orçamentária;
III - captação de demandas através da inserção dos dados pelas unidades demandantes no sistema de planejamento orçamentário da Justiça Eleitoral;
IV - análise e consolidação das demandas;
V - análise da aderência das demandas aos objetivos e iniciativas estratégicos constantes do planejamento estratégico;
VI - divulgação do limite referencial final para elaboração da proposta orçamentária;
VII - encaminhamento da proposta orçamentária após ajuste do limite final.

Art. 5º O cronograma de atividades será elaborado pela SOF e divulgado às unidades demandantes, nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa e com base no cronograma divulgado pela SOF/TSE, conforme prazo fixado em normativo próprio da Setorial.

Art. 6º Quando se fizer necessário, a SOF expedirá orientações a respeito do processo de elaboração da proposta orçamentária para instruir as unidades elencadas no art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 7º O limite referencial inicial para cada unidade demandante será elaborado pela SOF, observados o limite global projetado pela SOF/TSE para o TRE-RJ, o histórico de execução de despesas e outros critérios devidamente justificados, que o divulgará no prazo estabelecido no cronograma de atividades.

Art. 8º Na fase de captação de demandas, as unidades demandantes deverão apresentar as demandas para cada contrato sob sua responsabilidade e para demais despesas necessárias para a manutenção ou aprimoramento das atividades, nos prazos estabelecidos no cronograma de atividades, e observadas as orientações expedidas nos termos do artigo 6º desta Instrução Normativa, além de informar a quais objetivos e iniciativas estratégicas correspondem cada valor demandado.

Parágrafo único. Para planejamento das despesas, as unidades demandantes deverão observar:

I - o limite referencial inicial para a unidade;

II - o atendimento prioritário das despesas essenciais e dos projetos em andamento na alocação de recursos;

III - o histórico da execução orçamentária e financeira de exercícios anteriores;

IV - os fatores internos e externos à instituição que possam impactar o planejamento e a execução das despesas;

V - os objetivos e iniciativas estratégicos constantes do planejamento estratégico, bem como o histórico de cumprimento das metas.

Art. 9º Compete à SOF a consolidação das demandas, que consiste na reunião e avaliação das demandas de todas as unidades demandantes do TRE-RJ.

Parágrafo único. Na avaliação das demandas, serão observados os normativos e orientações pertinentes à elaboração do orçamento, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual, bem como os limites referenciais.

Art. 10. Após consolidação, as demandas serão submetidas à unidade responsável pelo planejamento estratégico para análise e manifestação quanto à aderência das demandas aos objetivos e iniciativas estratégicos constantes do planejamento estratégico.

Art. 11. O limite referencial final global do TRE-RJ será elaborado pela SOF/TSE, observadas a captação de demandas e a projeção da inflação, e será submetido à apreciação da Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 12. Após parecer da SOF, a Diretoria-Geral do Tribunal estabelecerá os limites referenciais finais de cada unidade, ouvidas as unidades demandantes e a unidade responsável pelo planejamento estratégico, e os divulgará no prazo estabelecido no cronograma de atividades.

Art. 13. A proposta orçamentária do TRE-RJ será aprovada pela Presidência do Tribunal.

Art. 14. A SOF providenciará a inclusão da proposta orçamentária do TRE-RJ no sistema de planejamento orçamentário do Poder Executivo Federal.

Art. 15. O processo de elaboração da proposta orçamentária do TRE-RJ referente às despesas discricionárias será formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 16. A proposta orçamentária aprovada servirá de base para a elaboração do Plano Anual de Contratações do TRE-RJ.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

Art. 17. O monitoramento da execução compreenderá o levantamento da execução das despesas discricionárias e a divulgação periódica às unidades demandantes do TRE-RJ que utilizam recursos financeiros.

§ 1º O monitoramento da execução das despesas discricionárias será formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§2º A SOF estabelecerá no cronograma de atividades a periodicidade e os prazos do monitoramento da execução das despesas discricionárias.
Art. 18. Em cada monitoramento, as unidades demandantes deverão avaliar a evolução da execução orçamentária de cada despesa ou contrato sob sua responsabilidade, para aprimoramento da gestão dos recursos e otimização do orçamento autorizado.
§ 1º Caso seja verificada a existência de sobras orçamentárias ou insuficiência de recursos, as unidades demandantes deverão comunicar o fato à SOF para as providências cabíveis, nos prazos estabelecidos no cronograma de atividades.
§ 2º Ao longo do exercício, e com base na evolução da execução orçamentária e financeira, as unidades demandantes poderão reavaliar os contratos não executados ou com baixa execução para decidir quanto à oportunidade e conveniência de prosseguir, cancelar ou realocar seus recursos.
Art. 19. O monitoramento da execução das despesas discricionárias conterá, no mínimo, os seguintes indicadores:
I - evolução da despesa liquidada;
II - percentual do valor liquidado em relação ao limite concedido;
III - percentual da despesa empenhada em relação à dotação autorizada.
Art. 20. Compete à Diretoria-Geral do Tribunal solucionar os casos omissos.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 146, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

RESOLVE:
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 71/2021, bem como o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000012768-4,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA à ELIANA DE SOUZA COSTA, cônjuge do servidor efetivo falecido CARLOS SYLVESTRE LISBOA BATALHA, matrícula 09200093, Técnico Judiciário, NI C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no percentual de 60% (sessenta por cento), correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota de dependente de 10% (dez por cento), com fundamento no que dispõe o artigo 23, *caput* e § 4º c/c artigo 26, *caput* e § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelos artigos 16, inciso I c/c artigo 74, inciso I, c/c artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213, de 25/07/1991, com a redação dada pela Portaria ME nº 424, de 30/12 /2020, a partir de 31/01/2021, data do óbito.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
DIRETOR(A)-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1899577 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000040436-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Carolina Konkel, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 13/08/21.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1899582 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000039578-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 12/08/21.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1899594 / 2021

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000045005-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Juliana Schimidel Braecher de Oliveira, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir de 12/08/21.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600238-98.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600238-98.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: CIDADANIA

ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (-164623/RJ)
REQUERENTE	: JANE DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (-164623/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (-164623/RJ)
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (-164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600238-98.2021.6.19.0000
REQUERENTE: CIDADANIA
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ-164623
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ-164623
REQUERENTE: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ-164623
REQUERENTE: JANE DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ-164623
Relator: Desembargador(a) ROY REIS FRIEDE
EDITAL SEPRO Nº 17/2021
A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2o da Resolução TSE no 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo(a) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600238-98.2021.6.19.0000

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601617-41.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601617-41.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: LEONARDO DE PAULA TAVARES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601617-41.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: LEONARDO DE PAULA TAVARES
Advogados do RECORRENTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO. ART. 73, IV DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Ausência de condenação, na r. sentença recorrida, pela prática de propaganda eleitoral irregular. Recurso exclusivo do candidato. Princípio da vedação à *reformatio in pejus* que veda a reforma da sentença para piorar a situação do único recorrente. Controvérsia que se restringe, portanto, à análise da configuração da conduta vedada descrita no artigo 73, IV da Lei das Eleições.
II. É possível que se reconheça a prática de conduta vedada a pré-candidato, uma vez que a configuração da prática da conduta vedada, disposta no art. 73, IV, da Lei das Eleições, não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a Justiça Eleitoral.
III. Não obstante a irregularidade inconteste da postagem, não vislumbro a ocorrência da conduta vedada imputada ao recorrente, disposta no artigo 73, IV da Lei 9504/97, uma vez que a publicação acostada não se refere a programas assistenciais, mas, apenas, a melhorias e a serviços.
VI. Não está clara a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do recorrente, e, no meu sentir, tais vedações devem ser interpretadas restritivamente Precedentes TSE.
V. Saliente-se, que não se nega o conteúdo eleitoral da postagem, porém, o que não me parece demonstrada é a tipicidade da conduta para os fins do artigo 73,IV da Lei 9.504/97.
V. Provimento do recurso para, reconhecendo a não ocorrência de violação ao artigo 73, IV da Lei nº 9.504/97, afastar a sanção cominada pela r. sentença recorrida.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.
Relatório
Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONARDO DE PAULA TAVARES contra sentença (ID 25959909) proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por conduta vedada, por considerar que a situação descrita se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições.
Segundo consta da exposição de fatos da peça vestibular, o ora recorrente fez uso de sua página pessoal na rede social *Facebook* para divulgar a limpeza nos bairros da cidade, sob os dizeres *"o trabalho não para".* Nesse sentido, aduz o *Parquet* que, *"houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado, na qualidade de*

vereador, está comprometido com a população de Rio das Ostras, construindo um discurso de continuidade".

Conforme entendeu o magistrado sentenciante *"tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleitor vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha."*

Dessa forma, considerando que o representado, na qualidade de agente público, fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para realização de atos de campanha, julga procedente a representação, aplicando a sanção pecuniária de R$ 8.000,00.

Em suas razões impugnativas (id 25960109), sustenta, em resumo, o recorrente, não ter ocorrido a conduta vedada ventilada, uma vez que as postagens publicadas não se referiam a serviços de caráter social, conforme previsão do inciso IV do artigo 73 da lei 9.504/97.

Aduz ainda, que *"da análise das provas colacionadas aos autos, não se pode concluir pelo uso de bens ou serviços custeados pelo ente público por parte do Representado."*

Acrescenta também, não ter havido desequilíbrio ao pleito, dado o ínfimo alcance das postagens, sendo a sanção pecuniária desproporcional. Desta feita, pugna pela procedência do recurso para reformar a sentença ou, alternativamente, reduzir a multa aplicada ao seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o recorrido (id 25960309) afirma que "*restou comprovado que o recorrente realizou publicações em seu perfil pessoal, divulgando a limpeza nos bairros da cidade, como o Âncora, sob os dizeres "o trabalho não para."*

Menciona ainda que *"caracterizou-se a propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que, considerando a condição do representado como pré-candidato a vereador à época dos fatos, a apresentação das ações realizadas pela Prefeitura possuiu manifesto propósito eleitoral".*

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 26395259) opinou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que " *recorrente realizou injustificável propaganda eleitoral extemporânea e irregular, ao publicar as referidas postagens, em cujo conteúdo veiculava, mediante conduta vedada, mensagem com objetivo de firmar-se no inconsciente do eleitorado como pessoa proba e preparada, com cabal pedido explícito de votos, visando às eleições de 2020."*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, imperioso destacar que, nada obstante a juíza *a quo* tenha, na fundamentação, reconhecido a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, por inequívoco erro material, condenou o recorrente pela prática da conduta vedada estabelecida no art. 73, II da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, faz-se necessária a adequação técnica para analisar os fatos sob o viés da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao mérito, a despeito da argumentação apresentada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a conduta ora imputada ao recorrente configura propaganda eleitoral irregular, breve análise do r. *decisum* recorrido dá conta de que não foi analisada referida prática pela d. magistrada sentenciante.

Não foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, tampouco o *Parquet* em atuação perante o juízo da 184ª Zona Eleitoral manifestou inconformismo através de interposição do correspondente recurso eleitoral, de modo que a matéria não foi devolvida para análise por esta Corte Regional Eleitoral.

A esse propósito, por força do princípio da vedação à *reformatio in pejus*, o recorrente não pode ver prejudicada sua situação em razão do julgamento de seu próprio recurso. Desta feita, a

controvérsia está restrita a verificar se os fatos narrados na peça vestibular da representação constituem conduta vedada à luz da redação atribuída pelos artigos 73, IV da Lei nº 9.504/97 e 83, IV da Resolução TSE 23.610/2019.

A lei das Eleições estabelece no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como o art. 83, IV da Resolução TSE 23.610 de 2019:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público "

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 37 *§ 1º*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Inicialmente, importante mencionar que a Lei nº 9.504/97 não dispõe sobre termo inicial para o ajuizamento da representação para conduta vedada, bem como não exige a condição de candidato para a prática de condutas vedadas, estabelecendo somente o termo final para a propositura da representação cabível, em seu art. 73, §12, *in verbis:*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Já a doutrina aponta para a possibilidade de aplicação do inciso IV no período que antecede a eleição, conforme leciona José Jairo Gomes: *"A respeito do momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo art.73, IV, da LE não há expressa previsão legal. No entanto, é razoável o entendimento segundo o qual a vedação desse inciso incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo, pois, configurar-se anteriormente ao pedido de registro de candidatura. Isso porque o legislador não restringiu expressamente o período de incidência da vedação da conduta em exame (como o fez, e.g., nos incisos V,VI e VIII do mesmo artigo 73 da LE), tampouco tal restrição pode ser deduzida do texto do inciso IV (como ocorre com o inciso III). Não poderia então, o intérprete impor tal restrição."*

Registre-se ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a possibilidade de aplicação dos incisos I, II, III e IV do art. 73, no período que antecede a eleição*:*

"(...)

o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente"-

(Representação nº 66.522, Acórdão, Relator (a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diáriode Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 03/12/2014, Página 48).

Dessa forma, é de se reconhecer que a configuração da prática da conduta vedada, disposta no art. 73, IV, da Lei das Eleições, não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas, perante a Justiça Eleitoral.

Nesse esteio, é possível que se reconheça a prática de conduta vedada a pré-candidato.

No caso dos autos, o recorrente, servidor comissionado da Prefeitura de Rio das Ostras/RJ, veiculou, em sua rede social *facebook*, em data anterior à permitida para propaganda eleitoral, postagem na qual divulga serviços de limpeza prestados, em bairro do Município, sob os dizeres "*o trabalho não para*", vinculando-a à sua figura, situação que em tese, seria capaz de se traduzir em vantagem ao pré candidato.

Com efeito, para melhor elucidação, vejamos a publicação supostamente abusiva, em seu perfil pessoal no *Facebook:*

Analisando-se a postagem, não vislumbro a ocorrência da conduta vedada imputada ao recorrente, disposta no artigo 73, IV da Lei 9504/97, uma vez que a publicação acostada não se refere a programas assistenciais, mas, apenas, a melhorias e a serviços .

Isso porque, a conduta prevista no referido inciso, possui como circunstância essencial o uso promocional, em benefício de candidato, de programa social de cunho assistencialista, o que não é o caso dos autos, não se adequando, portanto, a conduta do recorrente ao dispositivo.

Saliente-se, que não se nega o conteúdo eleitoral da postagem, porém, o que não me parece demonstrada é a tipicidade da conduta para os fins do artigo 73,IV da Lei 9.504/97.

Em outras palavras, as condutas vedadas - para seu reconhecimento - estão subsumidas ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita, à semelhança do que ocorre em matéria penal e tributária. Assim, a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado, no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem critério, severas restrições ao servidor público no exercício de suas funções.

Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abraçar situações não normatizadas.

Nesse sentido, as provas acostadas aos autos não são suficientes para concluir que houve, de fato, a utilização da máquina pública, a ensejar a gravidade exigida para a condenação por conduta vedada e, consequentemente, a cassação do registro/diploma e/ou multa, uma vez que não está clara a utilização do aparato estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do recorrente, e, no meu sentir, tais vedações devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Corte Superior. Vejamos*:*

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, LEI 9.504/97. CONVÊNIO. PREFEITURA. SINDICATO. PATROCÍNIO PARCIAL. FESTIVIDADE TRADICIONAL. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. CONTRAPARTIDA. ENTRADA FRANCA

.1. Os recorrentes - prefeito de Tiros/MG reeleito em 2016 com 72,5% de votos válidos e vice-prefeito que compôs a chapa - tiveram seus diplomas cassados (impondo-se ainda multa de 30 mil UFIRs ao primeiro) por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504 /97. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública", exceto nas hipóteses de "calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"

.4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal; b) em caso positivo, se a perda de diplomas imposta aos recorrentes revela-se proporcional às circunstâncias do caso.INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. EVENTOS CULTURAIS. CONTRAPARTIDAS. INSTITUIÇÕES ORGANIZADORAS. NÃO ENQUADRAMENTO NO TEXTO LEGAL.
7. Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes.
14. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação e afastar as sanções de perda de diplomas e de multa impostas aos recorrentes, por não se vislumbrar a conduta vedada do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97.15. Com base no princípio da eventualidade, recurso provido em menor extensão para afastar a perda dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Tiros/MG."
(Recurso Especial Eleitoral nº 4535, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018)
*****
"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.
2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei." (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min.Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016)3. Agravo regimental desprovido.(Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31)
Nesse esteio, muito embora o órgão ministerial pontue que *" o recorrente se utilizou da divulgação de atos realizados pela Prefeitura local, na condição de servidor comissionado da mesma, incorrendo na conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições, justificando a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo",* não resta evidenciada a prática da conduta vedada, suscitada na presente representação.
Desta feita, não vislumbro no caso dos autos, a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.
Por todo o exposto, voto pelo provimento ao recurso para, reconhecendo a não ocorrência de violação ao artigo 73, IV da Lei nº 9.504/97, afastar a sanção cominada pela r. sentença recorrida.
Rio de Janeiro, 10/08/2021
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PETIÇÃO(1338) Nº 0600356-11.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600356-11.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: RONDINELE GOMES VILHENA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600356-11.2020.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: RONDINELE GOMES VILHENA
Advogado do REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ0156377
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEFERIMENTO
1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607 /2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.
2. Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por RONDINELE GOMES VILHENA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0607183-09.2018.6.19.0000.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pelo deferimento do requerimento.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por RONDINELE GOMES VILHENA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0607183-09.2018.6.19.0000.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607 /2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.
Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput,* I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

Rio de Janeiro, 10/08/2021

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600154-97.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600154-97.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: PAULO VITOR DEL REY DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600154-97.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: PAULO VITOR DEL REY DA SILVA

Advogado do REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018.PROCEDÊNCIA.

I. Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

II. Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.

III. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura, para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de Paulo Vitor Del Rey da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 28882609) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que presentes as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 29105809), esta opinou pela regularização das contas, *"observando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do artigo 80, § 5º, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019".*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 28882609 que "*O requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com exceção dos extratos bancários."*

Outrossim, assinalou que *"em consulta ao SPCE, verificou-se a inexistência de extrato bancário eletrônico para o candidato, Id 3749859 da PC 0608646-83.2018.6.19.0000, assim como não constam informações referentes à conta bancária de Outros Recursos na prestação de contas, anexo 1, indicando que não houve abertura da referida conta, contrariando o que dispõe o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, tal irregularidade não é óbice para regularização pretendida. "*

Destaca ainda que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que "*não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Id 3749909 da PC 0608646-83.2018.6.19.0000, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave. "*

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação, e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas do requerente, na forma do parecer técnico expedido, mantendo-se, entretanto, a vedação de obtenção de quitação eleitoral até o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 80, §1º I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O entendimento está pacificado, inclusive, na Súmula n° 42 do TSE, segundo a qual *"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"*ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.*

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de PAULO VÍTOR DEL REY DA SILVA, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10/08/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600090-90.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600090-90.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600090-90.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

EMBARGANTE: JOAO DE MELO CARRILHO

Advogado do EMBARGANTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0203307

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO SOBRE IMPULSIONAMENTO NA PRÉ-CAMPANHA. MULTA AFASTADA. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no *caput* e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições. Na fase II, ou "fase conceitual", indaga-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do *caput* do art. 36-A em referência. Já na fase III, ou "fase subsidiária", verifica se houve a utilização, nesse período antecipado, dos mesmos meios proscritos para a propaganda no período oficial. Finalmente, a última fase IV exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. No acórdão recorrido, já havia sido analisada as fases I e II, sendo consignado que o vídeo veiculado no *Youtube* possuía conteúdo eleitoral, mas ausente o pedido explícito de votos. 3. À luz da jurisprudência recente do TSE, o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito quer para a propaganda quer para a propaganda antecipada, ou muito menos para a não-propaganda

(conduta sem conteúdo eleitoral), concluindo-se, nesse ponto, também negativamente ao exercício analítico da fase III. 4. Com relação à fase IV, não se verifica na hipótese qualquer desequilíbrio na balança de oportunidades, pois o custo operacional da publicação foi de R$ 503,97, o que representa aproximadamente 0,856% do limite legal das despesas permitidas na campanha para o cargo de Vereador no Município de Búzios, isso nas eleições de 2020. 5. Acolhimento dos embargos, empregando-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão, dando provimento ao recurso, para afastar integralmente a multa eleitoral aplicada na sentença.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DE MELO CARRILHO em face do acordão ID 26984109, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, apenas para reduzir a multa para o patamar mínimo legal de R$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 27173059), o recorrente alega que no acordão há obscuridade que justifica a oposição dos embargos.

Sustenta que, em seu recurso eleitoral, não há evidência de que fez propaganda antecipada no vídeo, não sendo possível extrair qualquer elemento com a finalidade eleitoreira. Entretanto, a decisão colegiada desconsiderou a narrativa fática da exordial, no qual restou consignado que as palavras utilizadas se tratam apenas de divulgação do nome, da história e do trabalho do embargante, o que não configura propaganda antecipada.

Afirma, ainda, que a legislação eleitoral corrobora o entendimento de que é permitido, no período da pré-campanha, exaltar suas qualidades pessoais, informar que é pré-candidato, pedir apoio político, desde que não faça pedido explícito de votos.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, de modo que seja reconhecida a obscuridade apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes para afastar a multa cominada.

Intimada (ID 27176259), a Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

De plano, destaco que, quando do julgamento, proferi voto em concordância com a jurisprudência desta Corte. Todavia, refleti melhor sobre o tema no voto-vista no REL nº 0600139-43.2020.6.19.0072, de relatoria do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa.

Feito esse esclarecimento, passo à análise detalhada do caso, considerando a minha mudança de entendimento sobre a matéria jurídica posta em julgamento.

Todos os atos de pré-campanha elencados no art. 36-A da Lei das Eleições são permitidos, apesar da finalidade eleitoral, sempre condicionados à ausência de *pedido explícito de voto*, que constitui a partícula conceitual inovadora introduzida no *caput* do referido dispositivo. Logo, sem pedido explícito ou direto de votos então adotado como critério objetivo, pouco importando a intenção do pré-candidato tais atos com conteúdo eleitoral não configuram propaganda antecipada.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas

elencadas no *caput* e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, entre outras. Ausente o conteúdo eleitoral estaremos diante de um ato que escapa da competência da Justiça especializada, constituindo um "indiferente eleitoral", sendo desnecessário ingressar nas fases analíticas seguintes.

Presente o conteúdo eleitoral, passa-se a fase II, ou "fase conceitual", indagando-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do *caput* do art. 36-A em referência. O resultado positivo na fase II, pela literalidade do dispositivo legal incidente, tipifica a propaganda eleitoral extemporânea. Entretanto, não havendo pedido explícito de voto, ingressa-se na fase III, ou "fase subsidiária", para apurar se, mesmo ausente o pedido explícito de voto, houve a utilização de meios proscritos para a propaganda, no período oficial, como os elencados no art. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Finalmente, ausente os meios vedados de propaganda, ingressa-se na derradeira fase IV, que exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por meio do abuso do poder político, econômico ou religioso.

Esse, portanto, é o critério quadrifásico contemplado no acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a saber:

"*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Transcrevo trecho do *decisum* para relembrar o conteúdo da veiculação (ID 26984109):

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada consistente no patrocínio de postagem por impulsionamento promovida por meio de vídeo veiculado na plataforma Youtube (https://www.youtube.com/watch?v=0yVb0l3lll0) com duração de 1 minuto e 45 segundos, no qual o recorrente declara que:

"(...) Aceitei um novo desafio, que é ser pré-candidato a prefeito dessa cidade. Neste novo desafio, eu quero te fazer também um convite para que nós possamos estar juntos na construção dessa nova cidade. Eu quero construir um projeto de governo diferenciado, que você faça parte desse

governo e que a gente possa construir uma nova Búzios. E aí, você topa estar conosco para a construção de uma Búzios melhor?"

Como reconhecido pelo próprio recorrente em sua peça recursal, trata-se de divulgação de sua pré-candidatura, na qual pleteia apoio político. Sendo assim, é notório o teor eleitoral do vídeo veiculado.

De fato, o conteúdo até poderia se amoldar aos atos de pré-campanha previstos no art.36-A da Lei nº 9.504/97, eis que na parte inicial do vídeo destaca a sua formação e história de vida, não havendo pedido explícito de votos em nenhum momento, o que, por outro lado, não lhe retira a sua conotação eleitoral."

Passando-se à análise quadrifásica, é possível reconhecer, na fase I, que é a preliminar, o conteúdo objetivamente eleitoral, pois há referência expressa à pré-candidatura. Portanto, como não estamos diante de um "indiferente eleitoral", ingresso na análise das fases analíticas seguintes.

Mesmo que se admita a existência de conteúdo subjetivamente eleitoral, não é possível ultrapassar à fase II, de cunho conceitual, sendo lícita a publicação também sob o crivo do elemento condicionante expresso contido no art. 36-A. Isto porque, como já consignado no acórdão embargado, não há qualquer pedido explícito de voto.

Com relação à fase III, que se refere à utilização de meios proscritos para a propaganda no período oficial, alega o Ministério Público Eleitoral que o artigo 57-C da Lei nº 9.504/97 exige expressamente que o impulsionamento do conteúdo, durante a campanha, seja identificado de forma inequívoca como tal, o que, diante do material obtido, não teria ocorrido.

Pois bem. A simples leitura do *caput* do art. 57-C indica que há proibição, em caráter geral, de qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga pela internet. Se é propaganda eleitoral e se a propaganda é paga incide a norma proibitiva. A minirreforma de 2015 inovou, entretanto, ao excepcionar expressamente "*o impulsionamento de conteúdos*". A razão da exceção é bem simples: o impulsionamento constitui prática conceitualmente paga. Não há e nunca houve impulsionamento sem o atrelado caráter oneroso. Paga-se para impulsionar, podendo o "investimento", na linguagem dos internautas, iniciar a partir de R$1,00. É por este motivo que a proibição de propaganda paga na internet não abrange o impulsionamento. Pretendeu o legislador permitir o uso dessa ferramenta nas campanhas eleitorais "exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".

Portanto, somente os candidatos podem se valer do impulsionamento no período de campanha eleitoral, pois é neste que os candidatos oficialmente se apresentam ao eleitorado. Fora do período de campanha não há campanha e, consequentemente, ainda não há ainda a figura do candidato em campanha.

Por mais que precedentes desta Corte Eleitoral indiquem o impulsionamento como meio vedado na pré-campanha, como exemplifica o acórdão de relatoria do eminente Desembargador Guilherme Couto de Castro, no Recurso Eleitoral 060041-69.2020.6.19.0133, publicado em 05/10/2020, dentre outros, ainda assim, apesar dos densos argumentos utilizados, a análise dos objetivos flexibilizadores da minirreforma eleitoral de 2015 indicam rumo interpretativo diverso.

Se o legislador proibiu a propaganda eleitoral paga na internet, como uma prática vedada, é razoável admitir que também proibiu para os atos de pré-campanha. Mas se o legislador ressalvou e permitiu o impulsionamento como prática onerosa lícita durante a campanha e silenciou quanto ao período de pré-campanha, não parece adequada por afrontar o princípio da legalidade a interpretação que, ao invés de estender o alcance da permissão legal, cria regra proibitiva onde o

legislador não impôs proibição. À luz do silêncio legislativo, mais razão ainda para afastar a proibição quanto à utilização do impulsionamento naquelas situações autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, por não constituírem campanha eleitoral antecipada.

É sempre bom lembrar que o impulsionamento de conteúdo de campanha outrora proibido em razão de seu conceito intrinsecamente oneroso, foi autorizado pela minirreforma eleitoral de 2015, deixando de ser conduta vedada mediante a observância da regulamentação própria.

O entendimento aqui adotado encontra lastro na recente decisão monocrática proferida, em 01/06 /2021, no REspEl nº 0600226-10.2020.6.19.0036, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos. Ao apreciar acórdão do TRE-RJ, concluiu-se por sua dissonância com a jurisprudência do TSE, nos seguintes termos:

"Esta Corte Superior, ao analisar a matéria atinente ao impulsionamento de publicação pago na rede social Facebook durante o período pré-eleitoral, fixou o seguinte entendimento:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4 No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI 0600091-24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020, grifo nosso).

Ainda sobre a questão, destaco os seguintes julgados da jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INFRAÇÃO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Corte de origem concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada apenas em face da utilização de link patrocinado para divulgação de mensagens por intermédio de rede social, condenando o representado ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.

2. A jurisprudência é no sentido de que a proibição da propaganda paga na internet, a que se refere o art. 57-C da Lei 9.504/97, vigente à época do pleito municipal, somente incide quando a publicação ocorre no período da propaganda eleitoral, ou seja, durante a campanha eleitoral.

3. No caso concreto, o Tribunal condenou o representado, somente potencializando o meio utilizado (link patrocinado em rede social), abstraindo-se, como fundamento para a condenação, da própria análise da existência de pedido de voto, na linha do que preconiza o art. 36-A da Lei das Eleições.
4. Ademais, conforme consta da decisão regional, não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 88-64, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.12.2018, grifo nosso.)
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. VEICULAÇÃO PELO FACEBOOK. LINK PATROCINADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Para as eleições de 2016 o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada se pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada.
2. No caso, a decisão vergastada asseverou que a mensagem impugnada não veicula pedido expresso de voto, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada.
3. Como corolário, verifica-se que, se o conteúdo divulgado em período pré-eleitoral não é tido por irregular, a forma de sua veiculação (mediante pagamento na internet) também não o será, não podendo o caso se inserir na vedação do art. 57-C da Lei das Eleições.
4. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 109-60, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2018, grifo nosso).
Na espécie, tendo em vista que o próprio Tribunal a quo, afastou a existência do pedido explícito de voto nas publicações realizadas pelo recorrente em sua página na rede social, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97, não é possível reconhecer a propaganda extemporânea, com fundamento no art. 57-C Lei 9.504/97, porquanto o mencionado dispositivo permite o impulsionamento de publicação de conteúdo pago na rede social Facebook, desde que observados certos parâmetros.
Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para afastar a multa aplicada com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada na espécie.
Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por DeJorge Patrício da Silva, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, tornando insubsistente a multa imposta pelo TRE/RJ. Publique-se. Intime-se."
Observa-se, portanto, à luz da jurisprudência recente do TSE que o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito para a propaganda, para a propaganda antecipada ou para a não-propaganda, concluindo-se, nesse ponto, negativamente ao exercício analítico da fase III anteriormente referida.
Por fim, no que tange à fase IV que exige perquirir sobre a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e sobre eventual abuso do poder político, econômico ou religioso não se verifica na hipótese desequilíbrio na balança de oportunidades ou qualquer abuso.

Se de um lado não se colhe indícios de que o impulsionamento praticado tenha alcançado número vultoso de possíveis eleitores, de molde a desequilibrar futuro pleito por meio de vantagem exagerada, de outro, quanto ao volume utilizado de recursos, deve-se fazer considerações sobre gastos em pré-campanhas, que em tese poderiam caracterizar abuso do poder econômico.

Sobre a matéria, colaciona-se parte do voto do Ministro Luiz Fux no AgR-AI 9-24 de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, no qual a Corte Superior fixou a tese aplicável nas causas de propaganda extemporânea para as eleições de 2018 e posteriores, a saber:

"*Uma primeira corrente, de viés liberal, pugna pela impossibilidade de sanção pela realização de gastos na pré-campanha, ante a ausência de proibição expressa.*

Segundo os seus defensores, a liberdade para a manifestação do pensamento englobaria os gastos que lhes são subjacentes. Nessa direção, entende-se que:

A omissão legislativa não pode significar proibição, mas, ao contrário, permissão, conforme se extrai do princípio da legalidade (art. 50, II, CRFB).

Ora, se o legislador entende que os atos de promoção pessoal são legais, não são atos de propaganda extemporânea e não têm o condão de ferir a isonomia entre os postulantes a cargo público, estes não podem ser punidos e proibidos apenas por possuírem um custo."

Em sua conclusão, o eminente Ministro explicita o critério de análise dos gastos de pré-campanha:

"*Em síntese, a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (1) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância.*

É preciso, portanto, buscar meio-termo, isto é, uma forma de acomodar as garantias constitucionais em evidência, tendo-se como parâmetro, obviamente, o quadro normativo posto, com o fim de evitar a imposição de restrições contra legem, estipuladas para além das alternativas de coibição permitidas pelo sistema.

( )

A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder."

Vale ainda destacar decisão monocrática proferida em 31/05/2021 pelo eminente Ministro Alexandre de Morais, no ARESPE n.º 060014295, que ao analisar acórdão do TRE-RJ, assim balizou a questão:

"A partir dos fatos extraídos do acórdão regional, percebe-se que o conteúdo publicado pelo Agravante possuiu apenas conotação política, e não envolveu pedido explícito de votos, de modo que a mensagem veiculada não resultou contrária ao preceito normativo do art. 36-A da Lei das Eleições.

Há de se notar, ainda, que o impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social é admitido no período de campanha, observadas as regras previstas no art. 57-C da Lei 9.504/1997. No caso em apreço, de todo modo, o que temos são publicações sem o devido dimensionamento do conteúdo propagado em ambiente virtual, o que reforça a atipicidade da conduta.

Sob o aspecto da igualdade de chances, esta deve ser aferida considerando-se os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência", conforme assentado pelo colegiado desta CORTE no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/8

/2018. Tal circunstância não restou apurada no acórdão impugnado, de forma que inviável presumir a lesão ao princípio referenciado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação."

É importante mencionar, diante dos critérios explicitados pelo Ministro Alexandre de Morais, quais sejam, da "reiteração da conduta", do "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e "abrangência", que o fato objeto da presente representação não violou a igualdade de oportunidades de candidatos e nem representou ostentou peculiaridades a refletir abuso de poder.

O custo operacional da publicação do vídeo no *Youtube* foi de R$503,97, o que representa aproximadamente 0,856% do limite legal das despesas permitidas na campanha para o cargo de Vereador no Município de Búzios nas eleições de 2020, e que não constituiu prática reiterada ou com potencial impacto publicitário.

Dessa forma, no âmbito do presente feito, não se observa qualquer ilicitude eleitoral a ensejar punição.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão, dando provimento ao recurso, para afastar integralmente a multa eleitoral aplicada na sentença.

Rio de Janeiro, 12/08/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600712-06.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600712-06.2020.6.19.0000 EXCEÇÃO (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXCIPIENTE	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ)
ADVOGADO	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXCEPTO	: GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EXCEÇÃO (12060) - Processo nº 0600712-06.2020.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

[Exceção - De Impedimento, Exceção - De Suspeição]

RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

EXCIPIENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780, RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758

EXCEPTO: GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCEPTO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, com fulcro no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral c/c artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República contra acórdão proferido por este Colegiado Regional que, de forma unânime, não conheceu da exceção de suspeição e impedimento oposta pelo ora

recorrente contra o juiz Glaucenir Silva de Oliveira, que exercia jurisdição eleitoral na 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), em razão da atuação do magistrado na Ação Penal 34-70. O recorrente também se insurge contra a decisão plenária que não acolheu os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos impugnados (id 222485359 e 28920059):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO OPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA RELATIVA À SUPOSTA SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO EXCEPTO JÁ DISCUTIDA E ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível a exceção de suspeição oposta em face do Juiz Eleitoral após a prolação da sentença, haja vista que tal decisão encerra a jurisdição do juízo de primeira instância. Assim, não há mais necessidade de decisão judicial para afastar o excepto do processo e a nulidade decorrente da suposta suspeição do magistrado deve ser alegada nas razões do recurso cabível, como dispõe o art. 571, VII c/c art. 564, I, ambos do CPP. Precedentes de outros tribunais.

2. Uma vez que a matéria relativa à suposta suspeição/impedimento do excepto foi discutida e analisada em sede de preliminar no Recurso Criminal 0600662-77.2020.6.19.0000 (34-70.20166.19.0100) já julgado por esta Corte, a presente exceção encontra-se prejudicada.

3. NÃO CONHECIMENTO da exceção de suspeição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM O FUNDAMENTO DE QUE NÃO CABERIA O PROCEDIMENTO EM QUESTÃO NO PRESENTE CASO, POIS JÁ PROFERIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (ARTIGO 571, VII DO CPP), E, AINDA, PORQUE AS ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO.

1) EMBARGANTE DESTACA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO STF A INCIDIR NO PRESENTE CASO A FIM DE JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEITADA A ALEGAÇÃO. O ACÓRDÃO DO STF FOI PUBLICADO NO DJE APÓS PROFERIDA A DECISÃO EMBARGADA. O STF DECIDIU QUE É POSSÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS O EXAME DA ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO QUANDO DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, OU SEJA, O STF NÃO DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUANDO JÁ PROFERIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LOGO, POR SE TRATAR DE CASOS DISTINTOS, INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O PRECEDENTE INDICADO PELO EMBARGANTE.

2) EMBARGANTE ALEGA QUE HOUVE "NEGATIVA DE JURISDIÇÃO" NO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, E, AINDA, QUE ESTARIAM CARACTERIZADOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. REJEITADA A ALEGAÇÃO, COMO ESSA CORTE DECIDIU QUE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ESTÁ PREJUDICADA, DE FATO NÃO HAVERIA A NECESSIDADE DE SE DETERMINAR A PRÁTICA DE QUALQUER ATO NO QUE SE REFERE AO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

3) EMBARGANTE ALEGA QUE SOMENTE PROTOCOLOU A EXCEÇÃO APÓS O RECURSO CRIMINAL DEVIDO AO FATO DE QUE SOMENTE TERIA TOMANDO CIÊNCIA DOS FATOS QUANDO JÁ PROTOCOLADO O RECURSO, O QUE JUSTIFICARIA A ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ORA, SE JÁ PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, E DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SE ALEGAR NULIDADE APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, E, AINDA, SE A CIÊNCIA DOS FATOS OCORREU APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CRIMINAL, PODERÁ A PARTE PROPOR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS A FIM DE SE ALEGAR A SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. RESSALVANDO QUE A QUESTÃO JÁ

SE ENCONTRA SUB JÚDICE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

02. Em suas razões recursais apresentadas no documento de id 29145909, o recorrente sustenta que a parcialidade dos magistrados é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo requisito necessário à validade dos processos judiciais.

03. Alega, em síntese, que o excepto, quando estava na titularidade da 76ª Zona Eleitoral, realizou práticas incomuns na condução dos processos nos quais o ora recorrente figurava como parte. Colaciona como provas da alegada parcialidade um áudio do magistrado proferindo ofensas ao recorrente e ao Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, bem como o depoimento da delegada federal, Carla Dolinski, no qual narra um suposto conluio entre o magistrado, o delegado federal encarregado do inquérito e o promotor eleitoral para prejudicar o recorrente.

04. O recorrente suscita violações aos artigos 148, §1º, 996, inciso II, e 1.014 todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a suspeição pode ser alegada na primeira oportunidade, mesmo que seja após o encerramento do julgamento em primeira instância.

05. Segue sua exposição ponderando que só teve ciência dos fatos após a apresentação das razões de apelação nos autos da Ação Penal 34-70, salientando que *"... ao tomar conhecimento da suspeição do juiz, o Recorrente foi diligente em apresentar a sua Exceção de Suspeição, tendo em vista que não poderia fazê-lo anteriormente, em razão do seu desconhecimento."* (fl. 16 do id 29145909).

06. Noutro giro, suscita que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 64, incisos I e II, do Regimento Interno do TRE/RJ, bem como aos artigos 95, inciso I, e 96 do Código de Processo Penal.

07. Aponta que a violação ao regimento interno desta Corte ocorreu quando o relator do feito decidiu submeter a arguição de suspeição ao colegiado em vez de apreciá-la monocraticamente.

08. Pontua, ainda, que a inclusão da arguição de suspeição na mesma pauta de julgamento da apelação na ação penal está em desacordo com o estabelecido no artigo 96 do Código de Processo Penal que estabelece, em suma, que "*a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente".*

09. Pelo exposto, requer o recorrente o provimento do recurso especial a fim de que seja anulada a Ação Penal 34-70, em razão das irregularidades apontadas. De forma subsidiária, pleiteia o recorrente a modificação do acórdão proferido nestes presentes autos, sendo reconhecida, por conseguinte, a procedência da exceção de suspeição com a anulação de todos os atos proferidos pelo magistrado excepto, inclusive o recebimento da denúncia.

10. É o relatório.

11. Esta Corte Regional manifestou a convicção unânime dos seus membros no sentido de não conhecer a exceção de suspeição e impedimento arguida pelo ora recorrente, devido à sua tardia apresentação, que se dera somente depois de prolatada a sentença pelo excepto. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão que apreciou a exceção (id 28920059):

Inicialmente, cumpre ressaltar que com a prolação da sentença encerra-se a jurisdição do juízo de primeira instância. Assim, não há mais necessidade de decisão judicial para afastar o excepto do processo e a nulidade decorrente da suposta suspeição do magistrado deve ser alegada nas razões do recurso cabível, como dispõe o art. 571, VII, c/c art. 564, I, ambos do Código de Processo Penal, *in verbis:*

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

(...)

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões de outros tribunais:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCIDENTE OPOSTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.

Proferida sentença penal condenatória no feito ordinário, incabível a oposição de exceção de suspeição, pois encerrada a jurisdição do magistrado de Primeiro Grau. Sucumbente que dispõe de outros meios para pleitear a anulação dos atos decisórios praticados pelo juízo singular em tese suspeito (artigo 254 do CPP). Incidente intempestivo.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.

(Exceção de Suspeição, Nº 70064880917, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 25-05-2016)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INCIDENTE OPOSTO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PREJUDICILIADADE - PERDA DE OBJETO - EXCEÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Dessume-se dos art. 138, §1°, 297 e 305, do CPC, o momento adequado para a oposição da exceção de suspeição: para o autor, após a distribuição do feito; para o réu, se fundado em fato preexistente, no prazo de resposta; para ambos, se fundado em fato superveniente, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do conhecimento do fato que levantou a suspeição.

2. A prolação de sentença, no processo principal, prejudica a apreciação da exceção de suspeição, de vez que a parte sucumbente dispõe do meio adequado para impugnar tanto o mérito da demanda quanto a validade do decisum: o recurso.

3. Exceção de que não se conhece.

(TJMG - Incidente Suspeição - Cv 1.0000.12.079972-1/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013)

SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.

Incabível é a suspensão do processo por conta da exceção de suspeição oposta após a sentença, uma vez que encerrada está a jurisdição do MM. Juiz de Direito "a quo". Admitir o contrário pode implicar na sustação de efeitos de ato pretérito por meio de empréstimo de poder rescisório ao descabido incidente, o que se sabe juridicamente inviável.

(TJSP; Agravo de Instrumento 9011972-33.2008.8.26.0000; Relator (a): Irineu Pedrotti; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2008; Data de Registro: 23/04/2008)

Ressalta-se, ainda, que os mesmos argumentos aqui alegados foram analisados no RC 0600662-77.2020.6.19.0000 (34-70.2016.6.19.0100).

Contudo para além do destino natural do não conhecimento desta exceção, a matéria relativa à suposta suspeição/impedimento do excepto foi discutida e analisada em sede de preliminar no Recurso Criminal 0600662-77.2020.6.19.0000 (34-70.2016.6.19.0100), julgado por esta Corte nesta data, tendo sido rejeitada a exceção.

Assim a presente exceção encontra-se prejudicada.

12. Posteriormente, os motivos que ensejaram o não conhecimento da exceção de suspeição e impedimento foram reapreciados no acórdão que julgou os embargos de declaração, oportunidade em que também restou rechaçada a alegação de vícios no processamento da ação. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor (id 28920059):

No que se refere à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 164.493, que teria admitido a exceção de suspeição após a prolação da sentença, cumpre destacar que no acórdão embargado foi expressamente indicado como fundamento de direito a

própria lei, e, ainda, a jurisprudência de tribunais, a fim de se justificar a inadmissibilidade da exceção de suspeição após a prolação da sentença.

Vale a transcrição:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que com a prolação da sentença encerra-se a jurisdição do juízo de primeira instância. Assim, não há mais necessidade de decisão judicial para afastar o excepto do processo e a nulidade decorrente da suposta suspeição do magistrado deve ser alegada nas razões do recurso cabível, como dispõe o art. 571, VII, c/c art. 564, I, ambos do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

(...)

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;"

Ademais, o acórdão embargado foi exarado antes da publicação do acórdão do STF no DJE, o que notoriamente impede a incidência daquele precedente no presente caso. Além disso, conforme consta no item 1 da ementa do acórdão no HC nº 164.493, o STF decidiu que "*a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral*, *é possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores*", logo, aquele caso difere do presente caso, já que aqui se discute a alegação de parcialidade de magistrado em sede de exceção de suspeição, e não em sede de Habeas Corpus.

Por fim, cumpre destacar, que constou ainda do acórdão embargado que as questões suscitadas na exceção de suspeição foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da ação principal, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo à parte ré.

Segue o trecho do acórdão em que foi abordada a situação acima exposta:

"Contudo para além do destino natural do não conhecimento desta exceção, a matéria relativa à suposta suspeição/impedimento do excepto foi discutida e analisada em sede de preliminar no Recurso Criminal 0600662-77.2020.6.19.0000 (34-70.2016.6.19.0100), julgado por esta Corte nesta data, tendo sido rejeitada a exceção."

No que se refere ao segundo ponto destacado pelo embargante, qual seja, a alegação de que houve "*negativa de jurisdição*" no processamento da exceção de suspeição, e, ainda, que estariam caracterizados vícios no procedimento em questão, entendo que os fundamentos devem ser rejeitados, pois, como essa Corte decidiu que a exceção de suspeição está prejudicada, uma vez que, além de ter sido protocolada após a prolação da sentença, as questões suscitadas pela parte ré foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do recurso criminal interposto no processo principal, forçoso concluir que, de fato, não haveria a necessidade de se determinar a prática de qualquer ato no que se refere ao processamento da exceção de suspeição.

O último ponto alegado pelo embargante é o fato de que estaria caracteriza uma contradição no acórdão embargado.

A contradição seria a seguinte: apesar de no acórdão embargado constar que com a prolação da sentença não haveria mais a necessidade de se afastar o juiz excepto, e que, por isso, os fundamentos sobre eventual nulidade do processo deveriam ser apontados nas razões do recurso cabível, o embargante somente teria tomado ciência sobre os fatos após a apresentação das suas razões de apelação, o que justificaria o conhecimento da exceção de suspeição, pois, justamente por esse motivo, a mesma foi proposta após a sentença.

Ora, se já proferida a sentença condenatória, e diante da impossibilidade legal de se alegar nulidade após a decisão de primeiro grau, e, ainda, se a ciência dos fatos ocorreu após a interposição do recuso criminal, poderá a parte propor as medidas judiciais cabíveis a fim de se alegar a suspeição do magistrado, ressalvando, que a questão já se encontra *sub judice* nos autos da ação principal.

13. Observa-se da leitura das razões recursais que os vícios apontados denotam o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida.

14. Noutro giro, a alegação de parcialidade do magistrado responsável pela Ação Penal 34-70, bem como o suposto conluio deste com o delegado federal e promotor eleitoral que atuaram no caso denota novamente a insatisfação do recorrente com o resultado do julgamento, a indicar o propósito de rediscutir matéria já decidida em instância extraordinária, providência vedada por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA no sentido da extemporaneidade da exceção de suspeição oposta pelo agravante - Vereador de Brumado/BA eleito em 2012 - em desfavor do Juiz da 90ª ZE/BA, relativamente à Ação Penal 8-97.

2. Nos termos do art. 146 do CPC/2015, aplicável supletivamente ao processo penal diante da lacuna de prazo nos arts. 98 e seguintes do CPP, a exceção de suspeição ou impedimento do magistrado deve ser arguida no interregno de quinze dias, a contar da ciência do fato.

3. No caso, extrai-se do aresto regional que o fato tido como gerador da suspeição - hipotético constrangimento de testemunha - ocorreu no curso de audiência de instrução realizada em 30/5 /2019. Contudo, o agravante, representado por seu causídico naquela oportunidade, quedou-se silente.

4. Arguida a suspeição apenas em 11/9/2020, quase quatro meses após o suposto fato, a matéria encontra-se preclusa em virtude da extemporaneidade do incidente.

5. Ainda de acordo com o TRE/BA, "carece de razoabilidade a alegação de que a defesa tomou conhecimento dos fatos ocorridos em audiência apenas no dia 09.09.2019, através do acesso à Reclamação [Disciplinar] junto ao CNJ".

6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060100330, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 25/11/2020)

15. Por fim, a alegação de violação ao artigo 64 do Regimento Interno deste Tribunal Regional não permite a admissão do presente apelo excepcional. Isto porque conforme o verbete 32 da Súmula da Jurisprudência do TSE, *"É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias."*

16. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605753-22.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605753-22.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 LUCIO ROSA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
EXECUTADO	: LUCIO ROSA
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605753-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUCIO ROSA DEPUTADO ESTADUAL, LUCIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 10830009), bem como Informação id 11391059 e Petição ID 29772409, intime-se o executado, nos moldes previstos no art. 513, §2º do CPC, para que efetue o pagamento da quantia de R$ 3.576,29 (três mil e quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) , no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600079-80.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600079-80.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600079-80.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados do(a) RECORRENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por EDUARDO DA COSTA PAES, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I, da Constituição da república e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), para excluir a sanção decorrente da violação ao artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, subsistindo a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de que trata o artigo 57-C, §2º, da citada norma, em razão da realização de propaganda extemporânea impulsionada na internet. Insurge-se, ainda, contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas relativas aos acórdãos combatidos (id's 25038559 e 2891909):
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. O permissivo previsto no artigo 57-C da Lei 9.504/97 somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que neste ano, inicia-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria "propaganda eleitoral paga" o que seria vedada.

II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia o manifesto caráter eleitoreiro da publicação. Recorrente que, a pretexto de desmentir notícia veiculada por emissora de televisão, o ora recorrente faz manifesto ataque ao então Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, seu notório opositor político, vinculando-o à divulgação de informações falsas.
III. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.
IV. Condenação cumulativa nas multas previstas nos artigos 36, §3º e 57-B, §5º, ambos da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Precedentes desta Corte Regional Eleitoral, em julgados relativos ao pleito de 2020. Subsistência, por força do princípio da especialidade, da sanção cominada pelo artigo 57-C, §2º do referido diploma legal.
V. PARCIAL PROVIMENTO do recurso para afastar a sanção prevista pelo artigo 36, §3º da Lei das Eleições, subsistindo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de que trata o artigo 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97."
"ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL COM CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICADA A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97. EMBARGANTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO IMPUGNADO ESTARIA EM AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A JURISPRUDÊNCIA DO TSE NÃO ADMITE O USO DO SERVIÇO PAGO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PARA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA ELEITORAL NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. TSE
1) "SE O IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO CONTRATADO POR PESSOA NATURAL EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL É MEIO VEDADO, DE IGUAL FORMA É VEDADA A SUA CONTRATAÇÃO POR PRETENSOS CANDIDATOS NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA". TSE
2) "A REGRA PERMISSIVA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO LEGITIMA, NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA, A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIOS QUE SÃO PROSCRITOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, AINDA QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO". A DECISÃO EMBARGADA NÃO AFRONTA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO EMBARGANTE, UMA VEZ QUE A SANÇÃO FOI APLICADA EM DECORRÊNCIA DO USO DE SERVIÇO PAGO DE IMPULSIONAMENTO, E NÃO PELO CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."
02. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 29065859, alega que o acórdão combatido violou o artigo 36-A, V, da Lei 9.504/1997, ao argumento de que a mensagem impugnada configura um "indiferente eleitoral", *"eis que uma crítica, fora do contexto da disputa, é ato típico do cotidiano dos homens públicos, sem qualquer promoção pessoal, exercido dentro dos limites constitucionais da liberdade expressão, e que assim, não afronta o princípio da igualdade de chances, ao se consubstanciar em legítima crítica política".* Para reforçar tal assertiva, colaciona julgado em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9-24, de 26.06.18.
03. Acrescenta que o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 40-51, de 14.11.17, assentou que críticas feitas a adversários políticos fazem parte do jogo democrático e a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

04. Sustenta que não há na postagem questionada pedido direto ou indireto de votos, tampouco divulgação por meio proscrito durante o período pré-eleitoral de forma reiterada, requisitos necessários à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
05. Ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial 0600091-24/AM, de 19.12.19, estabeleceu algumas premissas jurídicas ora defendidas, como a obrigatoriedade da presença de pedido explícito de votos, de utilização de meios proscritos e mácula ao princípio da igualdade de oportunidades para configuração de propaganda antecipada, bem como concluiu que publicação impulsionada em rede social não é meio vedado no período de campanha, mas permitido na forma do artigo 57-C da Lei 9.504/1997.
06. Aduz o desacerto do *decisum* impugnado, ao argumento de que embora tenha veiculado propaganda eleitoral por meio de ferramenta paga de internet, sua conduta encontra-se albergada no direito à liberdade de manifestação, garantido pelo artigo 5º, IV, da Carta Magna. Nessa perspectiva, evoca julgado do Tribunal Superior Eleitoral em Agravo Regimental no Recurso Ordinário 758-25/SP, de 13.09.17, no qual assentou "*opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento*".
07. Averba que a utilização de link patrocinado antes do pleito não autoriza por si a condenação pela prática de propaganda antecipada, conforme entendimento firmado pelo TSE no sentido de que "*se o conteúdo divulgado em período pré-eleitoral não é tido por irregular, a forma de sua veiculação (mediante pagamento na internet) também não o será, não podendo o caso se inserir na vedação do art. 57-C da Lei das Eleições". (Ag-REspE 109-20, Rel. Edson Fachin, de 04.10.18".*
08. Aventa que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência do TSE, segundo a qual: *"a proibição da propaganda paga na internet, a que se refere o art. 57-C da Lei 9.504/97, vigente à época do pleito municipal, somente incide quando a publicação ocorre no período da propaganda eleitoral, ou seja, durante a campanha eleitoral*" (Agravo em Recurso Especial 88-64, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 20.11.18)".
09. Como reforço à tese de dissídio pretoriano, colaciona a decisão monocrática proferida pelo Ministro do TSE Sérgio Banhos, por ocasião do julgamento do recurso especial 0600065-86.2020.6.19.0072, de 23.06.21, no qual assentou que o impulsionamento pago em período pré-eleitoral é permitido na forma do art. 57-C da Lei 9.504/97.
10. Por fim, consigna que as decisões do TSE citadas no acórdão dos embargos de declaração não possuem similitude fática com o caso sob exame, na medida em que se trata de uma única mensagem, veiculada pelo próprio pré-candidato e dentro dos limites estabelecidos pela lei eleitoral, circunstâncias diametralmente opostas aos paradigmas invocados no citado *decisum.*
11. Pugna o recorrente, por tais razões, pelo provimento do recurso especial.
12. Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral, requerendo a negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, seu desprovimento (id 2932209).
13. É o relatório.
14. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada por meio de veiculação de postagens impulsionadas em rede social. Assentou, ainda, que a postagem paga possuía caráter eleitoreiro, resultando em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral,

uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não são suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 25038559):

"Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o impulsionamento da publicação realizada em junho de 2020 pelo representado na rede social *Facebook*, indicada na petição inicial, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea à luz da redação atribuída aos artigos 36, 36-A e 57-C da Lei nº 9.504/97.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagens por partidos políticos, coligações e candidatos, com vistas à obtenção de votos. Assim, leva ao conhecimento do eleitor informações que apresentem determinado candidato como o mais apto ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se de manifestação da liberdade de informação, corolário do direito fundamental da liberdade de expressão, que informou as alterações legislativas promovidas no tratamento da matéria por meio das Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015.

No tocante à propaganda eleitoral antecipada, há pontos fundamentais que merecem destaque em conformidade da jurisprudência mais atual do E. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional.

O art. 36-A contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada e permitem a divulgação de posicionamento político e plataformas de atuação.

( )

Por outro lado, recentes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral evidenciam que a interpretação de tais permissivos carece do reforço de alguns vetores muito bem exteriorizados pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, in verbis:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento".
(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)
Necessário esclarecer, que o pedido explícito de votos pode ocorrer por meio de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.504/97.
Quanto a essas expressões, cito excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exarado no bojo do AgR-Aln.° 9-24.2016.6.26.02421/SP:
"(...) aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (expressadvocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issueadvocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas "palavras mágicas" (magicwords), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (castyourbailot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)".
Ainda na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição do autor das mensagens, quando se descola da posição de cidadão e claramente assume o papel de pré-candidato,como e o caso dos autos.
Importa salientar, que o artigo 57-C da Lei das Eleições dispõe sobre a autorização para impulsionamentos e conteúdos patrocinados, no período de propaganda eleitoral. Vejamos:
Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
(...)
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações
Ressalte-se que, o permissivo previsto no artigo acima referenciado somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que no pleito de 2020, iniciou-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria "propaganda eleitoral paga" o que seria vedada.
Isto porque a legislação eleitoral, taxativamente, proíbe qualquer tipo de propaganda paga na internet, devendo-se dar ao dispositivo uma interpretação restritiva, a fim de que a mesma seja admitida, somente se observado certos requisitos e no período de campanha eleitoral, vez que, se assim não for, abrir-se-ia lacuna permissiva à prática do referido ato, nas redes sociais, e forte desequilíbrio na disputa eleitoral
Ademais, é evidente que o conteúdo político antecipadamente veiculado e potencializado pelo mecanismo de "impulsionamento" ou "patrocínio", gera proveito no futuro, gerando entre os

eleitores a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Ainda, ao investir valores para o "impulsionamento" ou o "patrocínio" de postagens, isto é, havendo evidência de que o pré-candidato, Partido ou Coligação fez uso de link patrocinado, significa que o conteúdo veiculado gerou custos e foi pago, em época que sequer existe possibilidade de contabilizar os gastos de campanha, já que não existe candidatura formal, logo, não há conta nem CNPJ para receber as doações e contabilizar os gastos de campanha.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte Eleitoral:

( )

Dentro dessa linha de raciocínio, em período prévio ao regulamentar não é permitida qualquer espécie de manifestação propagandística paga de cunho eleitoral, pouco importando se inexistente pedido explícito de votos, no conteúdo da mensagem exposta.

A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal supra transcrito, evidencia que a conduta do recorrente se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, na medida em que o teor das publicações gravita em torno da disputa eleitoral.

Isso porque, a pretexto de desmentir notícia veiculada por emissora de televisão, o ora recorrente faz manifesto ataque ao então Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, seu notório opositor político, vinculando-o à divulgação de informações falsas. Vejamos: ( )

Evidenciado o caráter eleitoreiro da publicação, há violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral."

15. Oportuno, ainda, trazer à colação trechos do voto que apreciaram os embargos de declaração (id 2891909):

"Apesar disso, a parte limita-se a alegar que a obscuridade estaria caracterizada no fato de que a decisão impugnada estaria em confronto com a jurisprudência do TSE.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pelo embargante, em precedente recentíssimo (06/05/2021), o TSE decidiu por ratificar acórdão deste Tribunal, em que ficou consignado que "*aos atos de pré-campanha aplicam-se as restrições impostas à propaganda eleitoral, ainda que ausente o pedido explícito de voto, quando esses atos forem veiculados por meio vedado pela legislação no período de campanha eleitoral*", ou seja, *"ainda que inexistente o pedido expresso - como é o caso em que se verifica apenas exposição de plataforma política - configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97".*

Segue o referido precedente, e outro no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600097-91.2020.6.19.0072 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 57-B, IV, B, E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FACEBOOK E INSTAGRAM. VEICULAÇÃO PATROCINADA. MEIO VEDADO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Aos atos de pré-campanha aplicam-se as restrições impostas à propaganda eleitoral, ainda que ausente o pedido explícito de voto, quando esses atos forem veiculados por meio vedado pela legislação no período de campanha eleitoral. Precedentes.
3. No caso dos autos, consta no acórdão regional que, "ainda que inexistente o pedido expresso - como é o caso em que se verifica apenas exposição de plataforma política - configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivadas na Internet, de forma patrocinada" (ID nº 60806538).
4. Como é cediço, o art. 57-C da Lei das Eleições*, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, excepciona o impulsionamento de conteúdo da vedação à veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet,* desde que contratado "exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes"*.*
5. O art. 57-B, IV, b, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet para veiculação de propaganda eleitoral por pessoa natural.
6. Desse modo, se o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma é vedada a sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha, caso dos autos.
7. Conforme destacado no decisum agravado, "A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato" (Rp nº 0600963-23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 13.9.2018).
8. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementa e trecho de julgado alçado a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Incidência da Súmula nº 28/TSE.
9. Agravo regimental desprovido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Brasília, 06 de maio de 2021.
******

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.
2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.
5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.
7. Negado provimento ao agravo interno.
(AgR-AI-REspe nº 0600046-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.03.2021 - grifei)
Portanto, forçoso reconhecer que a decisão embargada se encontra em consonância com a jurisprudência do TSE.
Cumpre destacar, que a decisão embargada não afronta a liberdade de expressão do embargante, uma vez que a sanção foi aplicada em decorrência do uso de serviço pago de impulsionamento, e não pelo conteúdo da publicação.
Além disso, no que se refere ao conteúdo da publicação, é notório que o mesmo possui conotação político-eleitoral, sendo também notório que o embargante utilizou o serviço pago de impulsionamento justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de receptores, tendo em vista o fato de ser ano eleitoral, o que viola o Princípio da Isonomia entre os candidatos."
16. Assim, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e fazer crer, como pretende o recorrente, pela existência da alegada ofensa ao princípio da liberdade de expressão, bem como violação ao artigo 36-A, V, da Lei das Eleições, ao argumento de que a postagem não possuía pedido de votos, tratando-se de um indiferente eleitoral, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
17. Ademais, embora os julgados no Agravo em Recurso Especial 91-24 e 88-64 colacionados no apelo excepcional suscitem uma possível divergência de jurisprudencial entre este Regional e a mais alta Corte Eleitoral quanto à regularidade de manifestação de pré-candidatos através de postagens patrocinadas, o recurso em tela não pode ser admitido com base no artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral.
18. Segundo a Corte Superior a ilicitude da propagada é constatada quando, evidenciado o conteúdo eleitoral da divulgação hostilizada, reste presente pelo menos um desses três requisitos, a saber: (i) pedido expresso de voto, (ii) uso de formas proscritas de divulgação durante o período oficial de propaganda eleitoral e (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
19. Pois bem. No que tange ao segundo e terceiro requisito, o E. TSE assentou em recente julgado que se o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma é vedada a sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha. Concluiu, ainda, que a ressalva de impedimento para o uso do impulsionamento por pessoas naturais está atrelada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato. Confira:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 57-B, IV, *B*, E 57-C, *CAPUT* E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FACEBOOK E INSTAGRAM. VEICULAÇÃO PATROCINADA.

MEIO VEDADO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso especial. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Aos atos de pré-campanha aplicam-se as restrições impostas à propaganda eleitoral, ainda que ausente o pedido explícito de voto, quando esses atos forem veiculados por meio vedado pela legislação no período de campanha eleitoral. Precedentes.

3. No caso dos autos, consta no acórdão regional que, "*ainda que inexistente o pedido expresso - como é o caso em que se verifica apenas exposição de plataforma política - configuram propaganda eleitoral extemporânea as veiculações realizadas por meio vedado, subsumindo-se à reprimenda contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é dizer, quando efetivadas na Internet, de forma patrocinada*" (ID nº 60806538).

4. Como é cediço, o art. 57-C da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, excepciona o impulsionamento de conteúdo da vedação à veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, desde que contratado "*exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes*".

5. O art. 57-B, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet para veiculação de propaganda eleitoral por pessoa natural.

6. Desse modo, se o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma é vedada a sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha, caso dos autos.

7. Conforme destacado no *decisum* agravado, "*A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato*" (Rp nº 0600963-23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *PSESS* em 13.9.2018).

8. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementa e trecho de julgado alçado a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Incidência da Súmula nº 28/TSE.

9. Agravo regimental desprovido."

(0600097-91.2020.6.19.0072 REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060009791 - NITERÓI - RJ Acórdão de 06/05/2021 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 26/05/2021, Página 0)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 30/TSE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, assentando-se os fundamentos na legislação aplicável à espécie e em julgado deste Tribunal.

2. A teor do aresto regional, a mensagem impulsionada configurou a propaganda paga na Internet, realizada por pessoa física, que não é candidata ao pleito em curso, em afronta aos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97. Reafirmo, portanto, a aplicação da Súmula nº 24/TSE.

3. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "*é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".* Precedente.
4. Agravo regimental conhecido e desprovido.
(0604952-14.2018.6.26.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060495214 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 20/08/2020 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 17/09/2020, Página 0).
20. Assim, verifica-se que o *decisum* ora impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, uma vez que restou consignado por esta Corte ser vedado o impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, gerando, por conseguinte, o desequilíbrio da disputa e ferindo o princípio da isonomia.
21. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
22. Por fim, o julgado no recurso especial 0600065-86.2020.6.19.0072 selecionado como um dos paradigmas de eventual controvérsia refere-se a uma decisão monocrática, não sendo apta para comprovar dissídio, nos termos da jurisprudência consolidada da mais alta Corte Eleitoral. Com efeito, a divergência pretoriana deve ser demonstrada confrontando-se pronunciamentos colegiados, sendo imprestável a esse desiderato a utilização de decisões monocráticas. É o que sobressai do seguinte julgado:
"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26, 28 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.
1. Na hipótese, a agravante alega afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, tese que não foi arguida no recurso especial e nem no agravo. O entendimento desta Corte é no sentido de que é incabível a inovação de tese recursal em agravo interno.
2. A agravante repisa os argumentos apresentados anteriormente, sem rebater as conclusões da decisão agravada, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.
3. A jurisprudência é firmada no momento em que a matéria é apreciada pelo Pleno deste Tribunal. Logo, não há falar, como pretendido pelo agravante, que um julgamento do Pleno desta Corte não pode ser utilizado para fundamentar a decisão de inadmissibilidade, por ter sido interposto recurso extraordinário, o qual se encontra pendente de julgamento.
4. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
5. É necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados para a caracterização da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.
6. Decisão monocrática não se presta para configurar a existência de dissenso pretoriano. Precedente.
7. Negado provimento ao agravo interno."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2875 - BELO HORIZONTE - MG, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019, Página 9; destaquei.)

23. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607728-79.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607728-79.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 JONAS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)
EXECUTADO	: JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607728-79.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ROY REIS FRIEDE

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 JONAS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, JONAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - RJ59186

DECISÃO

À assessoria com poderes delegados por este Subscritor, para que efetue a proibição de transferência dos veículos localizados em nome do executado, via RENAJUD, nos moldes do requerido pela AGU, em petição de id 29919059.

Após, à SJD para que intime o devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a medida constritiva, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, retornem os autos para apreciação do pedido de vedação de circulação da exequente ou de eventual manifestação por parte do executado.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605468-29.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605468-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605468-29.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: SIGILOSO
Advogado do Requerente: ALEXANDRE PEDRO MACHADO - RJ203048
DESPACHO
Intime-se o executado para manifestação acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua conta bancária (vide id. n.º 28474959 - fl. 95), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prosseguimento das medidas executivas determinadas na parte final do despacho de id. n.º 28631459 - fl. 100, tendo em vista o resultado infrutífero das diligências de id. n.º 29735259 - fl. 102 a id. n.º 29735909 - fl. 104.
Considerando a natureza sigilosa das informações fiscais obtidas por meio do sistema INFOJUD, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça em observância à tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (tema nº 590).
Proceda-se, ainda, à retificação da autuação para alterar a classe processual para "Cumprimento de sentença (156)".
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000057-23.2018.6.19.0075

PROCESSO	: 0000057-23.2018.6.19.0075 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS (185393/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA (094685/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0000057-23.2018.6.19.0075 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Campos dos Goytacazes
RECORRENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogados do(a) RECORRENTE: ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS - OAB/RJ 185393, ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA - OAB/RJ 094685, JOÃO LUIZ MESQUITA SIQUEIRA DA ROCHA DUARTE - OAB/RJ 212790-E
DESPACHO
1) Na petição à fl. 9, id nº 29131009, o advogado subscritor dá notícia de que teria ocorrido uma alteração na composição do respectivo órgão partidário, e que, diante disso, seria necessário a intimação dos novos membros, inclusive para que constituíssem advogado.
2) À fl. 3, doc. 5, constam os nomes do presidente e do tesoureiro do partido que funcionaram durante o exercício financeiro cujas contas estão em julgamento, e por esse motivo, ambos são solidariamente responsáveis pelas contas prestadas, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução nº 23.604/2019, do TSE.
3) Sendo assim, intime-se os três advogados constantes da procuração à fl. 3. doc. 48, para que esclareçam sobre possível renúncia ao mandato, e, se for o caso, para que façam prova da comunicação prevista no artigo 112, do CPC.
16 de agosto de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000214-88.2016.6.19.0067

PROCESSO	: 0000214-88.2016.6.19.0067 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: ROGERIO MARTINS LISBOA
ADVOGADO	: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO GOES WEBER (0122262/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 214-88.2016.6.19.0067 - CLASSE RE
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito de Nova Iguaçu
ADVOGADO: Marcello Cinelli de Paula Freitas - OAB: 74140/RJ
ADVOGADO: Luis Guilherme Massadar Vieito - OAB: 161978/RJ
ADVOGADO: Volmar de Paula Freitas - OAB: 11303/RJ
ADVOGADO: Lilian Cinelli de Paula Freitas Abrantes e Silva - OAB: 94386/RJ
ADVOGADO: Claudia Aldericha Donato - OAB: 48950/RJ
ADVOGADO: Mariana Fernandes Ramos - OAB: 164050/RJ
ADVOGADO: Gilson Lima Dias - OAB: 107909/RJ
ADVOGADO: Marcelo dos Santos Bento - OAB: 103446/RJ
DECISÃO:
01. Trata-se de recurso especial eleitoral, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Carlos Roberto Ferreira, eleito Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu nas eleições de 2016, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I, da Constituição da República; no

artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral; no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil; e do artigo 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu os Embargos de Declaração opostos por Rogério Martins Lisboa, Prefeito eleito na oportunidade, mantendo o acórdão que desproveu o recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, na qual desaprovadas suas contas de campanha. Eis a ementa dos arestos em destaque (fls. 1.757 e 1.777): "

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 30 E 48, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Reedição de teses já debatidas. Recurso desprovido."

02. Em suas razões recursais de fls. 1.794/1.812, complementadas pela petição de fls. 1.813/1. 814, suscita o recorrente violação ao artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, em razão de alegada ausência de seu nome na intimação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

03. Ressalta que, não obstante ter constado na publicação os nomes dos advogados constituídos nos autos, "teria recebido a notícia da intimação pelo serviço do 'recorte digital' disponibilizado a todos os advogados da comarca", afirmando ter ficado "impossibilitado de recorrer", sendo, assim, manifesto o prejuízo, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua nulidade, "com a respectiva admissibilidade do recurso TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO Gabinete da Presidência 2 protocolado na presente data" (fl. 1.796).

04. Afirma sua legitimidade para interposição do apelo especial, bem como a necessidade de sua intimação de todas as decisões, diante do fato de a prestação de contas dos candidatos da mesma chapa majoritária deverem ser feitas em conjunto, de forma indissociável.

05. Relata que o acórdão que desaprovou as contas teria contrariado "direito federal e constitucional", motivo pelo qual foram opostos os embargos declaratórios, os quais, a seu sentir, teriam sido "simplesmente rejeitados, persistindo as omissões e obscuridade apontadas" (fls. 1.799 e 1.802).

06. Sustenta não constar dos autos a fundamentação do acórdão do recurso eleitoral, tampouco a transcrição integral do voto condutor proferido no julgamento, em manifesta violação ao art. 489, inciso II, do CPC.

07. Assevera a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, "para determinar a suspensão do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000001-71.2017.6.19.0027, em especial a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, beneficiado aquele por este recurso" (fl. 1.808).

08. Por fim requer, após a atribuição do efeito suspensivo pugnado, o provimento do recurso, "para CASSAR o acórdão regional recorrido" (fl. 1.808).

09. Petição de fls. 1.813/1.814, em que desiste do recurso interposto no que se refere à aduzida violação ao art. 489, I, do CPC, reconhecendo que o acórdão impugnado encontra-se completo nos autos.

10. É o relatório.

11. Da análise do constante nos autos, verifica-se a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial, qual seja, o prequestionamento da matéria.

12. Com efeito, funda-se o presente recurso especial na suposta violação ao artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, em razão de alegada ausência de seu nome na intimação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos por Rogério Martins Lisboa, candidato ao cargo de Prefeito na chapa majoritária da qual o recorrente foi integrante no pleito de 2018.
13. Inicialmente, destaca-se o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da possibilidade de apreciação de nulidades em sede de recursos especiais, in verbis:
"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. MOLDURA FÁTICA. VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DO REGIMENTAL. RESPE CONHECIDO. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEGADA SUSTENTAÇÃO ORAL AO PATRONO DO EMBARGANTE. NULIDADES RECONHECIDAS. RESPE PROVIDO.
1. Assiste razão ao recorrente ao sustentar como equivocada a decisão que declarou os segundos embargos protelatórios, tendo em vista o seu acolhimento parcial pelo Regional, fato que, por si só, afasta a intenção de postergar o feito.
2. Não se aplica, nos casos em que os fatos são incontroversos, a tese de que o voto vencido não pode ser aproveitado para a composição fática do acórdão impugnado.
3. É incontroverso que os embargos infringentes foram distribuídos para desembargador que participou do julgamento do recurso criminal como revisor e designado redator para o acórdão e que ao patrono do embargante não foi oportunizada sustentação oral.
4. A legislação federal atribui aos regimentos internos dos tribunais a disciplina dos embargos infringentes, não havendo imposição de que sejam excluídos os desembargadores que participaram do julgamento anterior. É certo, entretanto, que uma vez prevista no regimento interno a determinação de sorteio, esta norma há que ser observada, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
5. Na espécie, a situação fática está em desacordo com o procedimento definido pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, aplicado subsidiariamente ao processo dos embargos infringentes no Tribunal Regional Eleitoral do mesmo estado.
6. Ao remeter a disciplina dos embargos infringentes ao que dispõe o art. 613, o Código de Processo Penal (art. 609, parágrafo único), admitiu sustentação oral no julgamento desse recurso.
7. A frustração da sustentação oral viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos casos em que, apesar da admissão regimental, a faculdade é vedada pelo tribunal recorrido.
8. Agravo regimental provido, para conhecer o recurso especial. Recurso especial provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRE/AL.
(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 178957 - PORTO DE PEDRAS - AL, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2015)
14. O recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" , do Código Eleitoral.
15. No recurso ora analisado - interposto dois anos depois do trânsito em julgado do acórdão regional impugnado (fls. 1784), ocorrido em 06/12/2017) -, embora o recorrente alegue violação dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal por ausência de intimação acerca do decisum que apreciou os embargos de declaração opostos pelo candidato a Prefeito, circunstância que, ao seu sentir, ensejaria a declaração da nulidade do julgamento, tal

matéria está sendo pela primeira vez suscitada em sede de recurso especial, sem esgotamento da instância ordinária.

16. Como cediço, no recurso especial é necessário que seja confirmado o prequestionamento pela parte, ainda que se trate de questão de ordem pública, fazendo que, em tais situações, torne-se imperiosa a oposição de embargos de declaração, sob pena de não apreciação no grau recursal excepcional.

17. Saliente-se que a configuração do prequestionamento impõe a oportuna formulação do tema de direito no momento procedimental adequado, de modo a permitir que a matéria questionada seja efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Sobre o tema, precisa a lição de José Jairo Gomes ao tratar da oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento:

"Em tais casos, deverá a parte interessada ingressar com embargos de declaração a fim de que os vícios da decisão possam ser sanados, de modo a aperfeiçoá-la. Nessa hipótese, quanto à omissão, pressupõe se que o ponto ou a questão tenha sido suscitado anteriormente ou tenha surgido no próprio julgamento do tribunal regional. (...) Afinal, só se pode falar em omissão de algo que já tenha sido levado ao debate travado no processo, ou de algo sobre o qual o órgão jurisdicional devia se pronunciar, mas não o fez." (In Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 151; grifo nosso)

18. Assim, resta evidenciada uma verdadeira inovação recursal, prática sabidamente proscrita nas instâncias excepcionais, face à exigência do prequestionamento, requisito essencial à admissibilidade do apelo especial e aqui não satisfeito sequer sob a modalidade ficta, como hoje admitido pelo artigo 1.025 do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula de Jurisprudência do TSE, que assim prescreve, em termos inequívocos: "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

19. Do mesmo modo, tem-se o Enunciado nº 282 do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de conhecimento de recurso excepcional por ausência de prequestionamento de matéria nele suscitada.

20. Oportuno acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.422.020-SP, manifestou-se no sentido de que o requisito do prequestionamento deve ser observado no momento da admissibilidade do recurso especial, mesmo quando a matéria suscitada seja de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

21. Por outro lado, tal regra tem sido flexibilizada por aquela Corte Superior, segundo se depreende das razões expendidas quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.149.424-BA e no Recurso Especial nº 869.534-SP, no sentido de ser possível conhecer questões de ordem pública carentes de prequestionamento em sede de apelo especial, desde que o recurso tenha sido admitido em favor de outra tese jurídica plausível, à luz do efeito devolutivo próprio ao meio de impugnação em comento que, em seu nível vertical, também alberga o efeito translativo. Contudo, tal hipótese não se aplica ao caso, haja vista a ausência de fundamentação hábil a viabilizar o conhecimento do presente recurso.

22. Sendo assim, não tendo a matéria a ser levada à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral sido suscitada no meio de impugnação recursal cabível, momento adequado para tanto, não se pode sequer aplicar à hipótese o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

23. Ausente o prequestionamento, inadmissível o recurso excepcional, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

24. Por fim, passa-se a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, "para determinar a suspensão do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000001-71.2017.6.19.0027, em especial a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, beneficiado aquele por este recurso" (fl. 1.808). 25. Inicialmente, importa ressaltar a impropriedade

do pedido aqui formulado. Isso porque pretende o recorrente obstar o julgamento de ação de investigação judicial eleitoral nos autos de prestação de contas, não obstante o fato de serem demandas de naturezas distintas, que não guardam qualquer correlação.
26. Dessa forma, evidente a inadequação da via eleita para suspender o curso natural daquele feito, ressaltando-se, ainda, que a desaprovação das contas, hipótese do presente feito, não gera qualquer obstáculo para a diplomação de candidatos eleitos, motivo pelo qual deve ser indeferido, de plano, o pedido formulado.
27. Ainda que assim não fosse, a outorga de efeito suspensivo ao recurso especial, ordinariamente prevista na legislação processual quando da análise de sua admissibilidade (art. 1.029, §5º, inciso III) - e com muito mais razão a extensão de seus efeitos para sobrestar a tramitação de feito supostamente conexo, como na situação vertente -, somente seria viável acaso evidenciada a plausibilidade jurídica do recurso aviado, a fim de que se tivesse por satisfeito o requisito do fumus boni iuris, sabidamente essencial a qualquer tutela de índole cautelar.
28. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral e, por consequência, indefiro o pedido de suspensão da AIJE nº 0000001- 71.2017.6.19.0027.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.
Desembargador Cláudio Brandão de oliveira
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000106-09.2018.6.19.0255

PROCESSO	: 0000106-09.2018.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000106-09.2018.6.19.0255
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - OAB/RJ0142481
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL- PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de

Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 24/08/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600235-46.2021.6.19.0000
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL
Assunto principal - Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão
Polo ativo - FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
Advogado(s) - Polo ativo - EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
Polo passivo - JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600259-45.2019.6.19.0000
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - PRESTAÇÃO DE CONTAS
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Advogado(s) - Polo ativo - ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025, FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600097-81.2020.6.19.0043
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - LUIZ CARLOS COSTA
Advogado(s) - Polo ativo - LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0601589-73.2020.6.19.0184
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - VANDERLAN MORAES DA HORA
Advogado(s) - Polo ativo - ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Processo - 0600171-36.2021.6.19.0000
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - SANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo - PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ0144368
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600560-55.2020.6.19.0000
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - PETIÇÃO
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - ANDERSON MORAES FARIAS
Advogado(s) - Polo ativo - RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ-107152
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600073-51.2021.6.19.0000
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - PAULO BERARDO MASSET
Advogado(s) - Polo ativo - GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do

julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600274-31.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600274-31.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO IULIANELLI
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ARAR
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600274-31.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL, CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, MARCELO ARAR, CARLOS ROBERTO IULIANELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de despacho id 93561628 no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600274-31.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 18 de agosto de 2021.

9ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

INQUÉRITO N. 35-60.2016.6.19.0163

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial eleitoral instaurado para apurar a ocorrência em tese dos delitos previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral, na qual figura como investigado MARCELO RIBEIRO FREIXO, com base Notícia-Crime apresentada por MARCELO BEZERRA CRIVELLA durante a disputa eleitoral para a prefeitura do Rio de Janeiro.

Os autos foram remetidos para esta Zona Eleitoral pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro por acolher interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que a prerrogativa do foro privilegiado deve restringir-se aos crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados com as funções desempenhadas na atualidade.

Relatório conclusivo da autoridade policial às fls. 93/95 opina pela ilicitude dos fatos, ainda que reprováveis.

O Exmo. Dr. Promotor Público desta Zona manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial, por entender que a pretensão estatal fora fulminada pela prescrição, tendo em vista que os fatos se deram em outubro de 2016 e, passados mais de quatro anos, não intercorreu nenhuma causa interruptiva do lapso prescricional.

É o relatório. Passo a decidir.

ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, acolho os fundamentos delineados na promoção ministerial de fl. 105/105V e, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, e, com supedâneo nos artigos 107, Inciso IV, e 109, Inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado MARCELO RIBEIRO FREIXO.

Transitada em julgado, determino o arquivamento do presente inquérito. Após, proceda-se às comunicações de estilo aos órgãos de identificação criminal e às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

Marcelo Nobre de Almeida

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-47.2021.6.19.0022

PROCESSO	: 0600043-47.2021.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: Pâmella Campos Flores
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-47.2021.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: PÂMELLA CAMPOS FLORES

DECISÃO

Verifico que há identidade de dados cadastrais, comprovando tratar-se da mesma pessoa, Pâmella Campos Flores, inscrição eleitoral 178049010388, inscrita nesta 22ª Zona Eleitoral no dia 25/07 /2021, e logo após, no dia 29/07/2021, com a inscrição 178049480345.
Assim, determino o cancelamento da inscrição equivocada 17804948345, mantendo-se a inscrição 178049010388 liberada para a eleitora Pâmella Campos Flores.
Publique-se.
Dê ciência ao MPE.
Após, arquive-se.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-74.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600385-74.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS ESTEVES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS ESTEVES MENDES
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-74.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS ESTEVES MENDES VEREADOR, LUCAS ESTEVES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596, MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596, MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como sobre o extrato eletrônico, que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600385-74.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 93898638 e id 93898639 de 18/08/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores,

notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-41.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600523-41.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO NOBREGA MADEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: LEONARDO NOBREGA MADEIRA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-41.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO NOBREGA MADEIRA VEREADOR, LEONARDO NOBREGA MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como sobre o extrato eletrônico, que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600523-41.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 93863163 e Id 93863167 de 18/08/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores,

notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-34.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600517-34.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELCILENE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: NELCILENE DA SILVA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-34.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELCILENE DA SILVA VEREADOR, NELCILENE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como sobre o extrato eletrônico, que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600517-34.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 93886695 de 18/08/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-44.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600387-44.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LORENA PITTA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: LORENA PITTA NASCIMENTO
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-44.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LORENA PITTA NASCIMENTO VEREADOR, LORENA PITTA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como sobre o extrato eletrônico, que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600387-44.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 93877585 e Id 93877586 de 18/08/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.
Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-22.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600382-22.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CHRISTYAN CLAYTON XAVIER
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTYAN CLAYTON XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-22.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTYAN CLAYTON XAVIER VEREADOR, CHRISTYAN CLAYTON XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como sobre o extrato eletrônico, que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600382-22.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 93892833 e id 93892835 de 18/08/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.
.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo

ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000094-91.2018.6.19.0029

PROCESSO	: 0000094-91.2018.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DANIEL ILIESCU
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000094-91.2018.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos relativo às Eleições 2018, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, no município de Petrópolis/RJ, com fundamento na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº.: 23553/2017, que disciplina a arrecadação, os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fls. 37 , 42 e 44 do doc. id 92097708).

Parecer técnico preliminar à fl. 80 (id 92097708) onde se aponta a tempestividade da apresentação da prestação de contas, relatório financeiro de campanha sem constatação de recebimento de pessoa física e a necessidade de comprovação dos serviços profissionais de contabilidade e assessoria jurídica contratados, o que é devidamente esclarecido pelo partido às fls. 86/91 do id 92097708.

À fl. 99 - id 92097708, parecer técnico conclusivo aponta divergência quanto aos valores gastos com assessoria jurídica.

Documento cartorário de fl. 106 do id 92097708 certifica que o partido não apresentou a Prestação Final do 2º turno, cuja obrigatoriedade se deu em virtude de coligação a nível estadual, o que foi feito à fl. 111 e seguintes pelo partido.

Novo Parecer técnico preliminar à fl. 143 (id 92097708) onde se verifica relatório financeiro de campanha sem constatação de recebimento de pessoa física e a necessidade de comprovação dos serviços profissionais de contabilidade e assessoria jurídica contratados, tendo o partido permanecido inerte (fl. 148).

À fl. 153 do id 92097708, novo Parecer técnico conclusivo apontando a não apresentação de documentos comprobatórios de gastos ou do reembolso ao erário pela não utilização, com resposta do partido às fls. 158/161 e 163.

Despacho à fl. 165 (id 92097708) determinando nova remessa ao contador para elaboração de 2º Parecer Conclusivo , tendo em vista novos documentos apresentados.

À fl. 180 (id 92097708), o 2º parecer técnico conclusivo, tendo em vista notas fiscais apresentadas, dá por concluída a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se por diligências (fl.183 - id 92097708), o que é atendido às fls. 187 e 202, opinando ao final (id 93407912) pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente, do 2º parecer técnico às fls. 180 do id 92097708, não foram constatados recursos de fonte vedada ou não identificada, não houve repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como verificou-se a conformidade entre as receitas e gastos informados e a movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl.11 (id 93407912), pela aprovação das contas.

Neste sentido, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Isto posto, nos termos do artigo 77, inciso I, da Resolução TSE 23.553/2017, julgo APROVADAS as contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B, no Município de Petrópolis/RJ, referentes a Campanha Eleitoral de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao Cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-63.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600241-63.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO NEVES RETONDARO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MOACIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600241-63.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: MOACIR PEREIRA VIEIRA, PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, ANTONIO NEVES RETONDARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo solicitada na petição id 93776081. Publique-se no DJE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600228-64.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600228-64.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600228-64.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS, BERNARDO CHIM ROSSI, PARTIDO LIBERAL - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo solicitada na petição id 93779086. Publique-se no DJE.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-92.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600713-92.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CLESSIO IZALTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLESSIO IZALTINO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos do art. 64, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o item 5, do Relatório Conclusivo (ID nº 88834391), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 17 de agosto de 2021.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-91.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600823-91.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 93794045), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 18 de agosto de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-20.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600873-20.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ LAZARO CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ LAZARO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 93826003), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 17 de agosto de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-14.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600854-14.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON RICARDO DOS REIS PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

REQUERENTE	: NELSON RICARDO DOS REIS PAULINO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 93816781), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 17 de agosto de 2021.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000032-08.2019.6.19.0032

PROCESSO	: 0000032-08.2019.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO BONITO - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANE SODRE DIAS ALVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
REQUERENTE	: NILCEA DA CUNHA MENDONCA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000032-08.2019.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO BONITO - RJ, NILCEA DA CUNHA MENDONCA, LUCIANE SODRE DIAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de processo de Prestação de Contas Partidária Anual do PARTIDO SOLIDARIEDADE, do município de Rio Bonito/RJ, referente ao ano de 2018.
Inicialmente, a agremiação partidária quedou-se inerte quanto à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo após sua regular intimação.
Com o julgamento das contas como não prestadas e intimada para ciência da sentença, sobreveio Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, conforme documento sob o ID 90216673, fls. 35/39, antes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
Decisão de ID 90216673, fl. 15, tornando sem efeito a sentença de não prestação e determinando o prosseguimento do feito com base na documentação apresentada.
Expedido e publicado o Edital de n°. 19/2019, não houve impugnação, a teor da certidão cartorária de ID 90216673, fl. 22.
Informação (ID 90216673, fl. 28), abordando as seguintes questões: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido, ausência de movimentação financeira e não emissão de recibos eleitorais.
Ouvido o Ministério Público Eleitoral (ID 93644908), este opinou pela aprovação das contas da Comissão Provisória do Partido Solidariedade.
É o relatório. Decido.
Conforme o disposto no 34 da Lei 9.096/95, cabe ao Poder Judiciário a fiscalização da escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.
Alteração introduzida pela Lei nº. 13.165/2015 no diploma legal supramencionado, dispõe sobre a possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não houver movimentação de recursos financeiros ou arrecadação bens estimáveis em dinheiro no período.
Verificando os autos, vislumbra-se que não houve repasse do fundo partidário, utilização de recibos eleitorais, ou movimentação bancária, evidenciando a ausência de movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em análise.
Deste modo, acolho as razões expendidas pelo Ministério Público Eleitoral, para julgar como APROVADAS as Contas Anuais do Partido SOLIDARIEDADE, do município de Rio Bonito/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se, intime-se, após, arquive-se.
Rio Bonito, 17 de agosto de 2021.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral da 32ª ZE/RJ

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034

: 0600103-81.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO	ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES
REQUERENTE	: WILLIAM DE ASSIS
REQUERENTE	: JOSE MAURO JACINTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-81.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: JOSE MAURO JACINTO, WILLIAM DE ASSIS, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria nº 001/2020, INTIMO os requerentes para que, em até 20 dias, se manifestem acerca do exame preliminar ID nº 93869581.
Santo Antônio de Pádua, 18 de agosto de 2021.
MARCIO GASPAR CASTANHEIRA
Téc. Judiciário - mat. 00706136

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-59.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600675-59.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICK SIQUEIRA DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)
REQUERENTE	: ERICK SIQUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VISTA
Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MPE, em cumprimento ao disposto no artigo 73 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Teresópolis, 18 de agosto de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-58.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600300-58.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDIRA IZABEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: JANDIRA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 75 (ID nº 93824697), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 17 de agosto de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-49.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600611-49.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZAIR FURTADO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
REQUERENTE	: OZAIR FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 93818934), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 17 de agosto de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-42.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600605-42.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 66 (ID nº 93815718), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 17 de agosto de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-05.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600601-05.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**

REQUERENTE	: CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONCALVES
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEM ELIZABETE GARUZZI VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 72 (ID nº 93812961), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 17 de agosto de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-24.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600858-24.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ANA APARECIDA DA COSTA BARCELOS
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA APARECIDA DA COSTA BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-24.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA APARECIDA DA COSTA BARCELOS VEREADOR, ANA APARECIDA DA COSTA BARCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93747033.
Três Rios, 17 de agosto de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-39.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600857-39.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-39.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES VEREADOR, ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93747042.
Três Rios, 17 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-91.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600860-91.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: CARMEN LUCIA MALAVASI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MALAVASI CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-91.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MALAVASI CORREA DA SILVA VEREADOR, CARMEN LUCIA MALAVASI CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93747028.
Três Rios, 17 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-61.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600862-61.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-61.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO VEREADOR, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93744149.
Três Rios, 17 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-76.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600861-76.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVALDO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: EVALDO BARBOSA
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-76.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVALDO BARBOSA VEREADOR, EVALDO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93747015.
Três Rios, 17 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-09.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600859-09.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ANA CRISTINA BRITES
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA BRITES VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-09.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA BRITES VEREADOR, ANA CRISTINA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93747025.
Três Rios, 17 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-54.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600856-54.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ALCIMAR DE LIMA
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIMAR DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-54.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIMAR DE LIMA VEREADOR, ALCIMAR DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo conforme requerido em Petição Id. 93747048.
Três Rios, 17 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-43.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600902-43.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROZEMAR DUARTE NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: ROZEMAR DUARTE NEVES
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-43.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZEMAR DUARTE NEVES VEREADOR, ROZEMAR DUARTE NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
DESPACHO
Ciente do processado.
Tendo em vista que não houve impugnação a esta prestação de contas, não é necessária a intimação para apresentação de contrarrazões recursais.
Tendo em vista que o MPE atuou apenas como Fiscal da Lei, haverá uma única manifestação, ou seja, na segunda instância.

Nesse sentido, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para análise do recurso apresentado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
TRÊS RIOS, 17 de agosto de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-62.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600325-62.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAMIANA DOS SANTOS ROSSI MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-62.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, DAMIANA DOS SANTOS ROSSI MENDES, MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ211742
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo órgão municipal do PR do Município de Vassouras referentes às eleições municipais de 2020.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à abertura da conta bancária fora do prazo estipulado.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da PR de Vassouras, referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 12 de julho de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000494-40.2016.6.19.0041

PROCESSO	: 0000494-40.2016.6.19.0041 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REU	: RODRIGO OTAVIO COUTO DA PAIXAO
ADVOGADO	: GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
ADVOGADO	: MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000494-40.2016.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RODRIGO OTAVIO COUTO DA PAIXAO
Advogados do(a) REU: BERNARDO FERREIRA SOARES, MATTEUS VIANA DA SILVA - RJ221017, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627, GUILHERME SILVEIRA GONCALVES - RJ143122
SENTENÇA
RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO e RAFAEL DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral como incursos nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4.737/65, diversas vezes, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal, considerando que, segundo o "Parquet", " em data e horário que não se pode precisar, mas por certo que no mês de agosto de 2016, no interior da residência situada na Avenida Carlos Eugênio Mexias, nº 461, Barão de Vassouras,

Vassouras, o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, com vontade livre e consciente, prometeu dinheiro, emprego e sacos de cimento a Gesiel Alves do Carmo, eleitor da 41ª Zona Eleitoral/Vassouras, para obter voto em seu favor"; ainda no mês de agosto de 2016, no mesmo local, "o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, com vontade livre e consciente, prometeu vantagens a José Luiz Rodrigues do Carmo e Jeisiane do Santos Silva, eleitores da 41ª Zona Eleitoral/Vassouras, consistente em dar dinheiro, arrumar emprego e entregar sacos de cimento a Gesiel Alves do Carmo, filho de José Luiz e marido de Jeisiane, para obter votos em seu favor; no dia 01 de outubro de 2016, em horário que não se pode precisar, no interior da residência situada na Rua CArlos Eugênio Mexias, nº 461, Barão de Vassouras, Vassouras, o o denunciado RAFAEL DE SOUZA, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, deu R$200,00 (duzentos reais) em dinheiro a Gesiel Alves do Carmo, eleitor da 41ª Zona Eleitoral/Vassouras, para obter o voto em favor de Rodrigo Otávio Couto da Paixão" e que "no dia 02 de outubro de 2016, o denunciado RAFAEL DE SOUZA foi detido pela polícia militar dentro de um carro no distrito de Barão de Vassouras" ocasião em que foram apreendidos o material descrito nos autos, "dentre eles R$694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais) em dinheiro, cadernos e folhas com anotações de nomes de eleitores, seções de votação, números de títulos de eleitores e valores, bem como 'santinhos' do denunciado e então candidato a vereador RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO." Juntou à denúncia documentos, dentre eles Termos de Declarações de Jeisiane dos Santos Silva, Gesiel Alves do Carmo e José Rodrigues do Carmo.

A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2017 (ID 90374188).

Em sua peça de defesa, o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO sustentou, em síntese, que não decorre da denúncia a comprovação de que o denunciado tivesse participado ou anuído com as condutas ilícitas descritas; que a agenda apreendida pertencia a RAFAEL DE SOUZA que, por ser simpatizante da campanha de Rodrigo Paixão cuidou de arregimentar pessoas para o trabalho na campanha; que os testemunhos firmados no âmbito do Ministério Público careceram do contraditório; que a continuidade do delito fora afirmada de forma genérica pelo denunciante, sem precisão e detalhamento. Ao final, pediu a improcedência da demanda e juntou documentos.

Após inúmeras e infrutíferas tentativas de citação do réu RAFAEL DE SOUZA, foi determinado o desmembramento dos autos (ID 90383564).

Em assentadas realizadas em 07/08/2019, 26/01/2021 e 15/04/2021 foram ouvidas as testemunhas da acusação, tendo a defesa dispensado a oitiva de suas testemunhas e colhido o interrogatório do réu RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO (ID's 90383567 e 90383569).

Após alegações finais das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, através da qual pretende o Ministério Público a procedência da ação, imputando ao denunciado o crime previsto nos artigo 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Em análise detida das provas trazidas aos autos, especialmente o auto de apreensão e os depoimentos colhidos, constata-se a materialidade do delito, praticado em sua forma continuada, conforme descrito na denúncia, bem como a autoria, imputada ao denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, em comunhão de desígnio com Rafael dos Santos.

A policial Jeane Abbud Oliveira, ouvida como testemunha, relatou:
"Que tendo feito abordagem ao carro em que estava Rafael de Souza foram encontrados valores em espécie, algumas anotações com nomes e numerações de títulos eleitorais, com papeizinhos tipo santinho de Rodrigo Paixão. Foi encaminhado para a Delegacia. Rafael disse que trabalhava para Rodrigo como cabo eleitoral. (...) A abordagem feita ao carro baseou-se em denúncia feita ao TRE de que haveria compra de votos em Barão de Vassouras em favor do candidato Rodrigo Paixão."
O policial Lisandro Souza Laurio de Oliveira, ao rememorar a condução da família que teve os votos comprados para prestar depoimentos junto ao Órgão Ministerial, assim descreveu os fatos:
"Que fez a condução de família para oitiva perante o Ministério Público, mas não se recorda o dia. A oitiva da família dizia respeito a compra de votos por um candidato aos integrantes da família. Apenas conduziu, não permanecendo durante a oitiva. Quando da condução, a família disse que havia trocado voto por dinheiro com relação a algum candidato."
De igual forma, assim relatou o policial Reuber Neves de Souza:
"Que participou da condução da família. Que apenas se lembra que a família lhe disse que iriam receber alguma vantagem ou já tinham recebido alguma vantagem em troca de votarem em um candidato, o qual não se recorda."
A família mencionada pelos policiais são José Luiz Rodrigues do Carmo, Gesiel Alves do Carmo e Jeisiane dos Santos Silva, cujos depoimentos iniciais, trazidos inicialmente pelo denunciante e ratificados integralmente já em sede de contraditório, dão conta do oferecimento de cimento, emprego e entrega de R$200,00 (duzentos reais) em dinheiro, por parte dos denunciados, em troca do voto em Rodrigo Paixão, que disputava o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016.
José Luiz Rodrigues do Carmo, em depoimento colhido pelo Ministério Público e submetido ao contraditório na assentada de 07/08/2019, assim descreveu a empreitada criminosa:
"Que Rodrigo prometeu a seu filho sacos de cimento, além de também ter oferecido aos moradores circundantes à área; que ratifica que Rodrigo prometeu dinheiro, assim como o saco de cimento; que Jeisiane, esposa de Geisiel, residiam juntos; que viu Rodrigo conversando com Jeisiane (...)"
Gesiel, ouvido em juízo na qualidade de informante, assim esclareceu os fatos:
"Que confirma que Rodrigo Paixão deu dinheiro e prometeu dar sacos de cimento em troca de seu voto ser dirigido a este candidato. Rodrigo Paixão, junto com sua equipe foi até a casa do declarante, Que também estava Rafael de Souza, tendo este entregue dinheiro nas mãos do declarante. A quantia entegue foi de R$200,00 (duzentos reais). Na época dos fatos, encontrava-se desempregado e com criança pequena, estava realizando obra em sua casa, o que foi conversado com Rafael, Rodrigo e sua equipe, tendo algum deles lhe prometido o fornecimento de sacos de cimento para ajudar na obra. Não chegou a receber os sacos de cimento. Não se recorda se pediu o dinheiro ou se lhe foi oferecido. Também lhe foi prometido receber mais duzentos reais no dia da eleição, quando esta terminasse."
Jeisiane, por sua vez, ouvida em juízo também como informante, descreveu a compra de votos da seguinte forma:
"Que estava presente no dia em que houve uma reunião em sua casa com Rodrigo Paixão e Rafael de Souza. Que Rafael deu dinheiro para seu marido e Rafael, junto com Rodrigo, prometeram dar cimento e emprego para seu marido, em troca de que seu marido e a declarante votassem em Rodrigo Paixão. Que Rodrigo Paixão foi apenas uma vez na casa da declarante para pedir para votar nele e que, depois, em outras vezes compareceu Rafael de Souza, a fim de repetir as promessas feitas em troca do voto em Rodrigo Paixão."

Não é difícil perceber, ao final do depoimento de Jeisiane, como se dava a prática criminosa. Com efeito, após a promessa de vantagem ao eleitor, naquela ocasião feita por Rodrigo e Rafael, ficava este último com a incumbência de quitar as promessas, ou parte delas, e renová-las, visando a obtenção do voto em Rodrigo no pleito de outubro daquele ano.

Neste compasso é que, em diligência realizada no dia da eleição, a polícia militar logrou apreender, em posse de Rafael de Souza, material de campanha de Rodrigo Paixão, dinheiro em espécie, diversas anotações com nomes de eleitores e abundantes dados relacionados a promessas a serem cumpridas, tais como entrega de dinheiro, ajuda com mudança de endereço, pagamento de transporte de parentes, passagens rodoviárias, combustível e pedágios.

Embora tenha dito em seu interrogatório que Rafael era mero simpatizante de sua candidatura, a versão do réu Rodrigo Paixão, que confirma a realização da citada reunião na casa de Gesiel, é absolutamente inverossímil, na medida em que, confrontada com as provas colhidas, não explica o por quê de Rafael ter participado ativamente da reunião com Gesiel e seus familiares, possuir sobejos dados de eleitores, santinhos e considerável soma de dinheiro em espécie no dia do pleito, além de ter dado R$200,00 para Gesiel, em nome de Rodrigo.

Assim é que, confirmadas a materialidade e a autoria dos delitos, todos da mesma espécie e praticados na mesma ocasião e sob a mesma maneira de execução, não pairam dúvidas quanto à tipificação do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, na forma continuada, conforme preconizado no artigo 71 do Código Penal.

Registre-se que a defesa, por sua vez, não produziu prova oral ou qualquer outra capaz de infirmar os fatos narrados na denúncia. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus processual no sentido de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito estatal.

Nesse contexto, constata-se que devidamente comprovada, diante do farto quadro probatório que se apresenta, a prática do crime de compra de votos, por parte do acusado.

Por fim, não há nos autos qualquer prova de causa excludente da culpabilidade do agente, devendo o acusado ser tido como pessoa que era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Por tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e, via de consequência, CONDENO o acusado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, como incurso na pena do artigo 299 do Código Eleitoral, em sua forma continuada, conforme artigo 71 do Código Penal, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

Em razão do princípio da individualização da pena sagrado no artigo 5º, XLVI da CRFB, passo à individualização da pena, com base no artigo 59 do Código Penal, segundo o modelo trifásico previsto no artigo 68 do referido diploma legal.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não excedeu à normalidade do tipo. Em análise da sua FAC, verifica-se que o acusado é primário e não possui maus antecedentes. As outras circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, parto da pena-base em 01 (um) ano de reclusão, pena esta mínima, conforme artigo 284 do Código Eleitoral, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal.

Não concorrem agravantes.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, eis que foram três os crimes comprovadamente cometidos em continuidade delitiva, aumento a pena em um quinto.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e (12) doze dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Não obstante a presente condenação, verifica-se que a pena em concreto imposta ao acusado, com base no artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.
Assim, tendo em vista que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (20/02/2017) e a data da publicação desta sentença, forçoso reconhecer a prescrição.
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO OTÁVIO DO COUTO PAIXÃO, pela prescrição retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-58.2019.6.19.0041

PROCESSO	: 0000001-58.2019.6.19.0041 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REU	: RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIANA DA SILVA DE SOUZA (221984/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-58.2019.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARIANA DA SILVA DE SOUZA - RJ221984
SENTENÇA
RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO e RAFAEL DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral como incursos nas sanções do artigo 299 da Lei nº 4.737/65, diversas vezes, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal, considerando que, segundo o "Parquet", " em data e horário que não se pode precisar, mas por certo que no mês de agosto de 2016, no interior da residência situada na Avenida Carlos Eugênio Mexias, nº 461, Barão de Vassouras, Vassouras, o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, com vontade livre e consciente, prometeu dinheiro, emprego e sacos de cimento a Gesiel Alves do Carmo, eleitor da 41ª Zona Eleitoral/Vassouras, para obter voto em seu favor"; ainda no mês de agosto de 2016, no mesmo local, "o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, com vontade livre e consciente, prometeu vantagens a José Luiz Rodrigues do Carmo e Jeisiane do Santos Silva, eleitores da 41ª Zona Eleitoral/Vassouras, consistente em dar dinheiro, arrumar emprego e entregar sacos de cimento a Gesiel Alves do Carmo, filho de José Luiz e marido de Jeisiane, para obter votos em seu favor; no dia 01 de outubro de 2016, em horário que não se pode precisar, no interior da residência situada na Rua CArlos Eugênio Mexias, nº 461, Barão de Vassouras, Vassouras, o o denunciado RAFAEL DE SOUZA, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, deu R$200,00 (duzentos reais) em dinheiro a Gesiel Alves do Carmo, eleitor da 41ª Zona Eleitoral/Vassouras, para obter o voto em favor de Rodrigo Otávio Couto da Paixão" e que "no dia 02 de outubro de 2016, o denunciado RAFAEL DE SOUZA foi detido pela polícia militar dentro de um carro no distrito de Barão de Vassouras" ocasião em que foram apreendidos o material descrito nos autos,

"dentre eles R$694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais) em dinheiro, cadernos e folhas com anotações de nomes de eleitores, seções de votação, números de títulos de eleitores e valores, bem como 'santinhos' do denunciado e então candidato a vereador RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO." Juntou à denúncia documentos, dentre eles Termos de Declarações de Jeisiane dos Santos Silva, Gesiel Alves do Carmo e José Rodrigues do Carmo.

A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2017 (ID 89962892).

Em sua peça de defesa, o denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO sustentou, em síntese, que não decorre da denúncia a comprovação de que o denunciado tivesse participado ou anuído com as condutas ilícitas descritas; que a agenda apreendida pertencia a RAFAEL DE SOUZA que, por ser simpatizante da campanha de Rodrigo Paixão cuidou de arregimentar pessoas para o trabalho na campanha; que os testemunhos firmados no âmbito do Ministério Público careceram do contraditório; que a continuidade do delito fora afirmada de forma genérica pelo denunciante, sem precisão e detalhamento. Ao final, pediu a improcedência da demanda e juntou documentos.

Após inúmeras e infrutíferas tentativas de citação, o réu RAFAEL DE SOUZA foi citado por edital (ID 89964936), tendo sido determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento dos autos em 10/04/2019 (ID 89966033).

O réu RAFAEL DE SOUZA foi citado pessoalmente em 13/09/2019 (ID 89966044).

Após nomeada defensora dativa, em sua peça de defesa o réu RAFAEL DE SOUZA sustentou que apenas os depoimentos das testemunhas do Ministério Público comprovam os fatos narrados na denúncia, já que a posse de anotações com listagem de pessoas não significaria que tenha oferecido ou ado qualquer tipo de vantagem em troca de votos. Salientou que RAFAEL teria tido participação de menor importância no concuros para o crime, visto ter sido flagrado no dia do pleito com pouco dinheiro e por encontrar-se, na data dos fatos, ao lado do candidato a Vereador, este sim com poder aquisitivo para o pagamento dos valores citados. Postulou, em caso de condenação, a atenuação da pena e sua substituição por restritiva de direitos.

Foi determinado por este Juízo a utilização de prova emprestada, consistente nos depoimentos colhidos nos autos originários nº 494-40.2016.6.19.0041, cuja juntada consta no documento de ID 89968109.

O réu foi interrogado por precatória (ID 89968107).

Após alegações finais das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, através da qual pretende o Ministério Público a procedência da ação, imputando ao denunciado o crime previsto nos artigo 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Em análise detida das provas trazidas aos autos, especialmente o auto de apreensão e os depoimentos colhidos, constata-se a materialidade do delito, praticado em sua forma continuada, conforme descrito na denúncia, bem como a autoria, imputada ao denunciado RODRIGO OTÁVIO COUTO DA PAIXÃO, em comunhão de desígino com Rafael dos Santos.

A policial Jeane Abbud Oliveira, ouvida como testemunha, relatou:

"Que tendo feito abordagem ao carro em que estava Rafael de Souza foram encontrados valores em espécie, algumas anotações com nomes e numerações de títulos eleitorais, com papeizinhos tipo santinho de Rodrigo Paixão. Foi encaminhado para a Delegacia. Rafael disse que trabalhava

para Rodrigo como cabo eleitoral. (...) A abordagem feita ao carro baseou-se em denúncia feita ao TRE de que haveria compra de votos em Barão de Vassouras em favor do candidato Rodrigo Paixão."

O policial Lisandro Souza Laurio de Oliveira, ao rememorar a condução da família que teve os votos comprados para prestar depoimentos junto ao Órgão Ministerial, assim descreveu os fatos:

"Que fez a condução de família para oitiva perante o Ministério Público, mas não se recorda o dia. A oitiva da família dizia respeito a compra de votos por um candidato aos integrantes da família. Apenas conduziu, não permanecendo durante a oitiva. Quando da condução, a família disse que havia trocado voto por dinheiro com relação a algum candidato."

De igual forma, assim relatou o policial Reuber Neves de Souza:

"Que participou da condução da família. Que apenas se lembra que a família lhe disse que iriam receber alguma vantagem ou já tinham recebido alguma vantagem em troca de votarem em um candidato, o qual não se recorda."

A família mencionada pelos policiais são José Luiz Rodrigues do Carmo, Gesiel Alves do Carmo e Jeisiane dos Santos Silva, cujos depoimentos iniciais, trazidos inicialmente pelo denunciante e ratificados integralmente já em sede de contraditório, dão conta do oferecimento de cimento, emprego e entrega de R$200,00 (duzentos reais) em dinheiro, por parte dos denunciados, em troca do voto em Rodrigo Paixão, que disputava o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2016.

José Luiz Rodrigues do Carmo, em depoimento colhido pelo Ministério Público e submetido ao contraditório na assentada de 07/08/2019, assim descreveu a empreitada criminosa:

"Que Rodrigo prometeu a seu filho sacos de cimento, além de também ter oferecido aos moradores circundantes à área; que ratifica que Rodrigo prometeu dinheiro, assim como o saco de cimento; que Jeisiane, esposa de Geisiel, residiam juntos; que viu Rodrigo conversando com Jeisiane (...)"

Gesiel, ouvido em juízo na qualidade de informante, assim esclareceu os fatos:

"Que confirma que Rodrigo Paixão deu dinheiro e prometeu dar sacos de cimento em troca de seu voto ser dirigido a este candidato. Rodrigo Paixão, junto com sua equipe foi até a casa do declarante, Que também estava Rafael de Souza, tendo este entregue dinheiro nas mãos do declarante. A quantia entegue foi de R$200,00 (duzentos reais). Na época dos fatos, encontrava-se desempregado e com criança pequena, estava realizando obra em sua casa, o que foi conversado com Rafael, Rodrigo e sua equipe, tendo algum deles lhe prometido o fornecimento de sacos de cimento para ajudar na obra. Não chegou a receber os sacos de cimento. Não se recorda se pediu o dinheiro ou se lhe foi oferecido. Também lhe foi prometido receber mais duzentos reais no dia da eleição, quando esta terminasse."

Jeisiane, por sua vez, ouvida em juízo também como informante, descreveu a compra de votos da seguinte forma:

"Que estava presente no dia em que houve uma reunião em sua casa com Rodrigo Paixão e Rafael de Souza. Que Rafael deu dinheiro para seu marido e Rafael, junto com Rodrigo, prometeram dar cimento e emprego para seu marido, em troca de que seu marido e a declarante votassem em Rodrigo Paixão. Que Rodrigo Paixão foi apenas uma vez na casa da declarante para pedir para votar nele e que, depois, em outras vezes compareceu Rafael de Souza, a fim de repetir as promessas feitas em troca do voto em Rodrigo Paixão."

Não é difícil perceber, ao final do depoimento de Jeisiane, como se dava a prática criminosa. Com efeito, após a promessa de vantagem ao eleitor, naquela ocasião feita por Rodrigo e Rafael, ficava este último com a incumbência de quitar as promessas, ou parte delas, e renová-las, visando a obtenção do voto em Rodrigo no pleito de outubro daquele ano.

Neste compasso é que, em diligência realizada no dia da eleição, a polícia militar logrou apreender, em posse do réu RAFAEL DE SOUZA, material de campanha de Rodrigo Paixão, dinheiro em espécie, diversas anotações com nomes de eleitores e abundantes dados relacionados a promessas a serem cumpridas, tais como entrega de dinheiro, ajuda com mudança de endereço, pagamento de transporte de parentes, passagens rodoviárias, combustível e pedágios.

Embora tenha dito em seu interrogatório que o dinheiro apreendido no dia do pleito lhe pertencia, que era desafeto de Gesiel e que não trabalhava para Rodrigo Paixão nas eleições, a versão do réu RAFAEL DE SOUZA não é crível, na medida em que, confrontada com as provas colhidas, não explica de forma verossímil o por quê de possuir sobejos dados de eleitores, santinhos e considerável soma de dinheiro em espécie no dia do pleito, assim como ter participado ativamente da reunião com Gesiel e seus familiares, na qual foram oferecidos aos três familiares dinheiro e outros benefícios, além de ter dado R$200,00 para Gesiel, em nome de Rodrigo.

Os fatos, conforme comprovados no decorrer da instrução, demonstram a atuação, por parte de RAFAEL, ativa e determinante para a mercancia dos votos, não se podendo falar em participação de menor importância na prática dos delitos.

Assim é que, confirmadas a materialidade e a autoria dos delitos, todos da mesma espécie e praticados na mesma ocasião e sob a mesma maneira de execução, não pairam dúvidas quanto à tipificação do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, na forma continuada, conforme preconizado no artigo 71 do Código Penal.

Registre-se que a defesa, por sua vez, não produziu prova oral ou qualquer outra capaz de infirmar os fatos narrados na denúncia. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus processual no sentido de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito estatal.

Nesse contexto, constata-se que devidamente comprovada, diante do farto quadro probatório que se apresenta, a prática do crime de compra de votos, por parte do acusado.

Por fim, não há nos autos qualquer prova de causa excludente da culpabilidade do agente, devendo o acusado ser tido como pessoa que era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Por tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e, via de consequência, CONDENO o acusado RAFAEL DE SOUZA, como incurso na pena do artigo 299 do Código Eleitoral, em sua forma continuada, conforme artigo 71 do Código Penal, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

Em razão do princípio da individualização da pena sagrado no artigo 5º, XLVI da CRFB, passo à individualização da pena, com base no artigo 59 do Código Penal, segundo o modelo trifásico previsto no artigo 68 do referido diploma legal.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não excedeu à normalidade do tipo. Em análise da sua FAC, verifica-se que o acusado é primário e não possui maus antecedentes. As outras circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, parto da pena-base em 01 (um) ano de reclusão, pena esta mínima, conforme artigo 284 do Código Eleitoral, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal.

Não concorrem agravantes.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, eis que foram três os crimes comprovadamente cometidos em continuidade delitiva, aumento a pena em um quinto.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e (12) doze dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Não obstante a presente condenação, verifica-se que a pena em concreto imposta ao acusado, com base no artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.
Assim, tendo em vista que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (20/02/2017) e a data da publicação desta sentença, já deduzido o período de suspensão do processo, forçoso reconhecer a prescrição.
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DE SOUZA, pela prescrição retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-05.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600348-05.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA MARTINS MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA MARTINS MARQUES
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-05.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA MARTINS MARQUES VEREADOR, SABRINA MARTINS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3ºda Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 42ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1ºGrau
Bom Jardim, 18 de agosto de 2021
SÁVIO ERTHAL MORAES
TJAA - MAT. 00706255

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-06.2020.6.19.0042

: 0600335-06.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS

PROCESSO	BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NADIR CAETANO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: NADIR CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-06.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NADIR CAETANO DE OLIVEIRA VEREADOR, NADIR CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3ºda Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 42ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1ºGrau
Bom Jardim, 18 de agosto de 2021
SÁVIO ERTHAL MORAES
TJAA - MAT. 00706255

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-58.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600532-58.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-58.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR, VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3ºda Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 42ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1ºGrau
Bom Jardim, 18 de agosto de 2021
SÁVIO ERTHAL MORAES
TJAA - MAT. 00706255

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-54.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600487-54.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004875420206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS - 51051 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.274.640/0001-25	Nº CONTROLE: 510511358092RJ0966316
DATA ENTREGA: 03/02/2021 às 15:53:29	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 17:05:15
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.
Do exame técnico preliminar ID 91757178 - Relatório Preliminar , foram apontadas as seguintes questões: "Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a

prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; .Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos."

Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte, não apresentando os documentos solicitados, conforme certidão ID 93324491 - Certidão .

Não há nenhuma conta bancária declarada em sua prestação, bem como nenhum registro nos batimentos realizados entre o SPCE e as instituições bancárias, conforme relatório anexo, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Quanto aos extratos bancários, peças obrigatórias, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas não os apresentou e não prestou esclarecimentos quanto a sua ausência.

Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que a irregularidade apontada compromete, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jardim, 17/08/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-09.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600490-09.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: JONAS PAQUINI
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004900920206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JONAS PAQUINI - 51321 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.274.330/0001-00	Nº CONTROLE: 513211358092RJ1150457
DATA ENTREGA: 03/02/2021 às 16:05:44	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 17:06:03
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.
Do exame técnico preliminar ID 91757160 - Relatório Preliminar , foram apontadas as seguintes questões: "Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; .Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos."
Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte, não apresentando os documentos solicitados, conforme certidão ID 93327054 - Certidão .
Não há nenhuma conta bancária declarada em sua prestação, bem como nenhum registro nos batimentos realizados entre o SPCE e as instituições bancárias, conforme relatório anexo, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Quanto aos extratos bancários, peças obrigatórias, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas não os apresentou e não prestou esclarecimentos quanto a sua ausência.
Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que a irregularidade apontada compromete, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jardim, 17/08/2021.
ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY
Chefe de Cartório - Analista Judiciário
Matrícula 09121629

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-86.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600075-86.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO BRAZ RAMPAZZO
REQUERENTE	: EMERSON PIMENTA LOPES
REQUERENTE	: ED CARLOS LEAO DOS SANTOS
REQUERENTE	: FABIO MACIEL DE CARVALHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-86.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, FABIO MACIEL DE CARVALHO, ED CARLOS LEAO DOS SANTOS, EMERSON PIMENTA LOPES, ANTONIO BRAZ RAMPAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
EDITAL Nº 08/2021
A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, a Comissão Provisória do Partido Solidariedade, no município de Varre-Sai, seu Presidente, o senhor Fabio Maciel de Carvalho e seu Tesoureiro, o senhor Ed Carlos Leão dos Santos, apresentaram contas anuais partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do art. 31, § 2º da resolução TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital. Para tanto informa a possibilidade de acesso integral dos autos PROC. (PC) nº 0600075-86.2021.6.19.0043 no Processo Judicial Eletrônico. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte um. Eu, Paula Duarte Marreiros, Analista Judiciário/AJ, matrícula 00715186, o digitei e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2021.
Paula Duarte Marreiros
Analista Judiciário/AJ

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-44.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600674-44.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica a requerente, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADA para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e

2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-80.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600691-80.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO SIMPLICIO COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO SIMPLICIO COELHO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica o requerente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADO para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e

2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-07.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600670-07.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DOMINGOS SOBREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DOMINGOS SOBREIRA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica o requerente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADO para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e

2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-29.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600675-29.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica a requerente, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADA para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e
2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-60.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600660-60.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO SERODIO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO PAULO SERODIO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica o requerente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADO para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e
2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-90.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600658-90.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: EDIMAR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIMAR DA COSTA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica o requerente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADO para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e

2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-14.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600676-14.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DEVANIR DAMACENO SANTIAGO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEVANIR DAMASCENO SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica o requerente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADO para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e

2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-40.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600726-40.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO JOSE FARIA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO JOSE FARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Miguel Pereira, 18 de agosto de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600998-34.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600998-34.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO LUIS ROSA MARTINS
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: VITOR LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ficam os requerentes INTIMADOS para:
1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e
2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-84.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600003-84.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: FLAVIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO GASPAR RAMOS
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ficam os requerentes INTIMADOS para:
1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e
2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-82.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600665-82.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA GALDINO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA GALDINO DA ROCHA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica a requerente, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADA para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e

2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-12.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600702-12.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMAICA COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JAMAICA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica a requerente, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADA para:

1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e
2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-22.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600669-22.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz da 48ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica a requerente, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, INTIMADA para:
1. tomar ciência do cancelamento do sobrestamento do processo em epígrafe, que volta ao trâmite regular; e
2. providenciar a entrega, até 17/09/2021, da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução e tendo em vista a vigência da Portaria TSE 506/2021, que revogou a Portaria TSE 111/2021.

A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100/(24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-19.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600475-19.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-19.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA VEREADOR, WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
INTIMAÇÃO
O Juízo da 049ª Zona Eleitoral/RJ vem pela presente INTIMAR o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 93891630, podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 18 de agosto de 2021.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-89.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600535-89.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IAGO SIQUEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: IAGO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-89.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IAGO SIQUEIRA DE SOUZA VEREADOR, IAGO SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
O Juízo da 049ª Zona Eleitoral/RJ vem pela presente INTIMAR o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 93901795, podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 18 de agosto de 2021.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000340-80.2016.6.19.0054

PROCESSO	: 0000340-80.2016.6.19.0054 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
INTERESSADO	: JOSE LUIZ FIGUEIREDO FREIJANES
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (58881/RJ)
INTERESSADO	: RUY TAVARES QUINTANILHA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO OLIBONI (58881/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS CEZAR FERREIRA BOTELHO (50331/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000340-80.2016.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: RUY TAVARES QUINTANILHA, JOSE LUIZ FIGUEIREDO FREIJANES
Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS CEZAR FERREIRA BOTELHO - RJ50331, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421, ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336, ANTONIO OLIBONI - RJ58881
Advogados do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421, ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336, ANTONIO OLIBONI - RJ58881

DESPACHO
INTIMEM-SE o representado, RUY TAVARES QUINTANILHA, para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
Mangaratiba, 17 de agosto 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600160-36.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600160-36.2021.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADA	: THAYANE DE MARINS PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600160-36.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: THAYANE DE MARINS PEREIRA
EDITAL
EDITAL 21/2021
O Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE n.º21.538/03.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
THAYANE DE MARINS PEREIRA	179403720396	055	RJ
THAYANE DE MARINS PEREIRA	179404520302	055	RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Maricá, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, subscrevo e assino o presente.
MONIQUE CARNEIRO LAVRA GARCIA
Chefe de Cartório da 055ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-40.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600841-40.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-40.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600841-40.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá,18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-91.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600663-91.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO

ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-91.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO VEREADOR, LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias , manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-82.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600780-82.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO LEANDRO LORETTO CAVALCANTE
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO LEANDRO LORETTO CAVALCANTE VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-82.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LEANDRO LORETTO CAVALCANTE VEREADOR, CLAUDIO LEANDRO LORETTO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600780-82.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-61.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600665-61.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-61.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA VEREADOR, FLAVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600665-61.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-09.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600662-09.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-09.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM VEREADOR, JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias , manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000058-34.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0000058-34.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ
ADVOGADO	: JULYANA VON MATTER DE AVILA (142534/RJ)
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO AIROZA DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CASSIA MARIA MARTINS
INTERESSADO	: CAROLINO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000058-34.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ, CAROLINO GOMES DOS SANTOS, CASSIA MARIA MARTINS, CARLOS EDUARDO AIROZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JULYANA VON MATTER DE AVILA - RJ142534
DESPACHO
Ciente.
Determino a Intimação dos Requerentes para anexar a documentação faltante, conforme Informação anterior (ID 93304578), no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604 /19).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-39.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600660-39.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA GONCALVES MENDONCA

ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA GONCALVES MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-39.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA GONCALVES MENDONCA VEREADOR, ADRIANA GONCALVES MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias , manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Maricá, 17 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000035-93.2016.6.19.0055

PROCESSO	: 0000035-93.2016.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000035-93.2016.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ciente.
Ante a apresentação de argumentos plausíveis que justificam a solicitação, DEFIRO o pedido de dilação de prazo.
FICA o Requerente NOTIFICADO para que apresente a documentação solicitação na Informação de ID n 91631227, letra b, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-83.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600670-83.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-83.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR, CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600670-83.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-98.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600669-98.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS VEREADOR, FLAVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600669-98.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-25.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600842-25.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DE JESUS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-25.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DE JESUS DA SILVA VEREADOR, CRISTIANE DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600842-25.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-16.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600668-16.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMES NAGIB SABAG VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ROMES NAGIB SABAG
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-16.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMES NAGIB SABAG VEREADOR, ROMES NAGIB SABAG
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600668-16.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-76.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600761-76.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDENISE DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDENISE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-76.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDENISE DA SILVA VEREADOR, CLAUDENISE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de CLAUDENISE DA SILVA que concorreu ao cargo de Vereador pelo AVANTE, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 82876628, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84428455.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente a candidata CLAUDENISE DA SILVA que concorreu ao cargo de Vereador, pelo AVANTE, no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-51.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600795-51.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-51.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA VEREADOR, SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA que concorreu ao cargo de Vereador pelo AVANTE, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 82812032, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84842776
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da

Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA que concorreu ao cargo de Vereador, pelo AVANTE, no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-13.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600610-13.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEOVANA ALVES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
REQUERENTE	: JEOVANA ALVES FARIA
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-13.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEOVANA ALVES FARIA VEREADOR, JEOVANA ALVES FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de JEOVANA ALVES FARIA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSD, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 82921211, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84880941.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente a candidata JEOVANA ALVES FARIA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600681-15.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR, SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático, sendo não eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 83061071 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84746329.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 92488501, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou prestação de contas final retificadora.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-06.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600798-06.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ANDRE MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE MOREIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-06.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE MOREIRA PEREIRA VEREADOR, ANDRE MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de ANDRÉ MOREIRA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo CIDADANIA, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 82790322, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84860783.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II

da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato ANDRÉ MOREIRA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo CIDADANIA, no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-83.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600767-83.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO FERREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-83.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO FERREIRA DE LIMA VEREADOR, SANDRO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de SANDRO FERRIRA DE LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo AVANTE, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 82813443, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84842757.

Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e a Requerente manifestou-se através de petição.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade

ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer foram sanadas , visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato SANDRO FERRIRA DE LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo AVANTE, no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-53.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600866-53.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (148875/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (148875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-53.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA VEREADOR, RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS - RJ148875
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS - RJ148875

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira, sendo não eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 83051732 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84757478.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 90568220, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou prestação de contas final retificadora.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que os valores do FEFC não utilizados e que não constituem sobras de campanha, não foram recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional. Em uma análise global, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as irregularidades apontadas que não configuram erro formal correspondem a 0,56% do total da movimentação financeira da campanha.

Todavia, a despeito desta conclusão, nos termos no Parecer Conclusivo, deve o requerente efetuar o recolhimento da quantia de R$ 23,00 (vinte e três reais) ao Tesouro Nacional, haja vista a inobservância do artigo 50 §5º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA,, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Determino ainda que o requerente realize o recolhimento do valor de R$ 23,00 (vinte e três reais) aos cofres do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União, conforme artigo 32 §2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-24.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600661-24.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ALCELY RANGEL LOUREIRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCELY RANGEL LOUREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-24.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCELY RANGEL LOUREIRO VEREADOR, ALCELY RANGEL LOUREIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600661-24.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0000059-19.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
ADVOGADO	: TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ)
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO FONSECA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THIAGO DA SILVA REIS
INTERESSADO	: ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, THIAGO DA SILVA REIS, MARCO ANTONIO FONSECA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857, TAISSE COSTA SOARES - RJ155654
DESPACHO
Ciente.
Prossiga-se.
Aprovo a minuta de Edital que ora assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0000059-19.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
ADVOGADO	: TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ)
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO FONSECA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THIAGO DA SILVA REIS
INTERESSADO	: ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, THIAGO DA SILVA REIS, MARCO ANTONIO FONSECA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857, TAISSE COSTA SOARES - RJ155654
DESPACHO
Ciente.
Prossiga-se.
Aprovo a minuta de Edital que ora assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000058-34.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0000058-34.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ
ADVOGADO	: JULYANA VON MATTER DE AVILA (142534/RJ)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO AIROZA DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CASSIA MARIA MARTINS
INTERESSADO : CAROLINO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000058-34.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ, CAROLINO GOMES DOS SANTOS, CASSIA MARIA MARTINS, CARLOS EDUARDO AIROZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JULYANA VON MATTER DE AVILA - RJ142534
DESPACHO
Ciente.
Determino a Intimação dos Requerentes para anexar a documentação faltante, conforme Informação anterior (ID 93304578), no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604 /19).

62ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PATRIOTA - PRP EXERCÍCIO 2010 - PROCESSO Nº 06000046120206190062

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Regional do Partido Patriota do Rio de Janeiro visando Regularizar omissão de Prestação de Contas do Partido PRP (incorporado) do Município de Saquarema / RJ, referente ao exercício financeiro de 2010.
A agremiação teve suas contas julgadas como não prestadas nos autos do Processo Nº 4155.2011.6.19.0062 , conforme fls 07, sendo sancionada com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência.
Parecer Final do Examinador à fls. 21 consignando que as contas possuem condições de regularização.
A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 NÃO prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.
É o breve relatório.
Decido.
A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas . No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2010, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841 /2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no Relatório Preliminar de fls. 09 que foram parcialmente sanadas à fls. 16 / 19. Todavia, tais falhas não possuem o condão de impedir a regularização das presentes contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam *ad aeternum* a regularização das contas e conseqüente permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2010 do Partido PRP (atual Patriota) do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

27-05-2021

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-35.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600113-35.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CALIL MATTAR
REQUERENTE	: RONAN FERREIRA ALALUNA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-35.2021.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL, RONAN FERREIRA ALALUNA, JORGE CALIL MATTAR

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

INTIMAÇÃO

Finalidade:

Publicar o seguinte despacho proferido pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:

"Considerando o pedido retro da Agremiação Requerente (id.93769238), concedo novo prazo de 3 (três) dias para apresentação das procurações indicadas no despacho id.93207364, contados da publicação do presente.
Ressalta-se que, na forma do art. 29, § 2º, inciso II, e art. 31 da Res. TSE nº 23.604/19, além do Partido Requerente, os dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) também devem constituir advogado.
Dessa forma, considerando que o PSD de Sumidouro já apresentou procuração, resta necessária a apresentação de procurações em nome do presidente e do tesoureiro do referido Partido.
Publique-se.
Sumidouro, 17 de agosto de 2021."
Sumidouro, 18 de agosto de 2021.
Atenciosamente,
Renan Graçano Soares
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600330-15.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600330-15.2020.6.19.0064 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
INVESTIGADO	: ANTONIO JUNIOR DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WANDERLEI DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600330-15.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ELIESIO PERES DA SILVA, WANDERLEI DE LIMA SILVA, ANTONIO JUNIOR DE ANDRADE BORGES
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Cumpra corretamente o cartório, em 48 horas, o despacho index 91702171, observando o "relatório de pagamentos em folha suplementar setembro/20" (index 54779017 - pág. 63/64), esclarecendo quais os nomes ali contidos que concorreram ao pleito de 2020 e por qual partido.
Esclareça, outrossim, quais os partidos integraram a coligação vencedora em 2020.
Sumidouro, 17 de agosto de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600331-97.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600331-97.2020.6.19.0064 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
INVESTIGADO	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WANDERLEI DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE	: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600331-97.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REPRESENTANTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INVESTIGADO: ELIESIO PERES DA SILVA, WANDERLEI DE LIMA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
DESPACHO
Cumpra-se o despacho proferido nos autos da AIJE PJe nr. 0600330-15.2020.6.19.0064, nesta data.
Após, voltem conclusos.
Sumidouro, 17 de agosto de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-79.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600429-79.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-79.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL VEREADOR, ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939
DECISÃO
Trata-se de requerimento da prestadora ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL, por suas procuradoras, para a concessão de prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento de diligências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências da Prestação de Contas.
Entretanto a jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília-DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.
Findo o prazo processual de 03 (três) dias para o cumprimento das diligências, seja elaborado o Parecer Conclusivo pela unidade técnica e intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.
Petrópolis, 17 de agosto de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-74.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600494-74.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600494-74.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 18 de agosto de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-71.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600533-71.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600533-71.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido MDB - Movimento Democrático Brasileiro.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação. Transcorrido o prazo legal, o prestador manteve-se inerte.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando ausência de peça obrigatória, manifestando-se pela desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial entendeu haver motivo para que as contas sejam julgadas como não prestadas, por ausência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação, com a aferição da movimentação financeira do então candidato, nos termos do art. 74, inciso IV, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Prescreve o art. 53, II, "a", da supracitada Resolução, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelos extratos bancários das contas abertas para a movimentação dos recursos, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, ainda que não haja movimentação financeira.

Por sua vez, o art. 74, § 2º, considera que se os autos tiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, mesmo quando não atendidas às diligências, não se pode considerar as contas como não prestadas. Acrescenta o § 4º do mesmo artigo diz que cabe à autoridade judiciária examinar se a ausência verificada compromete a regularidade das contas.

Observa-se que o candidato declara não ter havido movimentação financeira durante sua campanha e preencheu os dados de sua prestação através do sistema SPCE cadastro dentro do prazo estipulado pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Dentre os batimentos automáticos e circularizações efetuadas na Receita Federal e demais órgãos, não houve qualquer indício de movimentação financeira na conta apresentada pelo candidato.

Desta forma, pela prestação de contas efetuada pelo candidato, bem como pelos batimentos automáticos do sistema, não ficou essa Justiça Especializada impedida de fiscalizar as contas apresentadas, existindo elementos mínimos suficientes para considerar as contas como prestadas, embora passíveis de desaprovação.

O julgamento das contas como não prestadas ocorre quando não apresentadas as contas, mesmo após notificação da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9504/97, assim como diante da total ausência de elementos essenciais, que impossibilite de forma absoluta a análise das contas, o que não ocorreu no presente caso.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do TSE, conforme, v.g., AgR-Resp nº 0605077'42.2018.6.13.0000/MG - Brasília - DF Rel. Min. Og Fernandes, Dje 19/05/2020, em que em seu voto, o relator destaca que "a ausência de abertura de conta e dos respectivos extratos não enseja o julgamento das contas da candidata como não prestadas, visto que esta Justiça especializada não ficou impedida de fiscalizá-las..." e segue, "trata-se, portanto, de irregularidade de caráter grave e insanável, que enseja a desaprovação das contas em análise...".

Ora, se a não abertura das contas bancárias e, consequentemente, não apresentação dos extratos não tem o condão de gerar a rejeição das contas, muito menos a mera ausência desses extratos bancários na prestação de contas.

Isto posto, em discordância, *data maxima venia,* com o parecer do Ministério Público, e em consonância com o parecer da unidade técnica desta Justiça especializada, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 17 de agosto de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-07.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600492-07.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENIR FERNANDES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELENIR FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600492-07.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENIR FERNANDES DE ARAUJO VEREADOR, ELENIR FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 18 de agosto de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-89.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600493-89.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN MARQUES GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JEAN MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600493-89.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN MARQUES GONCALVES VEREADOR, JEAN MARQUES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da

Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 18 de agosto de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-78.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600442-78.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMIL MIGUEL SABRA NETO PREFEITO
ADVOGADO	: VILMA LEAL DE MELLO SELJAN (152730/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR RAMOS MATTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VILMA LEAL DE MELLO SELJAN (152730/RJ)
REQUERENTE	: JAMIL MIGUEL SABRA NETO
ADVOGADO	: VILMA LEAL DE MELLO SELJAN (152730/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR RAMOS MATTOS
ADVOGADO	: VILMA LEAL DE MELLO SELJAN (152730/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600442-78.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMIL MIGUEL SABRA NETO PREFEITO, JAMIL MIGUEL SABRA NETO, ELEICAO 2020 PAULO CESAR RAMOS MATTOS VICE-PREFEITO, PAULO CESAR RAMOS MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA LEAL DE MELLO SELJAN - RJ152730

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de JAMIL MIGUEL SABRA NETO, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo PSC, e seu vice PAULO CESAR RAMOS MATTOS.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades que foram devidamente sanadas pelo prestador de contas.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma irregularidade grave nas contas após o saneamento, permanecendo apenas impropriedades geradoras de ressalva. Por esta razão o parecer foi pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma irregularidade grave capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607 /2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico no qual observa-se que as irregularidades foram sanadas, persistindo porém o descumprimento da apresentação dos gastos realizados antes da data inicial da prestação de contas parcial, e não informados à época, em desacordo com o art. 47, §6º da Resolução TSE 23.607/2019 e o descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019), impropriedades geradoras de ressalva.

Quanto a não devolução dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, o art. 50 § 5º da Resolução TSE n.º 23607/2019, determina que "os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de guia de recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. Tendo em vista o valor irrisório não devolvido , que equivale a 0,11% do total de recursos oriundos do FEFC, e seguindo o princípio da razoabilidade, entendo como mera impropriedade geradora de ressalva.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referentes ao candidato ao cargo de prefeito JAMIL MIGUEL SABRA NETO, e seu vice PAULO CESAR RAMOS MATTOS, que concorreram no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19.

Determino que seja feita a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R$174,71 (cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), não utilizados na campanha eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias após o transito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1º da mesma resolução.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes. Após o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, certifique-se se houve comprovação de pagamento espontâneo ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a inércia do prestador de contas.

Petrópolis, 17 de agosto de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-64.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600527-64.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON TAVARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600527-64.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON TAVARES DA SILVA VEREADOR, ROBSON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de Robson Tavares da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido MDB - Movimento Democrático Brasileiro.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades na prestação. Transcorrido o prazo legal, o prestador manteve-se inerte.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando haver irregularidades nas contas, manifestando-se pela desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que não foram juntados os extratos bancários das contas de campanha, peças obrigatórias para a devida análise.
Prescreve o art. 53 da Resolução:
art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
(...)
h) notas explicativas, com as justificações pertinentes (...).
Há ainda falta de esclarecimento sobre quais contas, de fato, foram ou não utilizadas, tendo em vista que, com os mecanismos de circularização, pode-se constatar a existência de uma quarta

conta bancária, aberta em outra instituição financeira e não declarada na Prestação de Contas, omissão que macula a lisura das declarações prestadas.

Observa-se ainda, inconsistência relativa ao uso do carro de som. Segundo a prestação, foi realizado um gasto estimável em dinheiro no valor de R$1500,00 relativos à publicidade de carro de som, serviço esse que teria sido prestado pelo próprio candidato, sem restar claro se o gasto refere-se ao serviço de motorista, ao equipamento, à instalação ou a outros gastos inerentes à atividade. Ressalta-se que não foi apresentada nota fiscal do equipamento, nem qualquer outro esclarecimento acerca da questão, não sendo possível constatar se houve ou não gasto em dinheiro. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 8 e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Além disso, a jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).

A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato ROBSON TAVARES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido MDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 18 de agosto de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-17.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600459-17.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600459-17.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR, BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS - RJ99538
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democratas - DEM.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades. Transcorrido o prazo legal, a prestadora apresentou, intempestivamente, suas considerações, sem contudo, sanar todas as pendências.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando faltar uma peça obrigatória, manifestando-se pela desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Em análise detida dos autos verifica-se que não foi apresentado o extrato bancário das contas e, com relação à conta destinada aos recursos do FEFC, não há, sequer, comprovante de encerramento da conta ou declaração da Instituição Bancária que comprove a ausência de movimentação.
Prescreve o artigo 53 da citada Resolução:
Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
(...)
h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.
(...)

No presente processo constata-se que a omissão da requerente em apresentar documentos que possam comprovar a ausência de movimentação financeira apresenta-se como uma IRREGULARIDADE GRAVE, que obsta a fiscalização pela Justiça Eleitoral das contas prestadas.
Além disso, a jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referentes à candidata BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido DEMOCRATAS, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 17 de agosto de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-52.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600489-52.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE ASSIS ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600489-52.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE ASSIS ANDRADE VEREADOR, LUIZ CARLOS DE ASSIS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 17 de agosto de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-52.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600275-52.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENILSON DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: GENILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-30.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600270-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-83.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600260-83.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLANKLIN AMARAL AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FLANKLIN AMARAL AZEREDO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-59.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600281-59.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ALOIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALOIR ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-22.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600277-22.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ANILTON AILTON PINHEIRO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANILTON AILTON PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-62.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600242-62.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-32.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600244-32.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600241-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-53.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600262-53.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ALOIZIO TEIXEIRA BILLE
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALOIZIO TEIXEIRA BILLE VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-19.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600122-19.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 17 de agosto de 2021.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

69ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600091-61.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600091-61.2021.6.19.0036 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: KLAUSBER RAMOS LIMA (208985/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600091-61.2021.6.19.0036 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: KLAUSBER RAMOS LIMA - RJ208985
DECISÃO
Tendo em vista a informação prestada, proceda-se à regularização da situação de inadimplência da prestação de contas do requerente no cadastro eleitoral.
Publique-se e Intime-se. Após, arquive-se.

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-68.2021.6.19.0071

PROCESSO	: 0600090-68.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI

ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA MARTINS
REQUERENTE	: RODRIGO NEVES BARRETO
REQUERENTE	: MIGUEL ANDRADE VITORIANO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-68.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI, MIGUEL ANDRADE VITORIANO, RODRIGO NEVES BARRETO, MARCELO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
DESPACHO
EDITAL nº 15/2021
O Dr. RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO, MM. Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020, do PARTIDO DEMOCRÁTIO TRABALHISTA - PDT, autuada sob o número PC nº 0600090-68.2021.6.19.0071, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, possa impugná-la, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeito (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 31, § 2º), a contar da publicação deste Edital.
O acesso e visualização da íntegra dos autos digitais pode ser feito através do link de consulta processual do PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado neste município de Niterói /RJ, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um. Eu, Luís Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
Juiz da 71ª Zona Eleitoral / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-57.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600093-57.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (201547/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA ARAUJO DA SILVA
REQUERENTE	: SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-57.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO, ROSANGELA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547
DESPACHO
Tendo em vista o parecer conclusivo de fls. 111, intime-se o partido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereça razões finais - art. 40, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Niterói, 17 de agosto de 2021.
Rodrigo José Meano Brito
Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-03.2021.6.19.0071

PROCESSO	: 0600062-03.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: CLAITON COFFY
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (2999700/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (4018060/SP)
REQUERENTE	: DANIELLE BORNIA DE CASTRO
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-03.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ, CLAITON COFFY, DANIELLE BORNIA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP4018060, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP2075220, PABLO BIONDI - SP2999700, CAIO

AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173
DESPACHO
Defiro a renúncia ao mandato outorgado, nos termos do art. 112 § 2º do CPC. Exclua-se o nome da advogada mandatária nos autos.
Niterói, 16 de agosto de 2021.
RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
Juiz Eleitoral da 71ª ZE

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-21.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600579-21.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELLINGTON MONTEIRO GOMES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON MONTEIRO GOMES VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-21.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS PREFEITO, ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA VICE-PREFEITO, ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA, ELEICAO 2020 WELLINGTON MONTEIRO GOMES VICE-PREFEITO, WELLINGTON MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS, nº 11, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

Compõem as informações documentos apresentados pela prestadora de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (Id. 87923641 - fl. 190), seguido de parecer conclusivo (Id. 88434805 - fl. 383), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/19 e Res. TSE nº 23.624/20, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/20), formas (Art. 56, Res. TSE 23.607/19), recebimento de recursos (art. 15, 17, 21, 25, 31 e 32, da Res. TSE 23.607/19), gastos (art. 35/44, da Res. TSE 23.607/19), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607/19), entre outros.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 92348774 - fl. 391) opinou pela aprovação das contas com ressalva e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte da própria candidata tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Considerando-se os documentos apresentados, bem como os disponibilizados eletronicamente pelos órgãos conveniados, percebe-se que a candidata utilizou-se de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro de pessoas físicas (doações), bem como de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP).

Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, a candidata foi intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (Id. 87923641 - fl. 190), conforme segue:

1. Quanto à ausência de peças essenciais à prestação de contas (extratos bancários e contratos de locação de veículos) e quanto às despesas relativas à aquisição de combustíveis em quantidade incompatível com os veículos declarados na prestação.

Nos documentos juntados às fls. 282/288 (Id. 8813732), a candidata apresentou a documentação que estava pendente para o regular julgamento das contas, bem como prestou esclarecimentos com relação às despesas relativas à aquisição de combustíveis em quantidade incompatível com os veículos declarados.

2. Quanto às inconsistências na movimentação financeira, relativas ao repasse de recursos do Fundo Partidário à campanha.

Restou constatado pela análise técnica que ocorreu, ao que parece, inconsistências no sistema, uma vez que na ocasião da análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados ao cartório eleitoral pelas instituições financeiras, não constavam os créditos no montante de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na conta relativa ao Fundo Partidário, embora houvesse declaração de recebimento dos recursos pelo prestador e registro de remessa pelo partido. Quando apresentados os extratos impressos, em cumprimento à intimação, verificou-se os lançamentos de dois depósitos identificados mediante cheque bancário, realizados pelo diretório regional do partido, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), além de todos os débitos, com saldo final 0 (zero).

3. Quanto à extrapolação do limite de gastos, relativo à locação de veículos, nada foi dito pela candidata.

Conforme o art. 42, II, da Res. TSE 23.607/2019, o limite de despesa para a locação de veículos automotores é de 20%, do total de despesas de campanha. O que se observou, pela análise das despesas, foi uma extrapolação desse limite, uma vez que todas as despesas contratadas somaram-se R$ 133.400,00. De acordo com o limite estabelecido, o máximo empenhado em tal despesa deveria ser R$ 26.680,00. Como foram declarados R$ 27.100,00 gastos na locação de veículos, verifica-se a quantia de R$ 420,00 acima do permitido.

Conclui-se, portanto, que tal irregularidade permanece, uma vez que nada foi dito e justificado.

Porém, conforme opina o Ministério Público, embora gravoso, o referido gasto não teve potencial para desequilibrar o pleito em favor da candidata. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta irregularidade, por si só, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Contudo, tendo em vista que tais despesas foram pagas com recursos públicos, parte pelo Fundo Partidário e parte pelo FEFC, conforme extrato da prestação, às fls. 355 (Id. 88192774) e considerando ainda o teor do art. 79, §1º, da Resolução 23.607/2019, que estabelece, no caso da utilização indevida dos recursos públicos, "*a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado ",* a candidata deverá providenciar a devolução de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS , referente às eleições 2020.

Repisa-se que o recolhimento ao Tesouro Nacional, pela candidata, do valor de R$ 420,00 deve ocorrer em até 5 dias, do trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Certifique-se o recolhimento ao Tesouro Nacional. Nada mais havendo, arquive-se.

Duque de Caxias, 16 de agosto de 2021.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES Juiz da 78ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-72.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600401-72.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETE DE FREITAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE DE FREITAS DA SILVA VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO
78ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
AV. Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque - CEP.: 25085-132
Telefones: 2671-4622 e 2671-9652

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-72.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE DE FREITAS DA SILVA VEREADOR, MARGARETE DE FREITAS DA SILVA
DESPACHO
Considerando as certidões lavradas nos processos 0600402-57.2020.6.19.0078, 0600403-42.2020.6.19.0078 e 0600404-27.2020.6.19.0078, quanto à multiplicidade de processos autuados para a mesma candidata, prossiga-se o trâmite disposto pela Resolução TSE nº 23.607/2019 nos presentes autos dado seu estágio mais adiantado de tramitação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-42.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600403-42.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETE DE FREITAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE DE FREITAS DA SILVA VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL
Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias
Tel./Fax. 2671-4622
Processo PCE n.º 0600403-42.2020.6.19.0078.
S E N T E N Ç A
Trata-se de prestação de contas eleitoral de candidato referente às eleições 2020, tendo como requerente Margarete de Freitas da Silva, para apuração quanto à conformidade da arrecadação e emprego de verbas pela campanha eleitoral.
Conforme certidão cartorária às fls. 5, verifico que o objeto do presente feito está inserido no processo de número 0600401-72.2020.6.19.0078. As partes estão igualmente contidas no outro processo em trâmite.
O art. 337 do CPC, em seus parágrafos 1º e 3º, prevê claramente as hipóteses em que se configura litispendência, a saber:
"Artigo 337 (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada: quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
(...)
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."
Tal previsão justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, como decorre da observação do disposto no art. 485, V, e § 3º, do CPC.
Ressalte-se que o CPC tem aplicação à Justiça Eleitoral na forma de seu art. 15, bem como na forma do art. 2º, p. ú., da Res. TSE nº 23.478/2016.
Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, e § 3º, c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-64.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600602-64.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ALUIZIO FIRMIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: DANIEL ELIAS CARDOSO DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALUIZIO FIRMIANO DA SILVA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL ELIAS CARDOSO DE ARAUJO PINTO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
78ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
AV. Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque - CEP.: 25085-132
Telefones: 2671-4622 e 2671-9652
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-64.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALUIZIO FIRMIANO DA SILVA JUNIOR PREFEITO, ALUIZIO FIRMIANO DA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2020 DANIEL ELIAS CARDOSO DE ARAUJO PINTO VICE-PREFEITO, DANIEL ELIAS CARDOSO DE ARAUJO PINTO, LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES, LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, o qual as apresentou no prazo estipulado em lei.

A análise preliminar da equipe técnica (id. 86103908) identificou questões pendentes de esclarecimento, apresentadas ao requerente em intimação id 87179040.

Em ato contínuo, o candidato apresentou arquivos de retificação das contas, conforme certidão cartorária em id 88676032, bem como a petição de id 87690424, em que discorreu sobre os diversos apontamentos feitos pela análise preliminar.

Antes da manifestação técnica conclusiva, o requerente foi novamente intimado para esclarecimentos quanto à contratação de serviços contábil e advocatício, apresentando posicionamento em petição id 89503167.

Após a retificação das contas e das duas manifestações do requerente, a análise técnica identificou não ter sido sanada por completo a omissão da despesa com impulsionamento de conteúdos na plataforma "Facebook", restando omissão de gasto de valor R$ 709,92 (setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), bem como não terem sido apresentadas as informações solicitadas concernentes aos serviços contábil e advocatício empregados na campanha e na prestação de contas.

Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id. 92775018) posicionou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor da despesa com impulsionamento de conteúdo na plataforma "Facebook" omitida na prestação de contas da campanha, tendo em vista previsão do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Neste sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 parametriza que:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

( ) § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

( )

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Além de:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas. (...)

Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, conclui-se que houve omissão de parte da despesa de campanha com impulsionamento de conteúdo em plataforma "Facebook" de valor R$ 709,92, bem como recusou a parte requerente a cooperar com este Juízo ao não apresentar os comprovantes que demonstrem a origem da contratação dos serviços contábil e advocatício empregados na campanha e na prestação de contas.

Por outro lado, observa-se que tais falhas não foram capazes de comprometer a regularidade das contas ou caracterizar vantagem ao candidato ou abuso de poder econômico. Isto porque o valor da despesa omitida representa menos de 1% do valor total declaradamente arrecadado pela campanha, bem como os gastos de natureza contábil e advocatícia não estão sujeitos a quaisquer restrições que impliquem no cerceamento do assessoramento às campanhas eleitorais e de sua ampla defesa, seja no tocante a limites ou autoria das despesas, faltando apenas, em nome do interesse público envolvido, a cooperação para identificação do autor dos gastos.

Assim, considerando-se a previsão legal para recolhimento ao Tesouro de despesa

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS , nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 709,92 (setecentos e nove reais e noventa e dois

centavos), valor que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 21, § 4º, c/c art. 32-caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-57.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600402-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETE DE FREITAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE DE FREITAS DA SILVA VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL
Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias
Tel./Fax. 2671-4622
Processo PCE n.º 0600402-57.2020.6.19.0078.
S E N T E N Ç A
Trata-se de prestação de contas eleitoral de candidato referente às eleições 2020, tendo como requerente Margarete de Freitas da Silva, para apuração quanto à conformidade da arrecadação e emprego de verbas pela campanha eleitoral.
Conforme certidão cartorária às fls. 6, verifico que o objeto do presente feito está inserido no processo de número 0600401-72.2020.6.19.0078. As partes estão igualmente contidas no outro processo em trâmite.
O art. 337 do CPC, em seus parágrafos 1º e 3º, prevê claramente as hipóteses em que se configura litispendência, a saber:
"Artigo 337 (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada: quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
(...)
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."
Tal previsão justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, como decorre da observação do disposto no art. 485, V, e § 3º, do CPC.
Ressalte-se que o CPC tem aplicação à Justiça Eleitoral na forma de seu art. 15, bem como na forma do art. 2º, p. ú., da Res. TSE nº 23.478/2016.
Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, e § 3º, c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC.
P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-54.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600829-54.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID NUNES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVID NUNES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-54.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVID NUNES DA SILVA VEREADOR, DAVID NUNES DA SILVA
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, não houve a expedição de diligências para os esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 88369995) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-60.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600557-60.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: MAURICIO GUIMARÃES NASCIMENTO
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
78ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ
AV. Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque - CEP.: 25085-132
Telefones: 2671-4622 e 2671-9652
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-60.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: MAURICIO GUIMARÃES NASCIMENTO, MAURICIO GUIMARÃES NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas eleitorais de campanha do requerente em epígrafe, o qual as apresentou no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica (id. 85753566), foram apontadas doações financeiras em desacordo com a legislação vigente, sujeitas à devolução ao doador ou ao recolhimento ao Tesouro, se utilizadas, bem como aquisição de material de campanha que sugeriu o emprego de mão-de-obra na campanha sem o respectivo registro na prestação de contas.
Em ato contínuo, o candidato apresentou a petição id. 87589063, informando que a despeito do recebimento das doações financeiras de forma distinta da disposta na legislação, os doadores foram todos identificados, além de ter invocado o § 6º do art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 para justificar o não registro na prestação de contas do emprego na campanha de militância não remunerada, reconhecendo o recebimento da doação de serviço estimável em dinheiro. Entretanto, não apresentou comprovante de devolução aos doadores ou recolhimento ao Tesouro dos valores apontados no parecer preliminar, tampouco retificou a prestação de contas para apresentação dos registros de recebimento de doação do serviço estimável em dinheiro de militância não remunerada.
Portanto, no seguimento do processo, a equipe técnica, por meio do parecer conclusivo (id. 92778117) posicionou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Neste sentido, a lei 9.504/1997 estabelece:
Art. 23 (...)
§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 28.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos.

(...)

Ao passo que a Resolução TSE nº 23.607/2019 parametriza que:

Art. 21 As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

(...)

§ 1º- As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

(...)

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Do exame do resultado da análise técnica elaborada pela serventia deste Juízo, resta claro que a campanha do requerente incorreu na inobservância das regras estabelecidas pela legislação quanto ao recebimento de doações financeiras e estimáveis em dinheiro, com 100% dos recursos financeiros declarados oriundos de doações em forma não admitida, bem como com a omissão à prestação de contas da doação do serviço estimável em dinheiro de militância não remunerada.

Tal inobservância, não sanada pelo requerente por ocasião de sua intimação a tal respeito na manifestação técnica preliminar, impede o afastamento da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - na campanha, uma vez que:

- o depósito em espécie diretamente na conta de campanha pelo doador não lastreia que a quantia doada integrasse de fato seu patrimônio;
- a omissão na prestação de contas de doação de serviço de militância não remunerada, e, em consequência, ausência dos respectivos recibos dos doadores, não lastreia que o serviço tenha de fato se tratado de doação.

Registra-se, ainda, no tocante especificamente às doações de recursos financeiros, que a arrecadação financeira da campanha se deu integralmente por meio das doações irregulares, cinco no total, todas de doadores distintos mas que repassaram individualmente à campanha exata mesma quantia de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), num total de R$ 13.200 (treze mil e duzentos reais), consoante observado pelo Relatório Preliminar (ID 85753566), monta que não poderia ter sido utilizada pelo candidato posto passível de devolução aos doadores ou recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo Candidato do valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), valor proveniente das doações financeiras recebidas irregularmente e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão do art. 21, § 4º, c/c art. 32-caput, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-27.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600404-27.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETE DE FREITAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE DE FREITAS DA SILVA VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias

Tel./Fax. 2671-4622

Processo PCE n.º 0600404-27.2020.6.19.0078.

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas eleitoral de candidato referente às eleições 2020, tendo como requerente Margarete de Freitas da Silva, para apuração quanto à conformidade da arrecadação e emprego de verbas pela campanha eleitoral.

Conforme certidão cartorária às fls. 5, verifico que o objeto do presente feito está inserido no processo de número 0600401-72.2020.6.19.0078. As partes estão igualmente contidas no outro processo em trâmite.

O art. 337 do CPC, em seus parágrafos 1º e 3º, prevê claramente as hipóteses em que se configura litispendência, a saber:

"Artigo 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada: quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Tal previsão justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, como decorre da observação do disposto no art. 485, V, e § 3º, do CPC.

Ressalte-se que o CPC tem aplicação à Justiça Eleitoral na forma de seu art. 15, bem como na forma do art. 2º, p. ú., da Res. TSE nº 23.478/2016.

Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, e § 3º, c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC.

P.R.I.

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000032-03.2015.6.19.0079

PROCESSO	: 0000032-03.2015.6.19.0079 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: RAPHAEL LUIZ SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO DE MOURA PIANOR GUERRA (174511/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000032-03.2015.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: RAPHAEL LUIZ SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO DE MOURA PIANOR GUERRA - RJ174511
DESPACHO
Intime o representado para efetuar o pagamento das prestações vencidas, juntando-se o respectivo comprovante.
Expeça-se o cartório guia de multa com a devida soma das parcelas vencidas e não quitadas, com o vencimento de 30 dias, contados a partir da publicação da intimação, na forma do art. 4, parágrafo 4, da lei 11.419/2006.
Intime-se o patrono via Diário Eletrônico.
Cumpra-se.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000038-35.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000038-35.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: THIAGO RIBEIRO MARTINS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-35.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, THIAGO RIBEIRO MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Tendo em mira a petição *index* 91068160 - fls.66/67, determino que os advogados sejam desvinculados do presente processo.
Ademais, intimem-se os requerentes para regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art.35, §3º da Resolução 23.604/2019 do TSE.
Volta Redonda, 16 de julho de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-80.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600508-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ADEMILSON PEREIRA CAMARA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILSON PEREIRA CAMARA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, 04 de agosto de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-77.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600450-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: DEBORA DOS SANTOS PRUDENTE
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA DOS SANTOS PRUDENTE VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DÉBORA DOS SANTOS PRUDENTE VEREADOR, DÉBORA DOS SANTOS PRUDENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTÁVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador DÉBORA DOS SANTOS PRUDENTE Nº22449, Partido Liberal- PL, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index 91627803*.
Parecer Técnico *index 90962795* opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.
Parecer Ministerial *index 91094738* considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index 91094738*, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador DÉBORA DOS SANTOS PRUDENTE, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.I
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 16 de julho de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600610-02.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DE PAULA CAMPOS VEREADOR, ROBSON DE PAULA CAMPOS
INTIMANDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Advogado do INTIMANDO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, fica o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social Democrático intimado da existência do crédito de R$160,00 (cento e sessenta reais) aferido no processo 0600610-02.2020.6.19.0091, considerado sobra da campanha do candidato ROBSON DE PAULA CAMPOS.
Fica a agremiação ainda ciente de que o candidato supracitado não efetuou a transferência do valor conforme, determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE 23607/19, no prazo determinado e que a cobrança deverá ser feita na seara cível.
Barra Mansa, 18 de agosto de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

SENTENÇAS

SENTENÇAS

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-80.2017.6.19.0203 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ZELIO RESENDE BARBOSA
Advogado do(a) REU: JOAO DIMAS DA SILVA - RJ58490
SENTENÇA
Trata-se de ação penal, de iniciativa pública, na qual foi imputado ao acusado ZÉLIO RESENDE BARBOSA a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
Concomitante ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público Eleitoral ofertou proposta de suspensão condicional do processo (pgs. 89/90 no index 90775318).
Após o recebimento da denúncia (pg. 49 no index 90775318), o réu, regularmente citado (pgs. 93 /94 no index 90775318), aceitou a proposta ministerial, pleiteando o parcelamento em seis vezes (pg. 95 no index 90775318).
Decisão homologatória da proposta na pg. 99/101 do index 90775318, deferindo-se o parcelamento pleiteado.
Certificado pelo Cartório no index 92604164 o cumprimento das condições da SUSPRO, inclusive o adimplemento integral do valor de R$ 1.201,00 (mil duzentos e um reais) em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor do 28º Batalhão de Polícia Militar do Rio de Janeiro.
Intimado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, visto o cumprimento das condições ofertadas (index 93569593).
Em face do exposto, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, PROCEDO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativo ao réu ZÉLIO RESENDE BARBOSA.

P.R.I. Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Barra Mansa, 17 de agosto de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-51.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: RENNIER TEODORO SOARES GUIMARAES, RENNIER TEODORO SOARES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato RENNIER TEODORO SOARES GUIMARÃES, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 92614860).
O parecer conclusivo elencou as seguintes inconsistências: 1) abertura da conta 70724-4, ag. 469-3 do Banco do Brasil, após o prazo de dez dias previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607/19; 2) falta de comprovação da regularidade da despesa de R$1.500,00 pelos serviços prestados por Cicero Augusto da Silva, visto a ausência de anúncios em consulta à Biblioteca do Facebook, fato que ensejaria a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, porquanto o pagamento ter advindo de recursos do FEFC.
Petição e documentos juntados pelo requerente em 02/08/2021 (ID 92699560).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 93346334, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente cabe consignar que, conforme o art. 69, §6º, da Resolução 23607/19 prevê que "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas". Dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa está condicionado ao prazo franqueado pela própria legislação, isto é, três dias, sob pena de preclusão (art. 60, §1º, da Resolução).
In casu, o conteúdo juntado em 02/08/2021 padeceu da mácula da intempestividade, e, por isso, não será apreciado para embasar o julgamento. É o que autoriza o art. 71, §4º, da Resolução 23607/19.
Vencida essa questão, passa-se à fundamentação.
Quanto ao item 1, a falha, por si só não é idônea para ensejar a desaprovação das contas, inobstante a infração ao art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607/19.
A respeito do item 2, o contrato no index 92439060 menciona que Cícero Augusto da Silva recebeu R$ 1.500,00 do candidato para realizar marketing político. E, conforme bem ressaltado no parecer conclusivo, não restou comprovada a prestação do serviço. Dessa forma, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução 23607/19, a quantia deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, levando em conta que há irregularidade no emprego do único recurso financeiro auferido, consoante o artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607 /2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato RENNIER TEODORO SOARES GUIMARÃES.
DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por irregularidade nos gastos com o FEFC, conforme art. 17, § 9º c/c art. 32, §2º da Resolução supramencionada. E

serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo para a devolução supracitada.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Barra Mansa, 17 de agosto de 2021.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-70.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato LAÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2021, na forma da Resolução TSE nº 23.607/19.

Prestação de contas parcial entregue em 29/10/20 (ID 24934825), desacompanhada de petição de advogado regularmente constituído.

Prestação de contas final entregue em 18/12/2020 (ID 63481850), também sem o instrumento de mandato.

Certidão cartorária informando a irregularidade na representação processual supracitada (ID 90878266).

Carta de citação entregue pelo Oficial da Justiça ad hoc da 91ª Zona Eleitoral, com certidão positiva (ID 92373873 e 92373873) foi juntado em 28/07/21.

Transcorrido o prazo concedido, a falha não foi suprida (ID 92683086).

Instrumento de procuração juntado intempestivamente em 15/8/21, conforme index 93150815/93150816.

Parecer do Ministério Público opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 93571577), haja vista a imprescindibilidade do instrumento de mandato (Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu artigo 53, inciso II, f).

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente citado no endereço informado, permaneceu inerte no prazo conferido para regularizar a representação processual e deflagrar a análise das contas apresentadas.

Salvo em algumas hipóteses, a capacidade para postular em juízo é privativa do advogado, profissional devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil. E que atuam como mandatários das partes, cujo instrumento do contrato de mandato é a procuração.

Não à toa, o art. 98, §8º, da Resolução 23607/19 prevê a sanção de não prestadas às contas dos processos cujo autor não tenha constituído advogado nos autos.

Destarte, com fulcro no dispositivo supracitado, nos termos do art. 74, IV, b, da Resolução 23607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, ficará impedida de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 5, no cadastro do eleitor.

Depois arquive-se.

Barra Mansa, 17 de agosto de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-18.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE CARLOS DA SILVA VEREADOR, HENRIQUE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato HENRIQUE CARLOS DA SILVA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2021, na forma da Resolução TSE nº 23.607/19.
Prestação de contas parcial entregue em 29/10/20 (ID 24928994), desacompanhada de petição de advogado regularmente constituído.
Prestação de contas final entregue em 18/12/2020 (ID 63473025), também sem o instrumento do mandato.
Certidão cartorária informando a irregularidade na representação processual supracitada (ID 88204733).
Carta de citação enviada pelos correios com aviso de recebimento (ID 90889986) e outra oportunizada, entregue pelo Oficial da Justiça ad hoc da 91ª Zona Eleitoral, com certidão positiva (ID 92371807 e 92371809) foi juntado em 28/07/21.
Transcorrido o prazo concedido, a falha não foi suprida (ID 92668059).
Instrumento de procuração juntado intempestivamente em 08/8/21, conforme index 93150819/93150820.
Parecer do Ministério Público opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 93569599), haja vista a imprescindibilidade do instrumento de mandato (Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu artigo 53, inciso II, f).
É o relatório. Passo a decidir.
Regularmente citado no endereço informado, permaneceu inerte no prazo conferido para regularizar a representação processual e deflagrar a análise das contas apresentadas.
Salvo em algumas hipóteses, a capacidade para postular em juízo é privativa do advogado, profissional devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil. E que atuam como mandatários das partes, cujo instrumento do contrato de mandato é a procuração.
Não à toa, o art. 98, §8º, da Resolução 23607/19 prevê a sanção de "não prestadas" às contas dos processos cujo autor não tenha constituído advogado nos autos.
Destarte, com fulcro no dispositivo supracitado, nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução 23607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato HENRIQUE CARLOS DA SILVA.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, ficará impedida de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 5, no cadastro do eleitor.
Depois arquive-se.
Barra Mansa, 17 de agosto de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Barra Mansa
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-10.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUVENAL CANDIDO DOS REIS VEREADOR, JUVENAL CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JUVENAL CANDIDO DOS REIS, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11 /2021, na forma da Resolução TSE nº 23.607/19.
Prestação de contas parcial entregue em 28/10/20 (ID 24847969), desacompanhada de petição de advogado regularmente constituído.
Prestação de contas final entregue em 18/12/2020 (ID 63218186), também sem o instrumento do mandato.
Certidão cartorária informando a irregularidade na representação processual supracitada (ID 88209384).
Carta de citação enviada pelos correios sem êxito (ID 90192030, 90192036, 90861317).
Decisão determinando a renovação da citação por Oficial de Justiça, index 90861328.
Carta de citação entregue pelo Oficial da Justiça ad hoc da 91ª Zona Eleitoral, com certidão positiva (ID 92375682 e 92375686) juntada em 28/07/21.
Transcorrido o prazo concedido, a falha não foi suprida (ID 92668099).
Instrumento de procuração juntado intempestivamente em 08/8/21, conforme index 93150817 /93150818.
Parecer do Ministério Público opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 93553767), haja vista a imprescindibilidade do instrumento de mandato (Resolução TSE nº 23.607 /2019 em seu artigo 53, inciso II, f).
É o relatório. Passo a decidir.
Regularmente citado no endereço informado, permaneceu inerte no prazo conferido para regularizar a representação processual e deflagrar a análise das contas apresentadas.
Salvo em algumas exceções, a capacidade para postular em juízo é privativa do advogado, profissional devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil. E que atuam como mandatários das partes, cujo instrumento do contrato de mandato é a procuração.
Não à toa, o art. 98, §8º, da Resolução 23607/19 prevê a sanção de não prestadas às contas dos processos cujo autor não tenha constituído advogado nos autos.
Destarte, com fulcro no dispositivo supracitado, nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução 23607 /19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato JUVENAL CANDIDO DOS REIS.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, ficará impedida de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 5, no cadastro do eleitor.
Depois arquive-se.
Barra Mansa, 17 de agosto de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral

SENTENÇA AÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000020-79.2017.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: VALDIR FARIA
Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA DE BARROS - OAB/RJ 110021

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de iniciativa pública, na qual foi imputado ao acusado VALDIR FARIA a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Concomitante ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo (pgs. 111/113 no index 90768084).

Após o recebimento da denúncia (pg. 121 no index 90768084), o réu, regularmente citado (pgs. 11 /12 no index 90768086), aceitou a proposta Ministerial, porém pleiteando o parcelamento em dez vezes (pg. 13 no index 90768086).

Decisão homologatória da proposta na pg. 19 do index 90768086, deferido o parcelamento pleiteado.

Certificado pelo Cartório na pg. 11 do index 90768090, o cumprimento das condições da SUSPRO, inclusive o adimplemento integral do valor de R$ 1.000,91 (mil reais e noventa e um centavos) em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Mansa.

Intimado, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade em função do cumprimento das condições ofertadas (pg. 13 no index 90768090).

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu VALDIR FARIA.

P.R.I. Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000019-94.2017.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MAURITI DE PAULA CALDERONI

Advogado do(a) REU: BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227

SENTENÇA

Trata-se de ação penal, de iniciativa pública, na qual foi imputado ao acusado MAURITI DE PAULA CALDERONI a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Após o oferecimento da denúncia, com a juntada de certidões do acusado, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo (ID 90058319, fls. 99/100).

O acusado foi regularmente citado e intimado para se manifestar acerca das condições ofertadas pelo Parquet Eleitoral para a suspensão condicional do processo (ID 90058319, fls. 103/105).

Devidamente representado, o acusado aceitou os termos da oferta das condições (ID 90058319, fls. 107/109).

Conforme certidão ID 91328408, o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo homologada na decisão acostada no *index* 90058319, fls. 113/114.

O Ministério Público Eleitoral roborou o cumprimento das condições pelo apenado e requereu a extinção da punibilidade do denunciado (ID 92220670).

Em face do exposto, na forma do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do réu MAURITI DE PAULA CALDERONI.

P.R.I. Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Barra Mansa, 29 de abril de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-95.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE SOUZA VEREADOR, THIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato THIAGO DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 91982344).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 92317188, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Observando o parecer conclusivo, percebe-se que o candidato não esclareceu a despesa com advogado.
A omissão supracitada vai de encontro ao art. 53, I, "g", da Resolução. Essa irregularidade, levando em consideração o conjunto de receitas e despesas (não foram informados recursos financeiros arrecadados), é capaz de desaprovar suas contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato THIAGO DE SOUZA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 10 de agosto de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-09.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600674-09.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ANA GABRIELA VALLADARES
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA GABRIELA VALLADARES VEREADOR
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-09.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA GABRIELA VALLADARES VEREADOR, ANA GABRIELA VALLADARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ15934
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato, bem como realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 59.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 62.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo, mesmo após a realização de diligências, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentas.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ANA GABRIELA VALLADARES, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Araruama, 16 de julho de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600621-19.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600621-19.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: WALDEIR DA SILVA CHRISOSTOMO
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) WALDEIR DA SILVA CRISÓSTOMO.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600595-21.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600595-21.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA
ADVOGADO	: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) ANDRÉIA DE OLIVEIRA PÁDUA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
No mais, defiro o requerido pela representada no texto de sua defesa técnica e, por isso, declaro, para os devidos fins, a privacidade de tal mensagem por ela aqui referida. Com efeito, a mensagem em tela não poderá, de maneira alguma, ser copiada ou repetida ou dela se fazer uso, a não ser por ordem judicial, sob as penas da lei. Anote-se.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 14 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600604-80.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600604-80.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: PAULO CESAR FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) PAULO CÉSAR FERREIRA SANTANA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600605-65.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600605-65.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO
ADVOGADO	: RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)
ADVOGADO	: RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) PAULO SÉRGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 11 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600613-42.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600613-42.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-28.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600601-28.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: JOSE MARIO LOUREIRO BORGES
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)

Advogado do(a) REPRESENTADO: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) JOSÉ MÁRIO LOUREIRO BORGES.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 12 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600607-35.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600607-35.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: ANTONIO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) ANTÔNIO DA SILVEIRA COSTA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 11 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600623-86.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600623-86.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

REPRESENTADO	: WISLEY FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) WISLEY FERNANDES ASSIS.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600622-04.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600622-04.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: WANDERSON HENRIQUE FREIRES DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)
ADVOGADO	: RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) WANDERSON HENRIQUE FREIRES DA SILVA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-12.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600615-12.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: MAYCON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) MAYCON CHAVES DA SILVA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600610-87.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600610-87.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: CREILTON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)
ADVOGADO	: RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) CREILTON VIEIRA DA COSTA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 10 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600618-64.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600618-64.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: RAPHAEL SIQUEIRA GOMES
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...) Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) RAPHAEL SIQUEIRA GOMES.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600616-94.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600616-94.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI

ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...) Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) MIGUEL ÂNGELO CRUZ BALBI.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600597-88.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600597-88.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...) Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) CLÁUDIA RIBEIRO MOREIRA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 13 de agosto de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600596-06.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600596-06.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...) Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 14 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600624-71.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600624-71.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: MARIANE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: ISADORA TEIXEIRA GLORIA VARGAS (232686/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: ISADORA TEIXEIRA GLORIA VARGAS - RJ232686
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

"(...) Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a).
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600620-34.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600620-34.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: VANIZI SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação do representado para ciência e cumprimento do r. despacho de ID nº 93702814 , abaixo transcrito:
"DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos em apreço, verifica-se que a Representação em epígrafe é endereçada em desfavor de VANIZI SILVEIRA DE CARVALHO (autos nº. 0600620-34.2020.6.19.0095). Entrementes, também aparece no bojo do feito LUCIANO DE ALMEIDA MACHADO, também assistido pelo Dr. Juvenal José Cândido, e oferece 'contestação', inclusive mencionado número de outro processo, ou seja, o de nº 0600603-95.2020.6.19.0095. Nada obstante, como ainda verificado, consta peça de resistência em nome de VANIZI SILVEIRA DE CARVALHO.
Diante disso, baixem os autos em diligência, no sentido de que o nobre advogado acima mencionado esclareça essa inusitada situação. Prazo de 48h.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, direi.
Bom Jesus do Itabapoana, 14 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-83.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600468-83.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMILDA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE	: ROMILDA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600468-83.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 17 de agosto de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-75.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600475-75.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACINTA DE FATIMA VIEIRA JACOMINI DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: JACINTA DE FATIMA VIEIRA JACOMINI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600475-75.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 17 de agosto de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-82.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600384-82.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIO LOUREIRO BORGES PREFEITO
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETYCIA FERNANDES MACHADO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIO LOUREIRO BORGES
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: LETYCIA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação dos requerentes para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Por seu turno, o ilustre Promotor Eleitoral considerou que tais irregularidades são suficientes para a rejeição das contas, representando vício grave e insanável, contrariando dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/19.
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, inclusive a oportunidade para esclarecimentos e retificação das informações, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, adoto as razões contidas no Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidatos JOSE MARIO LOUREIRO BORGES e LETYCIA FERNANDES MACHADO, com esteio nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo os candidatos, contudo, atentarem para o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 16 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600611-72.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600611-72.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600612-57.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600612-57.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: IALDIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) IALDIO SOARES PEREIRA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600606-50.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600606-50.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"*(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 11 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600614-27.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600614-27.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: MARCIO MESSIAS DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) MÁRCIO MESSIAS COSTA DA SILVEIRA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600602-13.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600602-13.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: LUCIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA BARBOSA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 12 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600600-43.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600600-43.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: HAROLDO TOSTA GARCIA NETO
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) HAROLDO TOSTA GARCIA NETO.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 13 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600609-05.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600609-05.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: CHERMEM LEPHE
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) CHERMEM LEPRE.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 08 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600598-73.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600598-73.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTADO	: CLOVIS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541)
Advogados do(a) REPRESENTADO: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação da parte representada para ciência da r. Sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:
"(...)
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR promovido pelo MPE em face do(a) ora representado(a) CLÓVIS COSTA DA SILVA.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com incursão pelo mérito.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana, 13 de agosto de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600167-02.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
INTERESSADO	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: DEMOCRATAS, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
DESPACHO
Defiro como requerido (ID 93557625). Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-62.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600163-62.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADO	: CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
INTERESSADO	: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600163-62.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO, CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES, EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) INTERESSADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) INTERESSADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
DESPACHO
Defiro como requerido (ID 93481243). Intime-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000135-51.2018.6.19.0096

PROCESSO	: 0000135-51.2018.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADO	: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
ADVOGADO	: DIEGO FERREIRA RUBIM (2031020/RJ)
ADVOGADO	: Hélio Wagner Gualberto (185469/RJ)
ADVOGADO	: Tiago Ferreira Rubim (187202/RJ)
INTERESSADO	: SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA
ADVOGADO	: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ)
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO BALBINO DA COSTA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO PESTANA LIMA (068905/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000135-51.2018.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: MARCOS DA ROCHA MENDES
Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO DE PAULA RIBEIRO
INTERESSADO: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO, FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES, MARCOS ANTONIO BALBINO DA COSTA, SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO FERREIRA RUBIM - RJ2031020-A, TIAGO FERREIRA RUBIM - RJ187202, HELIO WAGNER GUALBERTO - RJ185469
Advogado do(a) INTERESSADO: EDSON POVILL DIAS
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO AURELIO PESTANA LIMA - RJ068905
Advogado do(a) INTERESSADO: LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO - RJ153984
DESPACHO
Intime-se o investigado SÉRGIO RICARDO RIBAMAR SILVA para que comprove, nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se já efetuou o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) da multa que lhe foi aplicada. Após voltem conclusos.

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600303-18.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600303-18.2020.6.19.0101 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
EXECUTADO	: ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
EXECUTADO	: PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0600303-18.2020.6.19.0101
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADOS: PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA - PREFEITO, ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA - VICE-PREFEITO
Advogados dos EXECUTADOS: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959, HUGO DE PAULA BON - RJ200172
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, em despacho ID 93451227, conforme requerido pela Advocacia-Geral da União, ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para efetuarem o pagamento da quantia de R$ 2.684,92 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de dez por cento em caso de não recolhimento.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Cantagalo, 18 de agosto de 2021.
LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ
Chefe da 101ª Zona Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-92.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600931-92.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-22.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600968-22.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELI ROSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
REQUERENTE	: GISELI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-88.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600789-88.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-88.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO DE SOUZA VEREADOR, PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892

DESPACHO

Reitere-se a intimação do requerente para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, o item 4.1 do Parecer Técnico Conclusivo, e comprove que a capacidade econômica e financeira do candidato é capaz de arcar com o valor de recursos próprios declarado na prestação de contas, uma vez que não declarou recursos no registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000097-12.2018.6.19.0105

PROCESSO	: 0000097-12.2018.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
INTERESSADO	: BENEDITO MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)
INTERESSADO	: JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000097-12.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA CONRADO - RJ114550

SENTENÇA

Trata o presente de Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR.

Publicado o Edital nº 09/2019 no DJE/RJ nº 108 em 27/05/2019, páginas 136/137, não houve impugnação no prazo legal, conforme certidão de fls. 32 dos autos físicos.

Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 117 dos autos físicos, pela aprovação das contas, haja vista que não restaram caracterizadas inconsistências na prestação de contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 118v dos autos físicos, opinando pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 74, § 1º, Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADAS as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias). Após, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, 16/08/2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-19.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600813-19.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
REQUERENTE	: GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 81, pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 83.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-46.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600850-46.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO RAMOS COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE	: LEONARDO RAMOS COELHO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-79.2018.6.19.0105

PROCESSO	: 0000099-79.2018.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
INTERESSADO	: DANIEL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ITAGUAI
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NATHALIA SANTOS DE SA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000099-79.2018.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ITAGUAI, DANIEL DA SILVA BARBOSA, NATHALIA SANTOS DE SA SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata o presente de Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA.
Publicado o Edital nº 65/2018 no DJE/RJ nº 33 em 08/02/2019, página 49, não houve impugnação no prazo legal, conforme certidão de fls. 35 dos autos físicos.
Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 57 dos autos físicos, pela aprovação das contas, haja vista que não restaram caracterizadas inconsistências na prestação de contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 58v dos autos físicos, opinando pela aprovação das contas.
É o breve relatório.
Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 74, § 1º, Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADAS as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA de Itaguaí.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias). Após, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, 16/08/2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-28.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600696-28.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato RONALDO LUÍS DA SILVA RESENDE, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 80, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 82.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS, as contas prestadas pelo candidato RONALDO LUÍS DA SILVA RESENDE, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-39.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600397-39.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO GOMES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-39.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO GOMES RIBEIRO VEREADOR, RODRIGO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 93858319, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-18.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600573-18.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REQUERENTE	: YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-18.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA VEREADOR, YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 93875195, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-43.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600519-43.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: CLOVIS MESQUITA BRANDAO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS MESQUITA BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-43.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS MESQUITA BRANDAO VEREADOR, CLOVIS MESQUITA BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 18 de agosto de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-53.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600486-53.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-53.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS VEREADOR, GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Miracema, apresentada pelo(a) candidato(a) Geraldo Rosa de Araujo Martins.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93007915).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93342651).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Geraldo Rosa de Araujo Martins relativas às Eleições Municipais de 2020 em Miracema/RJ.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 17 de agosto de 2021.

.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-86.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600639-86.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERINEA MARTINS MEIRELLES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ERINEA MARTINS MEIRELLES
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-86.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERINEA MARTINS MEIRELLES VEREADOR, ERINEA MARTINS MEIRELLES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Miracema, apresentada pelo(a) candidato(a) Erinea Martins Meirelles.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93331700).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 93342665).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Erinea Martins Meirelles relativas às Eleições Municipais de 2020 em Miracema/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 17 de agosto de 2021.
.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-87.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600373-87.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: FABIANO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-87.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, SANDRO DE CASTRO FERREIRA, FABIANO CORREA DE CASTRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do diretório partidário PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Devidamente intimado ao pagamento do valor ao qual foi condenado - R$10,84 (dez reais e oitenta e quatro centavos) - o órgão partidário municipal quedou-se inerte.
Instada a se manifestar, a União Federal (Id nº 93376762) informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda.
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e DETERMINO a extinção do feito, na forma do art. 485, VIII da Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-87.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600373-87.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: FABIANO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-87.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, SANDRO DE CASTRO FERREIRA, FABIANO CORREA DE CASTRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600373-87.2020.6.19.0116, nesta data.
ANGRA DOS REIS, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-10.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600307-10.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENIAS APARECIDO XEIXAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: ENIAS APARECIDO XEIXAS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600307-10.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENIAS APARECIDO XEIXAS VEREADOR, ENIAS APARECIDO XEIXAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato ENIAS APARECIDO XEIXAS ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92533375, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93278844 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ENIAS APARECIDO XEIXAS, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-30.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600532-30.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600532-30.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO VEREADOR, LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 92852740, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 93280294 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 13 de agosto de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-70.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600303-70.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELLITON SANTOS DA MATA VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: KELLITON SANTOS DA MATA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600303-70.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLITON SANTOS DA MATA VEREADOR, KELLITON SANTOS DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato KELLITON SANTOS DA MATA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92526433, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93278828 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato KELLITON SANTOS DA MATA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-65.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600271-65.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: BRUNO MARCELO FRANCA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO MARCELO FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600271-65.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MARCELO FRANCA VEREADOR, BRUNO MARCELO FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato BRUNO MARCELO FRANCA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92531254, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93278840 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato BRUNO MARCELO FRANCA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600095-52.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600095-52.2021.6.19.0116 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INTERESSADO	: KAUÃ MEIRELES DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600095-52.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADO: KAUÃ MEIRELES DA SILVA
DECISÃO
Considerando a informação id. 92788104, não vislumbrando a necessidade de se aguardar o comparecimento do interessado e dispensando a realização de diligências, determino o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente (1762 1796 0370, requerida em 27/07/2021), assegurando ao eleitor apenas uma inscrição, nos termos do art. 37, VI, da Res. TSE n.º 21.538 /2003.

Dispenso o envio dos autos ao MPE, por se tratar de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma do artigo 48, caput, da Res. TSE n.º 21.538/2003.
Anote-se no sistema ELO e certifique-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-09.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600320-09.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600320-09.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR, RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92618421, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93278848 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-05.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600275-05.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ALVES DOURADO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO ALVES DOURADO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600275-05.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ALVES DOURADO VEREADOR, MARCIO ALVES DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato MARCIO ALVES DOURADO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92625935, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93280266 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato MARCIO ALVES DOURADO, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-79.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600283-79.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: CLEBE GLORIA DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBE GLORIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600283-79.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBE GLORIA DA SILVA VEREADOR, CLEBE GLORIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato CLEBE GLORIA DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92623572, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93280260 opinando pela aprovação das contas do candidato.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato CLEBE GLORIA DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-19.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600287-19.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE CORDEIRO PINTO
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CORDEIRO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600287-19.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CORDEIRO PINTO VEREADOR, ALEXANDRE CORDEIRO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR COSTA PEREIRA - RJ232307
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato ALEXANDRE CORDEIRO PINTO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 92627952, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 93280271 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ALEXANDRE CORDEIRO PINTO, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 16 de agosto de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA- DELEGAÇÕES PCE-2020

PORTARIA 01/ 2021

O Excelentíssimo Doutor IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2020, RESOLVE:

1. Delegar à Chefe de Cartório em exercício na 116ª Zona Eleitoral/RJ a assinatura do Edital previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Delegar aos servidores lotados no cartório da 116ªZE/RJ os atos, sem caráter decisório, que se afigurem necessários ao impulso processual.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação. Angra dos Reis, 13 de agosto de 2021. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz da 116ª Zona Eleitoral

PORTARIA- DELEGAÇÕES PCA

PORTARIA 02 / 2021

O Excelentíssimo Doutor IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. RESOLVE:

1. Delegar à Chefe de Cartório em exercício na 116ª Zona Eleitoral/RJ a assinatura do Edital previsto nos art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19, art. 44, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19;

2. Delegar aos servidores lotados no cartório da 116ªZE/RJ os atos, sem caráter decisório, que se afigurem necessários ao impulso processual.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação. Angra dos Reis, 13 de agosto de 2021. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR. Juiz da 116ª Zona Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-21.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601052-21.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601052-21.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 87329272, nesta data, intimo o CANDIDATO JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo , acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c 71 da Res. TSE 23.607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601052-21.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601079-04.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601079-04.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601079-04.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DA SILVA VEREADOR, ANA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 86624341 , nesta data, intimo a CANDIDATA ANA LUCIA DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo , acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c 71 da Res. TSE 23.607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601079-04.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601155-28.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601155-28.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA VEREADOR
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601155-28.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA VEREADOR, JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 85235698 e intimação ID 86165259 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de petição ID 86275329 e prestação de contas final - retificadora via SPCE WEB.
Foi realizado novo Relatório de Diligências ID 86819463 após prestação de contas final - retificadora e intimação ID 86819471 para novos esclarecimentos.
Candidato se manifestou através de petição ID 87203736.
Conforme pontuou o Ministério Público Eleitoral, as inconsistências citadas pela equipe técnica são, essencialmente, impropriedades meramente formais, posto que não prejudicaram a análise das contas e não importam em receitas e despesas ilícitas.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 93308577 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 93368437 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades formais apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 93308577, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 93368437, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de agosto de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601155-28.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601155-28.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601155-28.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA VEREADOR, JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA para ciência da sentença ID 93699381 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601323-30.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601323-30.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO
ADVOGADO	: DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601323-30.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO VEREADOR, SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO CASTELO entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 92618607 e intimação ID 92692658 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata permaneceu inerte à intimação.
Não foram apresentados extratos bancários do período completo de campanha. Entretanto, conforme pontuou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo à analise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação financeira através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.
Não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 93288708 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 93300754 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 93288708, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 93300754, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO CASTELO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de agosto de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601323-30.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601323-30.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO
ADVOGADO	: DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601323-30.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO VEREADOR, SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO CASTELO para ciência da sentença ID 93695538 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601401-24.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601401-24.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601401-24.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 92227115 e intimação ID 92269830 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O requerente, em cumprimento à intimação, juntou equivocadamente nota explicativa de outro candidato. Sendo assim, foi realizada nova intimação ID 92734036 para retificar a manifestação.
Candidato retificou a nota explicativa através de petição ID 92739547.

Foram apresentados os documentos solicitados, sanando as irregularidades apontadas.
Não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 93166642 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 93305575 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504 /97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 93166642, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 93305575, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de agosto de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601401-24.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601401-24.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601401-24.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA para ciência da sentença ID 93695515 de APROVAÇÃO das contas de

campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601134-52.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601134-52.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: DENISE REGINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE REGINA SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601134-52.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE REGINA SANTOS DA SILVA VEREADOR, DENISE REGINA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata DENISE REGINA SANTOS DA SILVA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 92240970 e intimação ID 92269819 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de petição ID 92741708.

Candidata apresentou os extratos bancários completos, sanando a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Não houve movimentação financeira.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 93166613 opinando pela aprovação das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 93305594 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências disciplinadas pela Lei nº 9.504 /97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 93166613, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 93305594, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador DENISE REGINA SANTOS DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Queimados, 16 de agosto de 2021.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601134-52.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601134-52.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: DENISE REGINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE REGINA SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601134-52.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE REGINA SANTOS DA SILVA VEREADOR, DENISE REGINA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo a requerente DENISE REGINA SANTOS DA SILVA para ciência da sentença ID 93691144 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

Queimados, 18 de agosto de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-11.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600755-11.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-11.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR VEREADOR, CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 93904667).
JAPERI, 18 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-05.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600736-05.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CICERO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CICERO NUNES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-05.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, CICERO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 93903574).
JAPERI, 18 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-07.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600710-07.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ÁLVARO GUIMARÃES
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-07.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ÁLVARO GUIMARÃES, ÁLVARO GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 93884118).
JAPERI, 18 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-36.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600721-36.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: APARECIDA MARISA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA MARISA DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-36.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA MARISA DE SOUZA VEREADOR, APARECIDA MARISA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 93896711).
JAPERI, 18 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-29.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600812-29.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO GOMES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO BARBOSA MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
REQUERENTE	: FABIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO BARBOSA MENDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-29.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GOMES DA SILVA PREFEITO, FABIO GOMES DA SILVA, ELEICAO 2020 ROGERIO BARBOSA MENDES VICE-PREFEITO, ROGERIO BARBOSA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529
INTIMAÇÃO
O SENHOR JUIZ DESTA 139ª ZONA ELEITORAL, Doutor Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, do município de JAPERI - RJ, no uso de suas atribuições legais M A N D A para que, em cumprimento a esta intimação, regularize a representação processual por advogado do VICE-PREFEITO, nos autos da prestação de contas de campanha das Eleições 2020 (0600812-29.2020.6.19.0139), juntando procuração de advogado devidamente assinada pelo requerente, NO PRAZO DE 3 (três) DIAS, nos termos do art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de julgamento das contas de campanha como NÃO PRESTADAS.
Dado e passado nesta cidade de Japeri, aos 18 de agosto de 2021. Eu, Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos, servidora desta 139ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi a presente intimação judicial.

AMANDA CATALDO DE SOUZA TILIO DOS SANTOS
Servidor da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-12.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600742-12.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: AUXILIADORA DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUXILIADORA DE SOUZA MESQUITA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-12.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUXILIADORA DE SOUZA MESQUITA VEREADOR, AUXILIADORA DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 93900137).
JAPERI, 18 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-79.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600568-79.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA MARIA BARRETO FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: LEILA MARIA BARRETO FONTES
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA MARIA BARRETO FONTES VEREADOR, LEILA MARIA BARRETO FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
FORAM APRESENTADOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PORÉM, NÃO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 08/10/2020 (0000000386668 - FP) E EM 13/10/2020 (0000000383855 - OR), segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva e consolidada a partir de 08/10/2020 E 13/10/2020, RESPECTIVAMENTE, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
341 4842 00000000383855 OR
341 4842 00000000386668 FP
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1 ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
ATRASO EM DIAS: 15
CARGO - CNPJ - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - DATA DE ABERTURA - DATA DE CONCESSÃO CNPJ
Vereador - 39.171.727/0001-77 - 341 - Itaú Unibanco S.A. - 4842 -00000000000000383855 - 13/10 /2020 - 28/09/2020

2.2 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. A prestação de contas foi apresentada somente com o registro do recebimento do valor de R$ 400,00 (ID 77493554) referente à doação de serviços contábeis estimados no valor de R$ 200,00 e doação de serviços advocatícios estimados no valor de R$ 200,00, com a respectiva emissão dos recibos eleitorais 1101113592777RJ000001E e 1101113592777RJ000002E . Conforme Resolução TSE 23.607/2019, art. 25 § 1º, "o pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)."A matéria também é tratada no art. 35, § 3º e 9º da mesma Resolução. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR ESCLARECIMENTOS.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas e/ou eventual prestação de contas retificadora.

Arraial do Cabo, 18 de agosto de 2021.

Ana Lidia Sampaio Salles

Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-48.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600583-48.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAREN VALLE DA SILVA BRAGA PINTO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
REQUERENTE	: KAREN VALLE DA SILVA BRAGA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-48.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAREN VALLE DA SILVA BRAGA PINTO DE ALMEIDA VEREADOR, KAREN VALLE DA SILVA BRAGA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217

Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver.

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver.

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

A prestação de contas foi apresentada somente com o registro do recebimento do valor de R$ 44,50 (ID 72800388) referente à publicidade por materiais impressos de outro candidato, situação de doação estimável em dinheiro pela produção conjunta de materiais publicitários impressos, facultando-se a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 7º § 6º, II da Resolução TSE 23.607/2019.

FORAM APRESENTADOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES À CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PORÉM, NÃO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.

A conta bancária destinada à campanha foI aberta em 13/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos da conta bancária abaixo discriminada, de forma definitiva e consolidada a partir de 13/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO

341 4842 00000000391544 OR

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1 ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

ATRASO EM DIAS: 15

CARGO - CNPJ - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - DATA DE ABERTURA - DATA DE CONCESSÃO CNPJ

Vereador - 39.175.132/0001-90 - 341 - Itaú Unibanco S.A. - 4842 - 00000000000000391544 - 13/10 /2020 - 28/09/2020

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 18 de agosto de 2021.

Ana Lidia Sampaio Salles

Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-12.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600566-12.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: BRUNA MACIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-12.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL TEIXEIRA VEREADOR, BRUNA MACIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
FORAM APRESENTADOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PORÉM, NÃO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 12/11/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva e consolidada a partir de 12/11/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000227536 FP

001 3839 00000000227544 OR
001 3839 00000000227552 FEFC
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1 ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:
ATRASO EM DIAS: 45
CARGO - CNPJ - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - DATA DE ABERTURA - DATA DE CONCESSÃO CNPJ
Vereador-39.183.404/0001-01-1 - Banco do Brasil S.A. 3839-00000000000000227552-12/11/2020-28/09/2020
Vereador-39.183.404/0001-01-1 - Banco do Brasil S.A. 3839-00000000000000227544-12/11/2020-28/09/2020
Vereador-39.183.404/0001-01-1 - Banco do Brasil S.A. 3839-00000000000000227536-12/11/2020-28/09/2020
2.2 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. A prestação de contas foi apresentada somente com o registro do recebimento do valor de R$ 400,00 (ID 77493195) referente à doação de serviços contábeis estimados no valor de R$ 200,00 e doação de serviços advocatícios estimados no valor de R$ 200,00, com a respectiva emissão dos recibos eleitorais 1100013592777RJ000001E e 1100013592777RJ000002E. Conforme Resolução TSE 23.607/2019, art. 25 § 1º, "o pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)."A matéria também é tratada no art. 35, § 3º e 9º da mesma Resolução. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR ESCLARECIMENTOS.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas e/ou eventual apresentação de prestação de contas retificadora.
Arraial do Cabo, 18 de agosto de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-41.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600577-41.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: CARLA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-41.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA PEREIRA VEREADOR, CARLA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
FORAM APRESENTADOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PORÉM, NÃO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva e consolidada a partir de 02/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000223662 OR
001 3839 00000000223670 FEFC
001 3839 00000000223689 FP
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. A prestação de contas foi apresentada somente com o registro do recebimento do valor de R$ 400,00 (ID 77493071) referente à doação de serviços contábeis estimados no valor de R$ 200,00 e doação de serviços advocatícios estimados no valor de R$ 200,00, com a respectiva emissão dos recibos eleitorais 1155513592777RJ000001E e

1155513592777RJ000002E . Conforme Resolução TSE 23.607/2019, art. 25 § 1º, "o pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)."A matéria também é tratada no art. 35, § 3º e 9º da mesma Resolução. DESTARTE, DEVE O PRESTADOR APRESENTAR ESCLARECIMENTOS.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas e/ou eventual prestação de contas retificadora.

Arraial do Cabo, 18 de agosto de 2021.

Ana Lidia Sampaio Salles

Técnico Judiciário - Mat. 09604003

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-97.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600353-97.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-97.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO VEREADOR, DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos

do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-93.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600696-93.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-93.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ VEREADOR, DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-52.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600453-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA VEREADOR, FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 17 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-54.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600524-54.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO VEREADOR, ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 17 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-25.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600513-25.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO CORDEIRO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-25.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CORDEIRO VEREADOR, SERGIO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 17 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-45.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600544-45.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELY REGINA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: SUELY REGINA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-45.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELY REGINA SILVA VEREADOR, SUELY REGINA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações

efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 17 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-36.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600758-36.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-36.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA VEREADOR, SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 17 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-14.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600462-14.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALACE NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: WALACE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-14.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALACE NUNES DOS SANTOS VEREADOR, WALACE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 17 de agosto de 2021.

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000063-02.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: CAIO CEZAR SILVEIRA LEAL, IRONEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) NOTICIADO: ANICHELLE NOGUEIRA VIVAS LOVATTE - RJ142775
DESPACHO: Ficam as partes intimadas para ciência da migração deste processo do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Guapimirim, 18/8/2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000065-69.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: LUIZ ALBERTO CHIMENTI DA CRUZ
Advogado do(a) NOTICIADO: ROGERIO CARDOSO MARTINS - RJ185233
DESPACHO
Fica o autor do fato intimado para apresentar comprovante de pagamento da última parcela da cesta básica, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício da transação penal.
Guapimirim, 18/8/2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000066-54.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: FATIMA REGINA ANSELMO SEMIAO

Advogado do(a) NOTICIADO: ROGERIO CARDOSO MARTINS - RJ185233
DESPACHO
Ciente das certidões de id's 93774840 e 93774842.
Fica a autora do fato intimada para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, o comprovante da última parcela de pagamento da cesta básica, sob pena revogação do benefício.
Guapimirim, 17/8/2021
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600445-72.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - C0MISSAO PROVISORIA, EWERTON SILVA CORDEIRO, JUNIOR OLIVEIRA CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) requerente: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, PAULO CESAR DA SILVA - RJ80106
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 93894533. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 18 de agosto de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600448-27.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR, FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
SENTENÇA
Trata-se de análise de Prestação de Contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata FATIMA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO, referente ao pleito das eleições municipais do ano de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários.
Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, foi identificada uma irregularidade prevista nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id.86687263), ressalvando a falha.

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 4.300,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 15.336,57, em R$ 1.232,69, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme artigo 6º da Resolução TSE 23.607/2019 gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial.

O patrono na petição Id 87052092 informou que: "...houve um gasto insignificante realizado na campanha, por inexperiência desta candidata..." A irregularidade detectada pela análise técnica evidencia que a falha não tem o condão de ensejar a comprometer a confiabilidade e a transparência das aludidas contas. Entretanto, é inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento.

Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 90951088)

Brevemente relatados, passo a decidir.

Considerando o resultado da análise técnica empreendida, conclui-se que não restaram falhas comprometedoras da regularidade das contas apresentadas.

Pelo exposto, declaro APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a candidata para retirar a Guia de Recolhimento da União no valor de R$ 1.232,69 no cartório eleitoral ou solicitar por e-mail da zona eleitoral. O recolhimento deve ser no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial. A comprovação do pagamento deve ser feita via Processo Judicial Eletrônico, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Guapimirim, 23 de julho de 2021

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600504-60.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM/RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, RUDSON NOGUEIRA GAMA, MARCOS ROBERTO MOREIRA VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890

INTIMAÇÃO

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:

SENTENÇA (id: 91386086):

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do Partido Liberal - PL, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Guapimirim, 23 de julho de 2021.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 149ª ZE."

Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600467-33.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM/RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PATRICIA GONCALVES BORRET VEREADOR, PATRICIA GONCALVES BORRET
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA (id: 91450076):
Considerando o resultado da análise técnica empreendida, conclui-se que restaram falhas comprometedoras da regularidade das contas apresentadas.
Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS AS CONTAS, na forma do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 23 de julho de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE."
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600485-54.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM/RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FRANKLIN ADRIANO PEREIRA VEREADOR, FRANKLIN ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA (id: 91447315):
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 23 de julho de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE."
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000013-36.2019.6.19.0150

PROCESSO	: 0000013-36.2019.6.19.0150 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000013-36.2019.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DENIS VIEIRA
Advogado do(a) REU: RICARDO MEDEIROS PINHEIRO
DECISÃO
Ciente da suspensão dos andamentos processuais nos termos do AVISO PR/VPCRE 06/2020.
Ciente do contido no AVISO 40/2021 e AVISO VPCRE 45/2021 com determinação de migração dos processos físicos para o PJE até dia 30/07/2021.
DETERMINO A RETOMADA DO ANDAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 7º da Res. TRE/RJ nº1.166/2021 com a intimação do advogado constituído para dar prosseguimento ao feito.
Após, VISTA AO MP.
Mesquita, 03/08/2021
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL - 150ZE

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600610-16.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600610-16.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTADO	: JEZAIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REPRESENTANTE	: A HORA É AGORA 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 20-PSC / 70-AVANTE / 17-PSL
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ)
REPRESENTANTE	: ISMAEL DAVID FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ)
REPRESENTADO	: VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO	: THAYS DOS SANTOS PINTO (197314/RJ)

REPRESENTADO	: MUNICIPIO DE TANGUA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600610-16.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, ISMAEL DAVID FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES - RJ189283
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES - RJ189283
REPRESENTADO: JEZAIAS ALVES DE SOUZA, MUNICIPIO DE TANGUA, VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
Advogado do(a) REPRESENTADO: THAYS DOS SANTOS PINTO - RJ197314
DESPACHO
Tendo em vista a representação em tela dar conta, em tese, de conduta prevista no artigo 73 da Lei 9.504/97, verifico que melhor se amolda ao rito previsto no artigo 22 da LC 64/90.
Nessa toada, DIGAM as partes se há outras provas a serem produzidas no prazo de 5 (cinco) dias.
Regularize-se a autuação.
Após, vista ao MP.
Itaboraí, 16/08/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600611-98.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600611-98.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTADO	: JEZAIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REPRESENTANTE	: A HORA É AGORA 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 20-PSC / 70-AVANTE / 17-PSL
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ)
REPRESENTADO	: VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO	: THAYS DOS SANTOS PINTO (197314/RJ)
REPRESENTADO	: MUNICIPIO DE TANGUA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600611-98.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, ISMAEL DAVID FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES - RJ189283
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES - RJ189283

REPRESENTADO: JEZAIAS ALVES DE SOUZA, MUNICIPIO DE TANGUA, VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
Advogado do(a) REPRESENTADO: THAYS DOS SANTOS PINTO - RJ197314
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular por suposta infração ao artigo 37 da Lei 9.504/97, em que figuram no polo ativo a Coligação "A hora é agora" e no polo passivo o candidato a prefeito JEZAIAS ALVES DE SOUZA, o ex-prefeito de Tanguá VALBER LUIS MARCELO DE CARVALHO e o MUNICÍPIO DE TANGUÁ.
Argumenta a coligação, em síntese, que os representados, em desígnio comum, utilizaram-se do ônibus de placa MTG 5517, agregado pela Prefeitura Municipal de Tanguá, para realizar propaganda eleitoral irregular mediante a afixação de adesivos com o nº 22, referente à candidatura do primeiro representado, nos seus vidros dianteiro e traseiro.
Enfatiza, ainda, que os representados teriam descumprido determinação deste Juízo emanada pela Equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral, mantendo o veículo em trânsito após ter sido autuado.
Apesar de fazer referência a vídeo probatório que seria apresentado em momento oportuno, não se verificou a juntada do mesmo aos autos.
Rechaçado o pedido liminar por ausência de seus requisitos (id. 38207911).
Regularmente citados, os representados Jezaías e Valber apresentaram defesa (id. 38904967) argumentando, em síntese, que o representante não trouxe à balha qualquer elemento minimamente apto a comprovar o alegado.
A Prefeitura Municipal de Tanguá se manteve inerte (id. 93512839).
Manifesta-se o *Parquet,* pela improcedência dos pedidos (id. 93586536)
Brevemente relatados, decido.
Com efeito, a presente representação não traz à balha qualquer prova que se verifique apta a atribuir aos representados a responsabilidade por propaganda eleitoral irregular. Verificam-se, apenas, fotografias sem referência a tempo e espaço, estando ausentes documentos que comprovem a ligação do veículo com a Prefeitura Municipal. Frustrada, portanto, a pretensão autoral.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação.
Outrossim, não vislumbro litigância de má-fé ou ofensa ao artigo 326-A do Código Eleitoral pela representante no caso concreto.
P.R.I.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí, 16/08/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600010-92.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600010-92.2020.6.19.0151 PETIÇÃO CÍVEL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-92.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas pelo Partido Republicando Progressista (PRP) referentes ao exercício de 2012, protocolizado pela representação estadual do Patriota, em vista de incorporação daquela legenda.
Informa o cartório (id. 91082608), no entanto, que não há irregularidade referente ao exercício de 2012 a ser sanada, tendo em vista as contas terem sido julgadas aprovadas nos autos da PC 23-48.2017.6.19.0151.
Pugna o MP (id. 92971789) pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 do CPC.
Decido.
Tendo em vista a ausência de pressuposto para o desenvolvimento do processo, conforme informado pelo cartório, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, IV do CPC.
P.R.I.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí, 16/08/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-96.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600404-96.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA BRANDAO SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-96.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR, LUCIANA BRANDAO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93897525, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-80.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600418-80.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-80.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, LUCIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93898839, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-35.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600421-35.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: AMANDA AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANDA AMARAL DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-35.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA AMARAL DE ALMEIDA VEREADOR, AMANDA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93898815, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-14.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600403-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93895315, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-14.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600403-14.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93895315, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-95.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600417-95.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ALVES FARIA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-95.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FARIA VEREADOR, MARCELO ALVES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93893188, no prazo máximo de 3 dias, sob

pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-95.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600417-95.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ALVES FARIA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-95.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FARIA VEREADOR, MARCELO ALVES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93893188, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-05.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600423-05.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-05.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA VIEIRA VEREADOR, FERNANDO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93890594, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-05.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600423-05.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-05.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA VIEIRA VEREADOR, FERNANDO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93890594, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-87.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600424-87.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANDRO FERREIRA DO VALE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELIANDRO FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-87.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANDRO FERREIRA DO VALE VEREADOR, ELIANDRO FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93890570, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-87.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600424-87.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANDRO FERREIRA DO VALE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELIANDRO FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-87.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANDRO FERREIRA DO VALE VEREADOR, ELIANDRO FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93890570, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-55.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600258-55.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KATHELYN RAIMUNDO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: KATHELYN RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-55.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATHELYN RAIMUNDO DE CARVALHO VEREADOR, KATHELYN RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93889106, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-65.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600419-65.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELLE SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: GISELLE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-65.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELLE SANTOS DA SILVA VEREADOR, GISELLE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93887522, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-65.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600419-65.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELLE SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: GISELLE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-65.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELLE SANTOS DA SILVA VEREADOR, GISELLE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93887522, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-20.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600422-20.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIA SALVIANO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: JULIA SALVIANO SOUZA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-20.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIA SALVIANO SOUZA VEREADOR, JULIA SALVIANO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93884725, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-20.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600422-20.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIA SALVIANO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: JULIA SALVIANO SOUZA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-20.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIA SALVIANO SOUZA VEREADOR, JULIA SALVIANO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93884725, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-79.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600334-79.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO PAULO DE SOUZA (205606/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PAULO DE SOUZA (205606/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-79.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR, EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PAULO DE SOUZA - RJ205606
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PAULO DE SOUZA - RJ205606
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93882589, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-79.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600334-79.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO PAULO DE SOUZA (205606/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PAULO DE SOUZA (205606/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-79.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR, EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PAULO DE SOUZA - RJ205606
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PAULO DE SOUZA - RJ205606
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93882589, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-84.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600463-84.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIZE CLEMENTE SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZE CLEMENTE SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-84.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZE CLEMENTE SILVA VEREADOR, MARIZE CLEMENTE SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIZE CLEMENTE SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PATRIOTA.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, discriminadas no relatório de fls. 40, ID 93708289.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 41, ID 93712125, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARIZE CLEMENTE SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-13.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600416-13.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IRANY CARNEIRO DE BRITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IRANY CARNEIRO DE BRITO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-13.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRANY CARNEIRO DE BRITO VEREADOR, IRANY CARNEIRO DE BRITO
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-13.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600416-13.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IRANY CARNEIRO DE BRITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRANY CARNEIRO DE BRITO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-13.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRANY CARNEIRO DE BRITO VEREADOR, IRANY CARNEIRO DE BRITO
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-40.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600356-40.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANE REIS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROSANE REIS MACHADO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANE REIS MACHADO VEREADOR, ROSANE REIS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-40.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600356-40.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANE REIS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROSANE REIS MACHADO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANE REIS MACHADO VEREADOR, ROSANE REIS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-64.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600335-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA VEREADOR, MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-64.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600335-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA VEREADOR, MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-74.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600399-74.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-74.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR, CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-74.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600399-74.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-74.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR, CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-94.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600333-94.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-94.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600333-94.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-37.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600492-37.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-37.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-71.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600341-71.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-71.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-71.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600341-71.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-71.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600491-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN DA MOTA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JEAN DA MOTA MAIA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN DA MOTA MAIA VEREADOR, JEAN DA MOTA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-34.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600434-34.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

REQUERENTE	: MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-34.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA VEREADOR, MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 92588620. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (R$ 137,50).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 92907440, oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo dos analistas de contas, opinando pela aprovação com ressalvas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-85.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600256-85.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DIOGO DE PAULA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO DE PAULA PINHEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-85.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO DE PAULA PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, DIOGO DE PAULA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-62.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600167-62.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANDREZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-62.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREZA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
EDITAL 14-2021 - PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAL - ELEIÇÃO 2020
A Juiza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do município de Belford Roxo, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, discriminados na tabela abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2019. Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 02/2020 assinada pelo Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Pedro Vivacqua - Chefe de Cartório

Nome do candidato / Cargo ao qual concorreu
ANDREZA DOS SANTOS SILVA / Vereadora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-62.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600167-62.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANDREZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-62.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREZA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
EDITAL 14-2021 - PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAL - ELEIÇÃO 2020
A Juiza Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do município de Belford Roxo, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, discriminados na tabela abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2019. Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 02/2020 assinada pelo Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Pedro Vivacqua - Chefe de Cartório
Nome do candidato / Cargo ao qual concorreu
ANDREZA DOS SANTOS SILVA / Vereadora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-13.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600513-13.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-13.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 93858541, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-40.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600259-40.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILMA FRANCO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: VILMA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA FRANCO RIBEIRO VEREADOR, VILMA FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93901592, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-40.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600259-40.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILMA FRANCO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: VILMA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMA FRANCO RIBEIRO VEREADOR, VILMA FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93901592, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-15.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600487-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO MATTOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO MATTOS DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIO MATTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93901570, no prazo máximo de 3 dias, sob

pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-15.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600487-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO MATTOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO MATTOS DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIO MATTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93901570, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600433-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO VICENTE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO VICENTE FERREIRA VEREADOR, ROBERTO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93901556, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600433-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO VICENTE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO VICENTE FERREIRA VEREADOR, ROBERTO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93901556, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-80.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600418-80.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE	: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-80.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, LUCIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93898839, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-35.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600421-35.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: AMANDA AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANDA AMARAL DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-35.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA AMARAL DE ALMEIDA VEREADOR, AMANDA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 93898815, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 18 de agosto de 2021.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600085-82.2021.6.19.0156

PROCESSO	: 0600085-82.2021.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600085-82.2021.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Edital nº 002/2021
O Dr. Alberto Republicano Junior, Juiz da 156ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2102749363	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	098903950302	158ª
1DRJ2102749363	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA	179368510361	156ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu em 17 de agosto de 2021. Eu, Carla Rodrigues de Araújo, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Alberto Republicano de Macedo JR
Juiz Eleitoral

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000007-05.2019.6.19.0158

PROCESSO	: 0000007-05.2019.6.19.0158 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**

REPRESENTANTE	: "COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR"
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE GOMES OLIVEIRA (183133/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTANTE	: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: DANIEL DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO (173019/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000007-05.2019.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, "COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380, ADILSON DE FARIA MACIEL - RJ103715, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELE GOMES OLIVEIRA - RJ183133, ADILSON DE FARIA MACIEL - RJ103715, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843
REPRESENTADO: DANIEL DE ALMEIDA MELLO
Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO - RJ173019, FERNANDA CASTRO RENA - RJ188860, ANDERSON DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO
Cumprimento o disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s)

advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial
Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a
tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
NOVA IGUAÇU, 17 de agosto de 2021.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-57.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600056-57.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON DE SANTANA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON DE SANTANA MARINHO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-57.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DE SANTANA MARINHO VEREADOR, ROBSON DE SANTANA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000565720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROBSON DE SANTANA MARINHO - 55555 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.873.960/0001-39	Nº CONTROLE: 555551358696RJ0009838
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:56:46	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:49:59
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
1.Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
A - Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
B - Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

D - Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

1.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
07/10 /2020	24.702.438 /0001-80	FLAGCOLOR COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA	638	575,00	12,45	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.3. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 1.620,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-82.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600410-82.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON DE SOUZA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-82.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DE SOUZA VIEIRA VEREADOR, ROBSON DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

PROCESSO Nº: 06004108220206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROBSON DE SOUZA VIEIRA - 10038 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.736.508/0001-25	Nº CONTROLE: 100381358696RJ1799564
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 17:37:59	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 13:20:28
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
1.Esclarecer:
1.1 - Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R$)
21/10 /2020	011.919.907-61	GILBERTO FERREIRA DA SILVEIRA	Despesas com pessoal	1.050,00

1.2 - O valor dos recursos próprios supera em R$ 4.486,03 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixados para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS

148.745,67	14.874,57	19.360,60	13,02

1.3 - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.736.508 /0001-25	341 - Itaú Unibanco S.A.	7450	00000000000000294702	13/10/2020	23/09/2020	20
Vereador	38.736.508 /0001-25	341 - Itaú Unibanco S.A.	7450	00000000000000294702	13/10/2020	23/09/2020	20

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-88.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600235-88.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO DE ALMEIDA ROXO VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO BORGES DE MENEZES (70282/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO DE ALMEIDA ROXO
ADVOGADO	: RICARDO BORGES DE MENEZES (70282/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-88.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO DE ALMEIDA ROXO VEREADOR, ROGERIO DE ALMEIDA ROXO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BORGES DE MENEZES - RJ70282

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BORGES DE MENEZES - RJ70282

PROCESSO Nº: 06002358820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROGERIO DE ALMEIDA ROXO - 90190 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.600.702/0001-89	Nº CONTROLE: 901901358696RJ2326285
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 16:19:41	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 13:26:01
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019

1.Esclarecer:

1- Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2- Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/11/2020	34.557.937/0001-84	GRAFICA SMARTPRINT E EDITORA LTDA	165	495,00	2,15	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3 - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.600.702/0001-89	237 - Banco Bradesco S.A.	406	401269	17/10/2020	21/09/2020	26

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

180ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Edital de Eliminação 006/2021 - 180ªZE
A Exma. Drª CLAUDIA GARCIA COUTO MARI, Juíza da 180ªZE/RJ torna público que consoante decisão do Processo SEI n° 2021.0.000032044-1, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 180ª Zona Eleitoral, eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação em anexo, contendo 4 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA, matricula nº 00115084 e, em caso de substituição, ANA CARLA NOGUEIRA DALVI CAMARINHA, matricula nº 00706004. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Ayeska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório da 180ª Zona Eleitoral do Rio de janeiro, preparei o presente edital e eu, Ana Carla Nogueira Dalvi Camarinha, conferi.
Rio de Janeiro 05 / 07 / 2021 .
CLAUDIA GARCIA COUTO MARI
Juíza Eleitoral da 180ª Zona Eleitoral/RJ
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO.rtf

PORTARIAS

PORTARIA

PORTARIA 001/ 2021
A Excelentíssima Drª CLAUDIA GARCIA COUTO MARI, Juíza da Centésima Octogésima Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar a servidora AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA, Analista Judiciário/Chefe de Cartório, matrícula 0115084, como responsável pela eliminação dos documentos arrolados no Processo SEI n.º 2021.0.000032044-1 e, em caso de substituição, a servidora ANA CARLA NOGUEIRA DALVI CAMARINHA , técnico judiciário, matrícula 00706004.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.
CLAUDIA GARCIA COUTO MARI
Juíza da 180ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600084-14.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600084-14.2020.6.19.0195 REGISTRO DE CANDIDATURA (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600084-14.2020.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112
EDITAL 195ª ZE nº 001/2021
A JUÍZA ELEITORAL DA 195ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos e coligações, para os fins artigo 216, § 1º, da Resolução TSE n°23.611/2019, que a cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições Municipais 2020 do município de Teresópolis- RJ, será realizada no dia 23 de agosto de 2021, às 14 horas, no Cartório da 195ª Zona Eleitoral, situado na Rua Alice Quintela Maurice Regadas, 66, Centro, Teresópolis-RJ. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis, em dezessete de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Pedro H M Oliveira, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª. Srª. Juíza da 195ª ZE/RJ, Drª. Marcela Assad Caram Januthe Tavares.
MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-04.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600582-04.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO
ADVOGADO	: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO JOSE DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETH MORAES DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETH MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-04.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO JOSE DOS SANTOS PREFEITO, ADRIANO JOSE DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO VICE-PREFEITO, ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO, ELEICAO 2020 MARGARETH MORAES DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARGARETH MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA - RJ218006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA - RJ218006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA - RJ218006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA - RJ218006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA - RJ218006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA - RJ218006
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 18 de agosto de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600108-33.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600108-33.2020.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600108-33.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da intimação do requerente:
1 - Para que se manifeste, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando procuração, no prazo de cinco dias.
RESENDE, 17 de agosto de 2021.

216ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600017-23.2019.6.19.0021

PROCESSO	: 0600017-23.2019.6.19.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600017-23.2019.6.19.0021 / 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANDRE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DESPACHO

Ao representado para ciência da documentação juntada.
Após, ao MPE.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-82.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600417-82.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Alexandre dos Reis Ferreira, na pessoa do seu advogado, para tomar ciência e prestar esclarecimentos adicionais sobre as inconsistências apontadas no Relatório (ID 93899248), elaborado após a prestação de contas retificadora e os esclarecimentos de fls. 124.
Os esclarecimentos devem ser prestados no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-33.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600375-33.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE ALVES CAMPISTA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE ALVES CAMPISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Michele Alves Campista de Andrade, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 93266565), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a

prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-14.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600563-14.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSCAR JOSE DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: OSCAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-14.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSCAR JOSE DE SOUSA VEREADOR, OSCAR JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 91635875).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 91856502).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 92016039) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Malgrado haja a inconsistência apontada no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Nesse sentido:

"[...] 1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade [...]".*(Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 4181952, rel. Min. Henrique Neves.)*

Desse modo, a omissão identificada não denota capacidade lesiva ao pleito eleitoral, nem ocorreu com recursos públicos, não havendo mácula à origem ou à licitude dos recursos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-93.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600700-93.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN DE FARIA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: IVAN DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-68.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600637-68.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: DENISE RAFAEL SOUZA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE RAFAEL SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica
LETÍCIA LEÃO FRONZA
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-20.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600679-20.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO GUERRA DUVAL KOBLER CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOAO GUERRA DUVAL KOBLER CORREA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-20.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO GUERRA DUVAL KOBLER CORREA VEREADOR, JOAO GUERRA DUVAL KOBLER CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 91910095).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 92882483).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 93007552) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Malgrado haja a inconsistência apontada no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Nesse sentido:
"[...] 1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade [...]". *(Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 4181952, rel. Min. Henrique Neves.)*
Desse modo, a omissão identificada não denota capacidade lesiva ao pleito eleitoral, nem ocorreu com recursos públicos, não havendo mácula à origem ou à licitude dos recursos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-74.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600656-74.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ RODRIGUES SALLES VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ RODRIGUES SALLES
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-74.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ RODRIGUES SALLES VEREADOR, JUAREZ RODRIGUES SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 17 de agosto de 2021.
Renata Araújo Sodré da Silva
Analista Judiciário
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-13.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600770-13.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: DEBORA LUNGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA LUNGA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-13.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA LUNGA DE OLIVEIRA VEREADOR, DEBORA LUNGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 92526604).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 93048768).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 93121015) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Conforme identificado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, o requerente logrou êxito em apresentar parte dos elementos prescritos pela norma de regência. Entretanto, dos itens apresentados como não esclarecidos, quais sejam: 1.2, 4.1, 5.1, 5.2 e 6.1, há falhas que comprometem a lisura da administração financeira da campanha, conforme firmado por vasta jurisprudência.
No que tange aos itens 1.2, 5.1 e 5.2 a ausência de extratos impressos das contas bancárias não permite realizar o batimento dos valores apresentados, razão pela qual as divergências financeiras apontadas em relatório permanecem sem os devidos esclarecimentos.
Todavia, ainda que houvesse alegação de existência de extratos eletrônicos e supondo superados esses três itens, há dois ainda mais graves: o item 4.1, que aponta inúmeras despesas de campanha sem apresentação de recibos correspondentes e que se tratam de valores movimentados em conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha contrariando o que dispõe o artigo 53, II, "a" e "c" da Resolução TSE 23.607/2019. Finalmente, o item 6.1 que demonstra que não houve recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha da referida

conta, contrariando o que dispõe o artigo 50, §5º, c.c artigo 17, parágrafo 3 da referida Resolução. Neste ponto em especial, em que pese a nota explicativa apresentada (id.86929512), até o momento não houve comprovação de recolhimento do valor aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS nos termos do artigo 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

DETERMINO a devolução do valor de sobra de campanha (R$ 578,55 - quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1°, da Res. TSE 23607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial ao determinado no artigo 81 da Resolução TSE 23.607/2019.

Após, arquive-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-25.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600614-25.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-25.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA LEITE VEREADOR, ROGERIO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id. 92132165).
Assim, o prestador de contas apresentou suas justificativas tempestivamente (id. 92412785).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 92605876) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas (id. 93146089).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos astros de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601248-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601248-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOAO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 172), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 175.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) JOAO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 / 08 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601302-72.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601302-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: BIANCA MARINHO FLEGNER
ADVOGADO	: JOSE MARIANO FERREIRA FILHO (66665/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA MARINHO FLEGNER VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE MARIANO FERREIRA FILHO (66665/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) BIANCA MARINHO FLEGNER , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 32. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 35.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74,

inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) BIANCA MARINHO FLEGNER em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601462-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601462-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANDRE DE OLIVEIRA ROZENDO
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE DE OLIVEIRA ROZENDO VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDRE DE OLIVEIRA ROZENDO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 66. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 69.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDRE DE OLIVEIRA ROZENDO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601608-41.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601608-41.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

ADVOGADO	: VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
ADVOGADO	: VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 129), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 132.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 / 08 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-34.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600729-34.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE PANTALEAO DE MELO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE PANTALEAO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE PANTALEÃO DE MELO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 118), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 121.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE PANTALEÃO DE MELO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600044-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: AIRTON MORENO FERNANDES
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIRTON MORENO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AIRTON MORENO FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 89. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 92.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) AIRTON MORENO FERNANDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600512-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO ALMEIDA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO ALMEIDA DE CARVALHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SILVIO ALMEIDA DE CARVALHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601292-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601292-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO CERRI COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO CERRI COSTA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO ROBERTO CERRI COSTA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 85. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 88.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO ROBERTO CERRI COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601189-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601189-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEA CRISTINA MARIOZZ COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: NEA CRISTINA MARIOZZ COELHO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NEA CRISTINA MARIOZZ COELHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 200. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 203.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NEA

CRISTINA MARIOZZ COELHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600515-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ADNAILTON JATARAIBA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ADNAILTON JATARAIBA FERREIRA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE ADNAILTON JATARAIBA FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 89. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE ADNAILTON JATARAIBA FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601680-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601680-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO NUNES DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)

REQUERENTE	: SILVIO NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO NUNES DE MEDEIROS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 102), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 105.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) SILVIO NUNES DE MEDEIROS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601173-67.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601173-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSENILDO CORREIA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: JOSENILDO CORREIA GONCALVES
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSENILDO CORREIA GONCALVES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado

o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 83), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 86.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) JOSENILDO CORREIA GONCALVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600861-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: GILBERTO DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GILBERTO DE MIRANDA PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 161), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 164.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) GILBERTO DE MIRANDA PEREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600682-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO TAVARES RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO TAVARES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDO TAVARES RIBEIRO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 123), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 126.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) FERNANDO TAVARES RIBEIRO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-22.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600109-22.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CANDIDA MARIA PRIVADO
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CANDIDA MARIA PRIVADO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CANDIDA MARIA PRIVADO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 115), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 118.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CANDIDA MARIA PRIVADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-52.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600786-52.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo

Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 138), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 141.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) WLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601001-28.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601001-28.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA TEIXEIRA MENDES PEREIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DO COUTO MISSAGIA (216770/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA TEIXEIRA MENDES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO DO COUTO MISSAGIA (216770/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

VISTA

Faço vista destes autos, nesta data, ao MPE.

RJ, 17/08/2021.

LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES

Analista Judiciário

Matrícula 09615050

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601073-15.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601073-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ WEYDT VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ WEYDT
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO LUIZ WEYDT, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 188. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 191.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO LUIZ WEYDT em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/07/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600966-68.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600966-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALQUIRIA DA COSTA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: VALQUIRIA DA COSTA NEVES
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) VALQUIRIA DA COSTA NEVES , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) VALQUIRIA DA COSTA NEVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601276-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601276-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO GOMES DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) THIAGO GOMES DO AMARAL , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 77.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) THIAGO GOMES DO AMARAL em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600949-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600949-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILENE ETIENE MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ROSILENE ETIENE MENDONCA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSILENE ETIENE MENDONCA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSILENE ETIENE MENDONCA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601491-50.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601491-50.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO LINS FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO LINS FRANCA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RONALDO LINS FRANCA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RONALDO LINS FRANCA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600958-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600958-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOISES DO NASCIMENTO ELKAIN VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUSA DA SILVA (204102/RJ)
REQUERENTE	: MOISES DO NASCIMENTO ELKAIN
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUSA DA SILVA (204102/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MOISES DO NASCIMENTO ELKAIN , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MOISES DO NASCIMENTO ELKAIN em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-64.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601503-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO BALBINO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MAURO BALBINO DA COSTA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MAURO BALBINO DA COSTA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 64. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 67.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MAURO BALBINO DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601643-98.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601643-98.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS DOS SANTOS ELIAS , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCOS DOS SANTOS ELIAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-13.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600905-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ROMANO COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL GUTEMBERG DO NASCIMENTO (218267/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ROMANO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL GUTEMBERG DO NASCIMENTO (218267/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO ROMANO COSTA DE OLIVEIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 71. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 74.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO ROMANO COSTA DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601745-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601745-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARRETTO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR BARRETTO MOREIRA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JULIO CESAR BARRETO MOREIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 07. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 10.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JULIO CESAR BARRETO MOREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600764-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCIANE GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
REQUERENTE	: JUCIANE GOMES
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JUCIANE GOMES , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 88. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JUCIANE GOMES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601448-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601448-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CONSTANTINO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO CONSTANTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE RICARDO CONSTANTINO DE SOUZA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 49. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 52.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE

RICARDO CONSTANTINO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601739-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601739-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONAS DE SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ)
REQUERENTE	: JONAS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JONAS DE SOUZA FERREIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 84. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 87.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JONAS DE SOUZA FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-45.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600392-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO ANTUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ALBERTO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO ALBERTO ANTUNES DA SILVA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOAO ALBERTO ANTUNES DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600201-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON THOMAZ AROUCHE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: JEFFERSON THOMAZ AROUCHE
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JEFFERSON THOMAZ AROUCHE , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo

Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 64. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 67.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JEFFERSON THOMAZ AROUCHE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600768-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE DE FATIMA LEOCADIO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DE FATIMA LEOCADIO MACHADO
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JAQUELINE DE FATIMA LEOCADIO MACHADO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 87. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 90.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JAQUELINE DE FATIMA LEOCADIO MACHADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-29.2020.6.19.0229

: 0600115-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HAROLDO DA SILVA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: HAROLDO DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HAROLDO DA SILVA PAIXAO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 77. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 80.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) HAROLDO DA SILVA PAIXAO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601156-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601156-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO ASSUMPCAO VALENTIM VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO ASSUMPCAO VALENTIM
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LEANDRO ASSUMPCAO VALENTIM, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 87), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 90.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) LEANDRO ASSUMPCAO VALENTIM em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-12.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600530-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUBER JOAQUIM DE MATOS CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: GLAUBER JOAQUIM DE MATOS CORREA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GLAUBER JOAQUIM DE MATOS CORREA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74,

inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) GLAUBER JOAQUIM DE MATOS CORREA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601629-17.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601629-17.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FIGUEIRA (42389/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FIGUEIRA (42389/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 32. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 35.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-96.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600602-96.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO CEZARIO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

REQUERENTE	: FABIO CEZARIO ALVES
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO CEZARIO ALVES , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FABIO CEZARIO ALVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600584-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS APOLINARIO DE SOUSA
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS APOLINARIO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS APOLINARIO DE SOUSA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua

aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS APOLINARIO DE SOUSA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-84.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600855-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: WALTENIR TEIXEIRA COSTA (126303/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: WALTENIR TEIXEIRA COSTA (126303/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 188. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 191.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-62.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600753-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 82. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 85.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 13/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-48.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600547-48.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDER FERNANDES
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDER FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDER FERNANDES , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021,

conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 71. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 74.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDER FERNANDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-20.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600329-20.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 34. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 37.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-64.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600727-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE WALLACE DA SILVA LOUREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JORGE WALLACE DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE WALLACE DA SILVA LOUREIRO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 77.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE WALLACE DA SILVA LOUREIRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601186-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN FERREIRA DO DESTERRO (188654/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENAN FERREIRA DO DESTERRO (188654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 32. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 35.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601851-82.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601851-82.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: EDSON LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON LEITE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDSON LEITE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 40. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 43.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EDSON LEITE DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600306-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DAVI JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVI JOSE ALVES DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DAVI JOSE ALVES DE SOUSA , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 64. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 67.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DAVI JOSE ALVES DE SOUSA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600880-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600880-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA FERREIRA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAUDIA FERREIRA ROSA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 74. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 77.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CLAUDIA FERREIRA ROSA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601644-83.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601644-83.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CAETANO DE SOUZA CONSTANTINO
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAETANO DE SOUZA CONSTANTINO VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CAETANO DE SOUZA CONSTANTINO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 60. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 63.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CAETANO

DE SOUZA CONSTANTINO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 12/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

EDITAIS

APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020

EDITAL Nº 006/2021
A EXMA JUÍZA ELEITORAL DA 229ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dr.ª Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais referente às Eleições Municipais de 2020 no município do Rio de Janeiro - RJ, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 15 de dezembro de 2019.
Nome - Cargo (Vereador) - Partido - N.º - Data da Entrega - Nº Processo no PJE
CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES 10-REPUBLICANOS 10333 07/04/2021 0601848-30.2020.6.19.0229
CLAUDIA JORDAO TERREZO 77-SOLIDARIEDADE 77707 05/07/2021 0601487-13.2020.6.19.0229
IRENE OLIVEIRA DA SILVA 25-DEM 25004 31/05/2021 0600765-76.2020.6.19.0229
JAIRO FERREIRA DA SILVA 65-PC do B 65112 04/08/2021 0600554-40.2020.6.19.0229
JOSIANE CRISTINA OLIVEIRA XAVIER 20-PSC 20247 05/04/2021 0601140-77.2020.6.19.0229
MARCIO LOPES DIAS 65-PC do B 65888 03/08/2021 0600902-58.2020.6.19.0229
MARIA CELI MODESTO DOURADO 25-DEM 25927 31/05/2021 0600395-97.2020.6.19.0229
NOEMI SOARES DA ROCHA 25-DEM 25006 31/05/2021 0600622-87.2020.6.19.0229
RAFAEL SANTIAGO FLORIANO 65-PC do B 65000 04/08/2021 0601346-91.2020.6.19.0229
RAIMUNDA MATOS DA CRUZ PEREIRA 25-DEM 25249 03/05/2021 0600590-82.2020.6.19.0229
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS 65-PC do B 65321 16/08/2021 0601442-09.2020.6.19.0229
VIOLENE PIRES DE ARAÚJO 25-DEM 25747 10/05/2021 0600408-96.2020.6.19.0229
WALTER GUALBERTO DE BRITO 12-PDT 12133 25/03/2021 0601772-06.2020.6.19.0229
Orgão Partido Nº Processo - PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória 65 - PC do B 06014680720206190229
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Fábio do Nascimento Silva, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

246ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600121-48.2021.6.19.0246

PROCESSO	: 0600121-48.2021.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: LORENA DA SILVA SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600121-48.2021.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: LORENA DA SILVA SANTOS
EDITAL
Edital nº 007/2021
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2102749430	LORENA DA SILVA SANTOS	179110150329	246
	LORENA DA SILVA SANTOS	179111590302	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 2021. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000012-64.2018.6.19.0254

PROCESSO	: 0000012-64.2018.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
NOTICIADO	: WALMIR VENANCIO
ADVOGADO	: JOSE PAULO LOPES QUELHO (074834/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000012-64.2018.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: WALMIR VENANCIO
Advogado do(a) NOTICIADO: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ074834
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n. 0000012-64.2018.6.19.0254, nesta data, para ciência da migração dos autos de físico para digital, nos termos do art. 7º, da Res. TRE /RJ nº 1.166/2021 e de todo o processado, com intimação do MPE sobre o Of. 02/2021 da Instituição Irmandade de São João Batista, informando o integral cumprimento da prestação pecuniária pelo autor do fato.
MACAÉ, 18 de agosto de 2021.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000011-79.2018.6.19.0254

PROCESSO	: 0000011-79.2018.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
NOTICIADO	: EDILSON TEOFILO MACHADO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000011-79.2018.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: EDILSON TEOFILO MACHADO
Advogado do(a) NOTICIADO: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n. 0000011-79.2018.6.19.0254, nesta data, para ciência da migração dos autos de físico para digital, nos termos do art. 7º, da Res. TRE /RJ nº 1.166/2021, estando os autos físicos digitalizados, conforme ID 91930061, e ressaltando-se, por fim, a continuidade da tramitação dos presentes autos exclusivamente pelo PJE.
MACAÉ, 18 de agosto de 2021.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000049-27.2014.6.19.0256

PROCESSO	: 0000049-27.2014.6.19.0256 EXECUÇÃO FISCAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
EXECUTADA	: LOR LEBRE PRODUÇÕES ME
ADVOGADO	: JULIANO SOUZA DE ALMEIDA (106373/RJ)
EXECUTADA	: LUCILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	: JULIANO SOUZA DE ALMEIDA (106373/RJ)
EXECUTADA	: REVIEW PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	: JULIANO SOUZA DE ALMEIDA (106373/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-27.2014.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADA: REVIEW PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI, LUCILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MAGALHAES, LOR LEBRE PRODUÇÕES ME
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA MEDEIROS, JULIANO SOUZA DE ALMEIDA - RJ106373
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA MEDEIROS, JULIANO SOUZA DE ALMEIDA - RJ106373
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIS EDUARDO DE SOUZA MIRANDA MEDEIROS, JULIANO SOUZA DE ALMEIDA - RJ106373
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração, nos termos do art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-97.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600409-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600409-97.2020.6.19.0256
Requerente: CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENÇÃO
Advogado: Pedro Corrêa Canella, OAB/RJ 168.484
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, e nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestar-se sobre a questão relacionada no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 93876591.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) 67 67 68 68 68 68 69 69 69 69 70 70 70 70
ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ) 265 265
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 182 182 182
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 278 278 281 281
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 141 141 141
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 177
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 96 96
ALEXANDRE DA SILVA CONRADO (114550/RJ) 186 186 186
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 96 96
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) 218 218 218 218
ALEXANDRE PEDRO MACHADO (203048/RJ) 41 41
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 291 291
ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (99538/RJ) 130 130
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 277 277 281 281 283 283
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 141
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 86 86 87 87 87 87 88 88 89 89 89 89 90 90 92 92 93 93 94 94
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 62 62 62 99 99 100 100 101 101 102 102 103 103 105 105 115 115
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (187731/RJ) 60 60
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) 65 65 66 66 66 66
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 239 239 241 241 242 242 243 243 244 244 246 246 247 247 256 256 260 260 260 260 264 264
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 86 86 87 87 87 87 88 88 89 89 89 89 90 90 92 92 93 93 94 94
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) 165
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 184 184 187 187 279 279
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 196 196 200 200
ANTONIO OLIBONI (58881/RJ) 96 96
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 276 276
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) 123 123 128 128
BRUNO DE MOURA PIANOR GUERRA (174511/RJ) 154
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) 43
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 141 141 141
CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ) 279 279
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 154

CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ) 184 184 187 187
CARLOS CEZAR FERREIRA BOTELHO (50331/RJ) 96
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (211742/RJ) 72 72
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 275 290 290
CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ) 253 253 254 254
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 30 119 119 119 120 120
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 61 61
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 119
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 295 295 308 308
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 278 278 281 281
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) 194 194 194 195 195 195
DANIELE GOMES OLIVEIRA (183133/RJ) 265
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 293 314 314
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 189 189
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 235 236
DIEGO FERREIRA RUBIM (2031020/RJ) 182
DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ) 210 210 211 211
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 267 267
Diogenes Alves Ramos (159341/RJ) 163 163
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 50 50 50
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 30 119 119 119 120 120 265 265
ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ) 108 108 109 109
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (0156377/RJ) 13 239 239 240 240 240 240 262 262 263 263 263 263
ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO MARTINS (185393/RJ) 42
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 85 177
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 155 155
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 207 207 208 208
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ) 321
FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 105 105 106 106 112 112
FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ) 95 95
FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ) 94 94
FERNANDA CASTRO RENA (188860/RJ) 265
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (0159011/RJ) 29 29 265 265
FLAVIO PAULO DE SOUZA (205606/RJ) 247 247 248 248
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 118 120
GABRIEL GUTEMBERG DO NASCIMENTO (218267/RJ) 302 302
GABRIEL SAMPAIO BOTELHO (173019/RJ) 265
GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ) 184 184 185
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 150
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 8
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 57 57 57
GUILHERME SILVEIRA GONCALVES (143122/RJ) 73
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 71 71
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 154
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 97 97 104 104 110 110 122 122 125 125 126 126 132 132 145 145 145 145 145 279 279 284 284
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 155 155

HUGO DE PAULA BON (200172/RJ) 183 183 183 183
Hélio Wagner Gualberto (185469/RJ) 182
IGOR COSTA PEREIRA (232307/RJ) 204 204 205 205
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 296 296
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 291 291
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 133 133 134 134 134 134 135 135 135 135 136 136 136 136 137 137 138 138 138 138
ISADORA TEIXEIRA GLORIA VARGAS (232686/RJ) 173
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (-164623/RJ) 7 7 7 7 291 291
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 258 258 259 259
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 133 133 134 134 134 134 135 135 135 135 136 136 136 136 137 137 138 138 138 138
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 276 276
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 197 197
JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ) 184 184 187 187
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 63 63 63 65 65 237
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 58 58 58 58 59 59 59 59
JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ) 94 94
JOSE MARIANO FERREIRA FILHO (66665/RJ) 285 285
JOSE PAULO LOPES QUELHO (074834/RJ) 320
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 15 295 295 308 308
JULIANO SOUZA DE ALMEIDA (106373/RJ) 321 321 321
JULYANA VON MATTER DE AVILA (142534/RJ) 101 116
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) 174
KATIA DE OLIVEIRA DIAS (120460/RJ) 212 212 213 213 214 214 215 215
KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ) 221 221
KLAUSBER RAMOS LIMA (208985/RJ) 139
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 286 286 286 286 301 301 316 316 318 318
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 29 29 265 265
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 30 119 119 119 120 120 265 265
LEANDRO GOES WEBER (0122262/RJ) 43
LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ) 64 64
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 188 188 292 292 297 297 298 298 298 298 299 299 300 300 317 317
LORENA LAYSE VIEIRA SANTIAGO (153984/RJ) 182
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 250 250 251 251 254 255 255 255 255 256 256 257 257 261 261 262 262
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 310 310 311 311
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 139
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 181 181
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 63 63 63 65 65
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 215 216 217 217 219
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 99 99 115 116
LUIZ GONZAGA FIGUEIRA (42389/RJ) 310 310
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 277 277 281 281 283 283
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 81 81 81 81 82 82
MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ) 303 303 307 307 312 312
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 265 265

MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 191 191 191 191 193 193
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 73
MARCELO DO COUTO MISSAGIA (216770/RJ) 296 296
MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (148875/RJ) 113 113
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 30 119 119 119 120 120 150
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 295 295 308 308
MARCO AURELIO PESTANA LIMA (068905/RJ) 182
MARIANA DA SILVA DE SOUZA (221984/RJ) 77
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ) 8
MARLOS AFFONSO ROMUALDO SOUTO (110444/RJ) 91 91
MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ) 52 52
MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ) 52 52
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) 183 183 183 183
MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) 288 288 307 307
MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ) 73
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 175 175 175 175
MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ) 121 121
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ) 189 189 190 190
NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ) 29 29
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 97 97 104 104 110 110 122 122 125 125 126 126 132 132 145 145 145 145 145 279 279 284 284
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 273
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 155 155
PABLO BIONDI (2999700/SP) 141
PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ) 184 184 185 185
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 29 29
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 306 306 317 317
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 97 97 102 104 104 110 110 122 122 125 125 126 126 132 132 145 145 145 145 145 279 279 284 284
PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 294 294 304 304
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 322 322
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 83 83 84 84
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 30 119 119 119 120 120 265 265
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 238 238 242 242 243 243 244 244 245 245 246 246
RAFAEL DE SOUSA DA SILVA (204102/RJ) 300 300
RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ) 305 305
RAFAEL JOSE ABREU DE LIMA (218006/RJ) 274 274 274 274 274 274
RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) 24
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 97 97 105 105 106 106 110 110 112 112
RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ) 166 169 170
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 98 98 99 99 100 100 101 101 102 102 103 103 105 105 115 115
RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ) 166 169 170
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (4018060/SP) 141
RENAN FERREIRA DO DESTERRO (188654/RJ) 315 315
RICARDO BORGES DE MENEZES (70282/RJ) 270 270

ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 202 202
ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA (094685/RJ) 42
RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) 120
RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ) 235 235 236
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 167
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 91 91 91 92 92 92
ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ) 305 305
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 164 167 168 171 171 172 173
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 287 287
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 289 289 309 309 313 313 314 314
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ) 17
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 164 167 168 171 171 172 173 174 174 175 175
STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (201547/RJ) 140
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 121 121
TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ) 115 116
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 53 53 54 54 55 55 56 56
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 165 170 178 179 180 180
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 208 210 212 212 213 213 214 214 215 215
THAYS DOS SANTOS PINTO (197314/RJ) 235 236
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 97 97 104 104 110 110 122 122 125 125 126 126 132 132 145 145 145 145 145 279 279 284 284
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ) 47
TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ) 219 219 222 222 224 224
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 60 60 61 61
Tiago Ferreira Rubim (187202/RJ) 182
VALERIA DE FREITAS CAMARA (59186/RJ) 41 41 286 286
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 226 226 227 227
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 142 142 142 142 268 268 289 289
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) 24
VILMA LEAL DE MELLO SELJAN (152730/RJ) 127 127 127 127
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 187 187 294 294 303 303
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 165 168 170 176 177 177 178 179 179 180 180
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 199 199 203 203
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 322 322
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 227 227 228 228 228 228 229 229 230 230 230 230
WALTENIR TEIXEIRA COSTA (126303/RJ) 312 312

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR" 265
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 120
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 118
A HORA É AGORA 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 20-PSC / 70-AVANTE / 17-PSL 235 236
ADEMILSON PEREIRA CAMARA 155
ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL 121

ADRIANA GONCALVES MENDONCA 101
ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO 182
ADRIANO JOSE DOS SANTOS 274
AIRTON MORENO FERNANDES 288
ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES 115 116
ALCELY RANGEL LOUREIRO 115
ALCIMAR DE LIMA 70
ALEXANDER FERNANDES 313
ALEXANDRE CORDEIRO PINTO 205
ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA 276
ALEXANDRE DOS SANTOS 137
ALEXANDRE PANTALEAO DE MELO 287
ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES 68
ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA 183
ALOIR ALVES FERREIRA 135
ALOIZIO TEIXEIRA BILLE 138
ALUIZIO FIRMIANO DA SILVA JUNIOR 145
AMANDA AMARAL DE ALMEIDA 239 264
ANA APARECIDA DA COSTA BARCELOS 67
ANA CRISTINA BRITES 70
ANA GABRIELA VALLADARES 163
ANA LUCIA DA SILVA 208
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA 265
ANDRE DE OLIVEIRA ROZENDO 286
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA 142
ANDRE MOREIRA PEREIRA 110
ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS 142
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA 165
ANDREZA DOS SANTOS SILVA 258 259
ANILTON AILTON PINHEIRO 135
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 24
ANTONIO BRAZ RAMPAZZO 85
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA 181
ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO 312
ANTONIO DA SILVEIRA COSTA 168
ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO 274
ANTONIO JUNIOR DE ANDRADE BORGES 119
ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA 273
ANTONIO NEVES RETONDARO 58
APARECIDA MARISA DE SOUZA 217
AUXILIADORA DE SOUZA MESQUITA 219
BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO 136
BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA 130
BENEDITO MARQUES DE AMORIM 186
BERNARDO CHIM ROSSI 59
BIANCA MARINHO FLEGNER 285
BRUNA MACIEL TEIXEIRA 222
BRUNO MARCELO FRANCA 200

CAETANO DE SOUZA CONSTANTINO 318
CANDIDA MARIA PRIVADO 294
CARLA DA SILVA PEREIRA 224
CARLOS APOLINARIO DE SOUSA 311
CARLOS EDUARDO AIROZA DE OLIVEIRA 101 116
CARLOS ROBERTO IULIANELLI 50
CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA 252 253
CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONCALVES 66
CARMEN LUCIA MALAVASI CORREA DA SILVA 68
CAROLINO GOMES DOS SANTOS 101 116
CASSIA MARIA MARTINS 101 116
CELSO RODRIGUES DA SILVA 184
CHERMEM LEPHE 180
CHRISTYAN CLAYTON XAVIER 56
CICERO NUNES DOS SANTOS 216
CIDADANIA 7
CLAITON COFFY 141
CLAUDENISE DA SILVA 105
CLAUDIA FERREIRA ROSA 317
CLAUDIA RIBEIRO MOREIRA 172
CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA 97
CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR 215
CLAUDIO LEANDRO LORETTO CAVALCANTE 99
CLAUDIO OLIVEIRA DE ARAUJO 60
CLEBE GLORIA DA SILVA 204
CLESSIO IZALTINO DO NASCIMENTO 60
CLOVIS COSTA DA SILVA 180
CLOVIS MESQUITA BRANDAO 191
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MIGUEL PEREIRA 91
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 154
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI 85
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO BONITO - RJ 62
COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 115 116
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 42
CREILTON VIEIRA DA COSTA 170
CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO 322
CRISTIANE BRASIL FRANCISCO 50
CRISTIANE DE JESUS DA SILVA 104
CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA FERNANDES 182
CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES 286
CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA 102
CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA 176
DAMIANA DOS SANTOS ROSSI MENDES 72
DANIEL DA SILVA BARBOSA 188
DANIEL DE ALMEIDA MELLO 265
DANIEL ELIAS CARDOSO DE ARAUJO PINTO 145

DANIEL ILIESCU 57
DANIELLE BORNIA DE CASTRO 141
DAVI JOSE ALVES DE SOUSA 317
DAVID NUNES DA SILVA 149
DEBORA DOS SANTOS PRUDENTE 155
DEBORA LUNGA DE OLIVEIRA 281
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 58
DEMOCRATAS 181
DENISE RAFAEL SOUZA 279
DENISE REGINA SANTOS DA SILVA 214 215
DEVANIR DAMACENO SANTIAGO 90
DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ 227
DIOGO DE PAULA PINHEIRO DA SILVA 257
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 274
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA 102
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 182
DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO 226
Destinatário Ciência Pública 97 265
ED CARLOS LEAO DOS SANTOS 85
EDILSON TEOFILO MACHADO 321
EDIMAR DA COSTA FERREIRA 89
EDSON LEITE DOS SANTOS 316
EDUARDO DA COSTA PAES 30
EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR 247 248
ELEICAO 2018 JONAS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2018 LUCIO ROSA DEPUTADO ESTADUAL 29
ELEICAO 2020 ADEMILSON PEREIRA CAMARA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ADRIANA CARVALHO DA SILVA RANGEL VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ADRIANA GONCALVES MENDONCA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 ADRIANO JOSE DOS SANTOS PREFEITO 274
ELEICAO 2020 AIRTON MORENO FERNANDES VEREADOR 288
ELEICAO 2020 ALCELY RANGEL LOUREIRO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 ALCIMAR DE LIMA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 ALEXANDER FERNANDES VEREADOR 313
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CORDEIRO PINTO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS REIS FERREIRA VEREADOR 276
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ALEXANDRE PANTALEAO DE MELO VEREADOR 287
ELEICAO 2020 ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES VEREADOR 68
ELEICAO 2020 ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA VICE-PREFEITO 183
ELEICAO 2020 ALOIR ALVES FERREIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ALOIZIO TEIXEIRA BILLE VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ALUIZIO FIRMIANO DA SILVA JUNIOR PREFEITO 145
ELEICAO 2020 AMANDA AMARAL DE ALMEIDA VEREADOR 239 264
ELEICAO 2020 ANA APARECIDA DA COSTA BARCELOS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA BRITES VEREADOR 70
ELEICAO 2020 ANA GABRIELA VALLADARES VEREADOR 163

ELEICAO 2020 ANA LUCIA DA SILVA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ANDRE DE OLIVEIRA ROZENDO VEREADOR 286
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA VICE-PREFEITO 142
ELEICAO 2020 ANDRE MOREIRA PEREIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS PREFEITO 142
ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 258 259
ELEICAO 2020 ANILTON AILTON PINHEIRO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS PEREIRA FILHO VEREADOR 312
ELEICAO 2020 ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO VICE-PREFEITO 274
ELEICAO 2020 APARECIDA MARISA DE SOUZA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 AUXILIADORA DE SOUZA MESQUITA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 BIANCA MARINHO FLEGNER VEREADOR 285
ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL TEIXEIRA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 BRUNO MARCELO FRANCA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 CAETANO DE SOUZA CONSTANTINO VEREADOR 318
ELEICAO 2020 CANDIDA MARIA PRIVADO VEREADOR 294
ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA PEREIRA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 CARLOS APOLINARIO DE SOUSA VEREADOR 311
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR 252 253
ELEICAO 2020 CARMEM ELIZABETE GARUZZI VEREADOR 66
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA MALAVASI CORREA DA SILVA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 CELSO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 CHRISTYAN CLAYTON XAVIER VEREADOR 56
ELEICAO 2020 CICERO NUNES DOS SANTOS VEREADOR 216
ELEICAO 2020 CLAUDENISE DA SILVA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 CLAUDIA FERREIRA ROSA VEREADOR 317
ELEICAO 2020 CLAUDIANE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 97
ELEICAO 2020 CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CLAUDIO LEANDRO LORETTO CAVALCANTE VEREADOR 99
ELEICAO 2020 CLAUDIO OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CLEBE GLORIA DA SILVA VEREADOR 204
ELEICAO 2020 CLESSIO IZALTINO DO NASCIMENTO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CLOVIS MESQUITA BRANDAO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 CRISTIANA CALVET KALLENBACH CARDOSO AURENCAO VEREADOR 322
ELEICAO 2020 CRISTIANE DE JESUS DA SILVA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 CRISTIANO ACCIOLI DE SOUZA MAGALHAES VEREADOR 286
ELEICAO 2020 CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 DANIEL ELIAS CARDOSO DE ARAUJO PINTO VICE-PREFEITO 145
ELEICAO 2020 DAVI JOSE ALVES DE SOUSA VEREADOR 317
ELEICAO 2020 DAVID NUNES DA SILVA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 DEBORA DOS SANTOS PRUDENTE VEREADOR 155
ELEICAO 2020 DEBORA LUNGA DE OLIVEIRA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 DENISE RAFAEL SOUZA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 DENISE REGINA SANTOS DA SILVA VEREADOR 214 215
ELEICAO 2020 DEVANIR DAMASCENO SANTIAGO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 DIHORLANDES GILBERTO LUIZ DA CRUZ VEREADOR 227

ELEICAO 2020 DIOGO DE PAULA PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 DOUGLAS DOS SANTOS MARINHO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 EDIMAR DA COSTA FERREIRA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 EDSON LEITE DOS SANTOS VEREADOR 316
ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA MARQUES JUNIOR VEREADOR 247 248
ELEICAO 2020 ELENIR FERNANDES DE ARAUJO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 ELIANDRO FERREIRA DO VALE VEREADOR 243 244
ELEICAO 2020 ENIAS APARECIDO XEIXAS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 ERICK SIQUEIRA DA ROSA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 ERINEA MARTINS MEIRELLES VEREADOR 193
ELEICAO 2020 EVALDO BARBOSA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 FABIO CEZARIO ALVES VEREADOR 310
ELEICAO 2020 FABIO GOMES DA SILVA PREFEITO 218
ELEICAO 2020 FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 FERNANDA GALDINO DA ROCHA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA VIEIRA VEREADOR 242 243
ELEICAO 2020 FERNANDO TAVARES RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA VEREADOR 310
ELEICAO 2020 FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 FLANKLIN AMARAL AZEREDO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 FLAVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 FLAVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 FLAVIO MATTOS DOS SANTOS VEREADOR 261 262
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 GENILSON DA SILVA SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2020 GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS VEREADOR 191
ELEICAO 2020 GISELI ROSA DA SILVA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 GISELLE SANTOS DA SILVA VEREADOR 245 246
ELEICAO 2020 GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS VEREADOR 187
ELEICAO 2020 GLAUBER JOAQUIM DE MATOS CORREA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 HAROLDO DA SILVA PAIXAO VEREADOR 307
ELEICAO 2020 IAGO SIQUEIRA DE SOUZA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 IRANY CARNEIRO DE BRITO VEREADOR 249 250
ELEICAO 2020 IVAN DE FARIA RIBEIRO VEREADOR 278
ELEICAO 2020 JACINTA DE FATIMA VIEIRA JACOMINI DE ALMEIDA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JAMAICA COSTA DA SILVA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 JAMIL MIGUEL SABRA NETO PREFEITO 127
ELEICAO 2020 JANDIRA IZABEL DA SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 JAQUELINE DE FATIMA LEOCADIO MACHADO VEREADOR 307
ELEICAO 2020 JEAN DA MOTA MAIA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 JEAN MARQUES GONCALVES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JEFFERSON THOMAZ AROUCHE VEREADOR 306
ELEICAO 2020 JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JEOVANA ALVES FARIA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOAO ALBERTO ANTUNES DA SILVA VEREADOR 305

ELEICAO 2020 JOAO GUERRA DUVAL KOBLER CORREA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 JOAO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 284
ELEICAO 2020 JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS VEREADOR 315
ELEICAO 2020 JONAS DE SOUZA FERREIRA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 JONAS PAQUINI VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JORGE WALLACE DA SILVA LOUREIRO VEREADOR 314
ELEICAO 2020 JOSE ADNAILTON JATARAIBA FERREIRA VEREADOR 291
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA VEREADOR 208 210
ELEICAO 2020 JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS VEREADOR 312
ELEICAO 2020 JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA DE SOUZA VEREADOR 240 240
ELEICAO 2020 JOSE MARIO LOUREIRO BORGES PREFEITO 175
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CONSTANTINO DE SOUZA VEREADOR 304
ELEICAO 2020 JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 207
ELEICAO 2020 JOSENILDO CORREIA GONCALVES VEREADOR 292
ELEICAO 2020 JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM VEREADOR 100
ELEICAO 2020 JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 JUAREZ RODRIGUES SALLES VEREADOR 281
ELEICAO 2020 JUCIANE GOMES VEREADOR 303
ELEICAO 2020 JULIA SALVIANO SOUZA VEREADOR 246 247
ELEICAO 2020 JULIO CESAR BARRETTO MOREIRA VEREADOR 303
ELEICAO 2020 KAREN VALLE DA SILVA BRAGA PINTO DE ALMEIDA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 KATHELYN RAIMUNDO DE CARVALHO VEREADOR 244
ELEICAO 2020 KELLITON SANTOS DA MATA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 LEANDRO ASSUMPCAO VALENTIM VEREADOR 308
ELEICAO 2020 LEILA MARIA BARRETO FONTES VEREADOR 219
ELEICAO 2020 LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 LEONARDO NOBREGA MADEIRA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 LEONARDO RAMOS COELHO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 LETYCIA FERNANDES MACHADO VICE-PREFEITO 175
ELEICAO 2020 LORENA PITTA NASCIMENTO VEREADOR 55
ELEICAO 2020 LUCAS ESTEVES MENDES VEREADOR 52
ELEICAO 2020 LUCIANA BRANDAO SOUZA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 LUCIANA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 239 263
ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 212 213
ELEICAO 2020 LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO VEREADOR 314
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE ASSIS ANDRADE VEREADOR 132
ELEICAO 2020 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 259
ELEICAO 2020 LUIZ LAZARO CORREA DA SILVA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FARIA VEREADOR 241 242
ELEICAO 2020 MARCELO JOSE FARIA DA COSTA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARCELO ROMANO COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 MARCIO ALVES DOURADO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 MARCOS DOMINGOS SOBREIRA VEREADOR 87

ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS ELIAS VEREADOR 301
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 255 255
ELEICAO 2020 MARGARETE DE FREITAS DA SILVA VEREADOR 144 145 149 153
ELEICAO 2020 MARGARETH MORAES DOS SANTOS VICE-PREFEITO 274
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA VEREADOR 251 252
ELEICAO 2020 MARIZE CLEMENTE SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS VEREADOR 86
ELEICAO 2020 MAURO BALBINO DA COSTA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 MICHELE ALVES CAMPISTA DE ANDRADE VEREADOR 276
ELEICAO 2020 MOISES DO NASCIMENTO ELKAIN VEREADOR 300
ELEICAO 2020 NADIR CAETANO DE OLIVEIRA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 NEA CRISTINA MARIOZZ COELHO VEREADOR 290
ELEICAO 2020 NELCILENE DA SILVA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 NELSON RICARDO DOS REIS PAULINO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR 253 254
ELEICAO 2020 OSCAR JOSE DE SOUSA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 OZAIR FURTADO DE OLIVEIRA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 PAULO CESAR RAMOS MATTOS VICE-PREFEITO 127
ELEICAO 2020 PAULO DE SOUZA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO CERRI COSTA VEREADOR 289
ELEICAO 2020 PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA PREFEITO 183
ELEICAO 2020 RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ROBERTO VICENTE FERREIRA VEREADOR 262 263
ELEICAO 2020 ROBSON DE SANTANA MARINHO VEREADOR 267
ELEICAO 2020 ROBSON DE SOUZA VIEIRA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ROBSON TAVARES DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 RODRIGO GOMES RIBEIRO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ROGERIO BARBOSA MENDES VICE-PREFEITO 218
ELEICAO 2020 ROGERIO DA SILVA LEITE VEREADOR 283
ELEICAO 2020 ROGERIO DE ALMEIDA ROXO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ROMES NAGIB SABAG VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ROMILDA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 RONALDO LINS FRANCA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ROSANE REIS MACHADO VEREADOR 250 251
ELEICAO 2020 ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO VEREADOR 228
ELEICAO 2020 ROSILENE ETIENE MENDONCA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 ROZEMAR DUARTE NEVES VEREADOR 71
ELEICAO 2020 SABRINA MARTINS MARQUES VEREADOR 81
ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 SANDRO FERREIRA DE LIMA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 SANDRO SIMPLICIO COELHO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO VEREADOR 210 211
ELEICAO 2020 SEBASTIAO PAULO SERODIO VEREADOR 89
ELEICAO 2020 SERGIO CORDEIRO VEREADOR 228

ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ WEYDT VEREADOR 296
ELEICAO 2020 SILVIO ALMEIDA DE CARVALHO VEREADOR 289
ELEICAO 2020 SILVIO NUNES DE MEDEIROS VEREADOR 291
ELEICAO 2020 SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 SUELY REGINA SILVA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 TATIANA TEIXEIRA MENDES PEREIRA RODRIGUES VEREADOR 296
ELEICAO 2020 THIAGO GOMES DO AMARAL VEREADOR 298
ELEICAO 2020 VALQUIRIA DA COSTA NEVES VEREADOR 297
ELEICAO 2020 VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 VILMA FRANCO RIBEIRO VEREADOR 260 260
ELEICAO 2020 VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS VEREADOR 295
ELEICAO 2020 WALACE NUNES DOS SANTOS VEREADOR 230
ELEICAO 2020 WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 WELLINGTON MONTEIRO GOMES VICE-PREFEITO 142
ELEICAO 2020 YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA VEREADOR 190
ELENIR FERNANDES DE ARAUJO 125
ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA 136
ELIANDRO FERREIRA DO VALE 243 244
ELIANE SANTOS DA CUNHA 63
ELIESIO PERES DA SILVA 119 120
EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA 182
EMERSON PIMENTA LOPES 85
ENIAS APARECIDO XEIXAS 196
ERICK SIQUEIRA DA ROSA 64
ERINEA MARTINS MEIRELLES 193
EVALDO BARBOSA 69
FABIANO CORREA DE CASTRO 194 195
FABIO CEZARIO ALVES 310
FABIO GOMES DA SILVA 218
FABIO MACIEL DE CARVALHO 85
FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA 138
FABRICIO SOARES BARRETO DA SILVA 227
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 119
FERNANDA GALDINO DA ROCHA 92
FERNANDO DA SILVA VIEIRA 242 243
FERNANDO TAVARES RIBEIRO DA SILVA 294
FERNANDO VENANCIO DE OLIVEIRA 310
FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA 134
FLANKLIN AMARAL AZEREDO 134
FLAVIO DIAS DE CARVALHO 92
FLAVIO FABIANO VALLE DOS ANJOS 103
FLAVIO FERNANDO CORTEZ DE ALMEIDA 99
FLAVIO MATTOS DOS SANTOS 261 262
FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 69
GENILSON DA SILVA SANTOS 133
GERALDO ROSA DE ARAUJO MARTINS 191
GILBERTO DE MIRANDA PEREIRA 293
GISELI ROSA DA SILVA 184

GISELLE SANTOS DA SILVA 245 246
GIZELI DOS SANTOS DA CUNHA DOMINGOS 187
GLAUBER JOAQUIM DE MATOS CORREA 309
GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA 24
HAROLDO DA SILVA PAIXAO 307
HAROLDO TOSTA GARCIA NETO 179
IAGO SIQUEIRA DE SOUZA 95
IALDIO SOARES PEREIRA 177
IRANY CARNEIRO DE BRITO 249 250
ISMAEL DAVID FERREIRA 235
IVAN DE FARIA RIBEIRO 278
JACINTA DE FATIMA VIEIRA JACOMINI DE ALMEIDA 175
JAMAICA COSTA DA SILVA 93
JAMIL MIGUEL SABRA NETO 127
JANDIRA IZABEL DA SILVA 65
JANE DE CASTRO CARDOSO 7
JAQUELINE DE FATIMA LEOCADIO MACHADO 307
JEAN DA MOTA MAIA 256
JEAN MARQUES GONCALVES 126
JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO 167
JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO 186
JEFFERSON THOMAZ AROUCHE 306
JENILDO HEDIVAN DE ABREU FREITAS 83
JEOVANA ALVES FARIA 108
JEZAIAS ALVES DE SOUZA 235 236
JOAO ALBERTO ANTUNES DA SILVA 305
JOAO DE MELO CARRILHO 17
JOAO GUERRA DUVAL KOBLER CORREA 279
JOAO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS 284
JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS 315
JONAS DE OLIVEIRA 41
JONAS DE SOUZA FERREIRA 305
JONAS PAQUINI 84
JORGE CALIL MATTAR 118
JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO 154
JORGE WALLACE DA SILVA LOUREIRO 314
JOSE ADNAILTON JATARAIBA FERREIRA 291
JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA JUNIOR 139
JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA 122
JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA 208 210
JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS 312
JOSE JULIO CALDEIRA DE ALMEIDA 123
JOSE LUIZ FIGUEIREDO FREIJANES 96
JOSE MARIA DA SILVA 240 240
JOSE MARIO LOUREIRO BORGES 167 175
JOSE MAURO JACINTO 63
JOSE RICARDO CONSTANTINO DE SOUZA 304
JOSE RILDO CONCEICAO DA SILVA 207

JOSENILDO CORREIA GONCALVES 292
JOSICLEA LEAL DA SILVA JARDIM 100
JOYCE CRISTINE SANTOS SILVA 94
JUAREZ RODRIGUES SALLES 281
JUCIANE GOMES 303
JULIA SALVIANO SOUZA 246 247
JULIO CESAR BARRETTO MOREIRA 303
KAREN VALLE DA SILVA BRAGA PINTO DE ALMEIDA 221
KATHELYN RAIMUNDO DE CARVALHO 244
KAUÃ MEIRELES DA SILVA 201
KELLITON SANTOS DA MATA 199
LEANDRO ASSUMPCAO VALENTIM 308
LEILA MARIA BARRETO FONTES 219
LEONARDO ALMEIDA CORDEIRO 197
LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS 57
LEONARDO DA SILVEIRA CARDOSO 98
LEONARDO DE PAULA TAVARES 8
LEONARDO NOBREGA MADEIRA 53
LEONARDO RAMOS COELHO 187
LETYCIA FERNANDES MACHADO 175
LIDIA JACINTO RAIMUNDO ANTUNES 63
LOR LEBRE PRODUÇÕES ME 321
LORENA DA SILVA SANTOS 320
LORENA PITTA NASCIMENTO 55
LUCAS ESTEVES MENDES 52
LUCIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA 179
LUCIANA BRANDAO SOUZA 238
LUCIANA DOS SANTOS SILVA 239 263
LUCIANE SODRE DIAS ALVES 62
LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES 145
LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA 212 213
LUCIANO GASPAR RAMOS 92
LUCILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MAGALHAES 321
LUCIO ROSA 29
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 314
LUIZ CARLOS DE ASSIS ANDRADE 132
LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS 259
LUIZ LAZARO CORREA DA SILVA 61
MARCELO ALVES FARIA 241 242
MARCELO ARAR 50
MARCELO DA SILVA MARTINS 139
MARCELO JOSE FARIA DA COSTA 91
MARCELO ROMANO COSTA DE OLIVEIRA 302
MARCIO ALVES DOURADO 203
MARCIO LUIS ROSA MARTINS 91
MARCIO MESSIAS DA COSTA SILVEIRA 178
MARCO ANTONIO FONSECA 115 116
MARCOS ANTONIO BALBINO DA COSTA 182

MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA 66
MARCOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA 256
MARCOS DOMINGOS SOBREIRA 87
MARCOS DOS SANTOS ELIAS 301
MARCOS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA 255 255
MARGARETE DE FREITAS DA SILVA 144 145 149 153
MARGARETH MORAES DOS SANTOS 274
MARIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA 72
MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA 173
MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA 251 252
MARIANE BARBOSA DE SOUZA 173
MARIZE CLEMENTE SILVA 249
MARLENE DA COSTA CARVALHO BASTOS 86
MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA 59
MAURICIO GUIMARÃES NASCIMENTO 150
MAURO BALBINO DA COSTA 300
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 63
MAYCON CHAVES DA SILVA 170
MICHELE ALVES CAMPISTA DE ANDRADE 276
MIGUEL ANDRADE VITORIANO 139
MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI 171
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 73 77 96 119 154 235 320 321
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 8 17 30
MOACIR PEREIRA VIEIRA 58
MOISES DO NASCIMENTO ELKAIN 300
MUNICIPIO DE TANGUA 235 236
NADIR CAETANO DE OLIVEIRA 81
NATHALIA SANTOS DE SA SOUZA 188
NEA CRISTINA MARIOZZ COELHO 290
NELCILENE DA SILVA 54
NELSON RICARDO DOS REIS PAULINO 61
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA 265
NILCEA DA CUNHA MENDONCA 62
NILVA CRISTINA DE CARVALHO DA SILVA 253 254
OSCAR JOSE DE SOUSA 277
OZAIR FURTADO DE OLIVEIRA 65
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 47
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ 57
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS 59
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 186
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 140
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ 101 116
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI 139
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ITAGUAI 188

PARTIDO LIBERAL - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 59
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 7
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS 273
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 72
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA 92
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ 141
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL 50
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 194 195
PATRIOTA 63 237
PAULO CESAR FERREIRA SANTANA 165
PAULO CESAR RAMOS MATTOS 127
PAULO DE SOUZA 185
PAULO ROBERTO CERRI COSTA 289
PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO 166
PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA 183
PAULO VITOR DEL REY DA SILVA 15
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 7
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 321
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 60 61 61 62 63 64 65 65 66 66 67 68 68 69 69 70 70 71 72 73 77 81 81 82 83 84 85 86 87 87 88 89 89 90 91 91 92 92 93 94 94 95 96 97 97 98 99 99 100 101 101 102 102 103 104 105 105 106 108 109 110 112 113 115 115 116 116 118 119 120 121 122 123 125 126 127 128 130 132 133 134 134 135 135 136 136 137 138 138 139 139 140 141 142 144 145 145 149 149 150 153 154 154 155 155 163 164 164 165 165 165 165 166 166 167 167 167 167 168 168 168 168 169 169 170 170 170 170 171 171 171 171 172 172 173 173 173 173 174 174 174 175 175 176 176 177 177 177 177 178 178 179 179 179 179 180 180 180 180 181 182 182 183 184 184 185 186 187 187 188 189 189 190 191 191 193 194 195 196 197 199 200 201 202 203 204 205 207 208 208 210 210 211 212 213 214 215 215 216 217 217 218 219 219 221 222 224 226 227 227 228 228 229 230 230 235 235 236 237 238 239 239 240 240 241 242 242 243 243 244 244 245 246 246 247 247 248 249 249 250 250 251 251 252 252 253 253 254 254 255 255 256 256 257 258 259 259 260 260 261 262 262 263 263 264 265 265 267 268 270 273 274 274 276 276 277 278 279 279 281 281 283 284 285 286 286 287 288 289 289 290 291 291 292 293 294 294 295 296 296 297 298 298 299 300 300 301 302 303 303 304 305 305 306 307 307 308 309 310 310 311 312 312 313 314 314 315 316 317 317 318 320 320 321 321 322
PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 58
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 8 13 15 17 24 29 30 41 42 43 47
Pâmella Campos Flores 51
RAFAEL DE SOUZA 77
RAFAEL FELIX DE OLIVEIRA 113
RAPHAEL LUIZ SILVA DO NASCIMENTO 154
RAPHAEL SIQUEIRA GOMES 171
REVIEW PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI 321
RICHARD MARX RODRIGUES DO NASCIMENTO 202
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 177

ROBERTO VICENTE FERREIRA 262 263
ROBSON DE SANTANA MARINHO 267
ROBSON DE SOUZA VIEIRA 268
ROBSON TAVARES DA SILVA 128
RODRIGO GOMES RIBEIRO 189
RODRIGO NEVES BARRETO 139
RODRIGO OTAVIO COUTO DA PAIXAO 73
ROGERIO BARBOSA MENDES 218
ROGERIO DA SILVA LEITE 283
ROGERIO DE ALMEIDA ROXO 270
ROGERIO MARTINS LISBOA 43
ROMES NAGIB SABAG 105
ROMILDA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO 174
RONALDO LINS FRANCA 299
RONALDO LUIS DA SILVA RESENDE 189
RONAN FERREIRA ALALUNA 118
RONDINELE GOMES VILHENA 13
ROSANE REIS MACHADO 250 251
ROSANGELA ARAUJO DA SILVA 140
ROSANGELA DE PAULA AZEVEDO 228
ROSILENE ETIENE MENDONCA 298
ROZEMAR DUARTE NEVES 71
RUY TAVARES QUINTANILHA 96
SABRINA MARTINS MARQUES 81
SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA 109
SANDRO DE CASTRO FERREIRA 194 195
SANDRO FERREIRA DE LIMA 112
SANDRO MAURO BRAGA DE SOUZA 106
SANDRO SIMPLICIO COELHO 87
SARA APARECIDA SANTOS DE LIMA 230
SEBASTIANA DA CONCEICAO CASTELO 210 211
SEBASTIAO PAULO SERODIO 89
SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO 140
SERGIO CORDEIRO 228
SERGIO LUIZ WEYDT 296
SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA 182
SIGILOSO 41 41 41 41 275 275 275
SILVIO ALMEIDA DE CARVALHO 289
SILVIO NUNES DE MEDEIROS 291
SOLANGE DA CONCEICAO MACHADO 88
SUELY REGINA SILVA 229
TATIANA TEIXEIRA MENDES PEREIRA RODRIGUES 296
TERCEIROS INTERESSADOS 7 145 149 153 208 210 212 214 273
THAYANE DE MARINS PEREIRA 97
THIAGO DA SILVA REIS 115 116
THIAGO GOMES DO AMARAL 298
THIAGO RIBEIRO MARTINS 154
UNIÃO FEDERAL 29 41

União Federal 183 194 195
VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO 235 236
VALQUIRIA DA COSTA NEVES 297
VANDERLEI DOS SANTOS 82
VANIZI SILVEIRA DE CARVALHO 174
VILMA FRANCO RIBEIRO 260 260
VITOR LUIS PEREIRA DA SILVA 91
VLADIMIR XAVIER DE MEDEIROS 295
WALACE NUNES DOS SANTOS 230
WALDEIR DA SILVA CHRISOSTOMO 164
WALMIR VENANCIO 320
WANDERLEI DE LIMA SILVA 119 120
WANDERSON HENRIQUE FREIRES DA SILVA 169
WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA 94
WELLINGTON MONTEIRO GOMES 142
WILLIAM DE ASSIS 63
WISLEY FERNANDES DE ASSIS 168
YASMIN NOGUEIRA BAPTISTA 190
ÁLVARO GUIMARÃES 217

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000135-51.2018.6.19.0096 182
AIJE 0000340-80.2016.6.19.0054 96
AIJE 0600330-15.2020.6.19.0064 119
AIJE 0600331-97.2020.6.19.0064 120
APEl 0000001-58.2019.6.19.0041 77
APEl 0000013-36.2019.6.19.0150 235
APEl 0000494-40.2016.6.19.0041 73
CumSen 0600303-18.2020.6.19.0101 183
CumSen 0605468-29.2018.6.19.0000 41
CumSen 0605753-22.2018.6.19.0000 29
DPI 0600043-47.2021.6.19.0022 51
DPI 0600085-82.2021.6.19.0156 265
DPI 0600095-52.2021.6.19.0116 201
DPI 0600121-48.2021.6.19.0246 320
DPI 0600160-36.2021.6.19.0055 97
ExFis 0000049-27.2014.6.19.0256 321
Exc 0600712-06.2020.6.19.0000 24
PC 0607728-79.2018.6.19.0000 41
PC-PP 0000032-08.2019.6.19.0032 62
PC-PP 0000035-93.2016.6.19.0055 102
PC-PP 0000038-35.2019.6.19.0090 154
PC-PP 0000058-34.2019.6.19.0055 101 116
PC-PP 0000059-19.2019.6.19.0055 115 116
PC-PP 0000097-12.2018.6.19.0105 186
PC-PP 0000099-79.2018.6.19.0105 188
PC-PP 0600062-03.2021.6.19.0071 141

PC-PP 0600075-86.2021.6.19.0043 85
PC-PP 0600090-68.2021.6.19.0071 139
PC-PP 0600093-57.2020.6.19.0071 140
PC-PP 0600103-81.2021.6.19.0034 63
PC-PP 0600113-35.2021.6.19.0064 118
PC-PP 0600163-62.2021.6.19.0096 182
PC-PP 0600167-02.2021.6.19.0096 181
PC-PP 0600228-64.2021.6.19.0029 59
PC-PP 0600238-98.2021.6.19.0000 7
PC-PP 0600241-63.2021.6.19.0029 58
PC-PP 0600274-31.2021.6.19.0004 50
PCE 0000094-91.2018.6.19.0029 57
PCE 0600003-84.2021.6.19.0048 92
PCE 0600044-27.2020.6.19.0229 288
PCE 0600056-57.2020.6.19.0159 267
PCE 0600109-22.2020.6.19.0229 294
PCE 0600115-29.2020.6.19.0229 307
PCE 0600122-19.2020.6.19.0068 138
PCE 0600167-62.2020.6.19.0152 258 259
PCE 0600201-97.2020.6.19.0229 306
PCE 0600235-88.2020.6.19.0159 270
PCE 0600241-77.2020.6.19.0068 137
PCE 0600242-62.2020.6.19.0068 136
PCE 0600244-32.2020.6.19.0068 136
PCE 0600256-85.2020.6.19.0152 257
PCE 0600258-55.2020.6.19.0152 244
PCE 0600259-40.2020.6.19.0152 260 260
PCE 0600260-83.2020.6.19.0068 134
PCE 0600262-53.2020.6.19.0068 138
PCE 0600270-30.2020.6.19.0068 134
PCE 0600271-65.2020.6.19.0116 200
PCE 0600275-05.2020.6.19.0116 203
PCE 0600275-52.2020.6.19.0068 133
PCE 0600277-22.2020.6.19.0068 135
PCE 0600281-59.2020.6.19.0068 135
PCE 0600283-79.2020.6.19.0116 204
PCE 0600287-19.2020.6.19.0116 205
PCE 0600300-58.2020.6.19.0038 65
PCE 0600303-70.2020.6.19.0116 199
PCE 0600306-74.2020.6.19.0229 317
PCE 0600307-10.2020.6.19.0116 196
PCE 0600320-09.2020.6.19.0116 202
PCE 0600325-62.2020.6.19.0041 72
PCE 0600329-20.2020.6.19.0229 314
PCE 0600333-94.2020.6.19.0152 253 254
PCE 0600334-79.2020.6.19.0152 247 248
PCE 0600335-06.2020.6.19.0042 81
PCE 0600335-64.2020.6.19.0152 251 252

PCE 0600341-71.2020.6.19.0152 255 255
PCE 0600348-05.2020.6.19.0042 81
PCE 0600353-97.2020.6.19.0148 226
PCE 0600356-40.2020.6.19.0152 250 251
PCE 0600373-87.2020.6.19.0116 194 195
PCE 0600375-33.2020.6.19.0221 276
PCE 0600382-22.2020.6.19.0028 56
PCE 0600384-82.2020.6.19.0095 175
PCE 0600385-74.2020.6.19.0028 52
PCE 0600387-44.2020.6.19.0028 55
PCE 0600392-45.2020.6.19.0229 305
PCE 0600397-39.2020.6.19.0109 189
PCE 0600399-74.2020.6.19.0152 252 253
PCE 0600401-72.2020.6.19.0078 144
PCE 0600402-57.2020.6.19.0078 149
PCE 0600403-14.2020.6.19.0152 240 240
PCE 0600403-42.2020.6.19.0078 145
PCE 0600404-27.2020.6.19.0078 153
PCE 0600404-96.2020.6.19.0152 238
PCE 0600409-97.2020.6.19.0256 322
PCE 0600410-82.2020.6.19.0159 268
PCE 0600416-13.2020.6.19.0152 249 250
PCE 0600417-82.2020.6.19.0221 276
PCE 0600417-95.2020.6.19.0152 241 242
PCE 0600418-80.2020.6.19.0152 239 263
PCE 0600419-65.2020.6.19.0152 245 246
PCE 0600421-35.2020.6.19.0152 239 264
PCE 0600422-20.2020.6.19.0152 246 247
PCE 0600423-05.2020.6.19.0152 242 243
PCE 0600424-87.2020.6.19.0152 243 244
PCE 0600429-79.2020.6.19.0065 121
PCE 0600433-49.2020.6.19.0152 262 263
PCE 0600434-34.2020.6.19.0152 256
PCE 0600442-78.2020.6.19.0065 127
PCE 0600450-77.2020.6.19.0090 155
PCE 0600453-52.2020.6.19.0148 227
PCE 0600459-17.2020.6.19.0065 130
PCE 0600462-14.2020.6.19.0148 230
PCE 0600463-84.2020.6.19.0152 249
PCE 0600468-83.2020.6.19.0095 174
PCE 0600475-19.2020.6.19.0049 94
PCE 0600475-75.2020.6.19.0095 175
PCE 0600486-53.2020.6.19.0112 191
PCE 0600487-15.2020.6.19.0152 261 262
PCE 0600487-54.2020.6.19.0042 83
PCE 0600489-52.2020.6.19.0065 132
PCE 0600490-09.2020.6.19.0042 84
PCE 0600491-52.2020.6.19.0152 256

PCE 0600492-07.2020.6.19.0065 125
PCE 0600492-37.2020.6.19.0152 254
PCE 0600493-89.2020.6.19.0065 126
PCE 0600494-74.2020.6.19.0065 122
PCE 0600508-80.2020.6.19.0090 155
PCE 0600512-88.2020.6.19.0229 289
PCE 0600513-13.2020.6.19.0152 259
PCE 0600513-25.2020.6.19.0148 228
PCE 0600515-43.2020.6.19.0229 291
PCE 0600517-34.2020.6.19.0028 54
PCE 0600519-43.2020.6.19.0112 191
PCE 0600523-41.2020.6.19.0028 53
PCE 0600524-54.2020.6.19.0148 228
PCE 0600527-64.2020.6.19.0065 128
PCE 0600530-12.2020.6.19.0229 309
PCE 0600532-30.2020.6.19.0116 197
PCE 0600532-58.2020.6.19.0042 82
PCE 0600533-71.2020.6.19.0065 123
PCE 0600535-89.2020.6.19.0049 95
PCE 0600544-45.2020.6.19.0148 229
PCE 0600547-48.2020.6.19.0229 313
PCE 0600557-60.2020.6.19.0078 150
PCE 0600563-14.2020.6.19.0225 277
PCE 0600566-12.2020.6.19.0146 222
PCE 0600568-79.2020.6.19.0146 219
PCE 0600573-18.2020.6.19.0109 190
PCE 0600577-41.2020.6.19.0146 224
PCE 0600579-21.2020.6.19.0078 142
PCE 0600582-04.2020.6.19.0198 274
PCE 0600583-48.2020.6.19.0146 221
PCE 0600584-75.2020.6.19.0229 311
PCE 0600601-05.2020.6.19.0038 66
PCE 0600602-64.2020.6.19.0078 145
PCE 0600602-96.2020.6.19.0229 310
PCE 0600605-42.2020.6.19.0038 66
PCE 0600610-13.2020.6.19.0055 108
PCE 0600611-49.2020.6.19.0038 65
PCE 0600614-25.2020.6.19.0225 283
PCE 0600637-68.2020.6.19.0225 279
PCE 0600639-86.2020.6.19.0112 193
PCE 0600656-74.2020.6.19.0225 281
PCE 0600658-90.2020.6.19.0048 89
PCE 0600660-39.2020.6.19.0055 101
PCE 0600660-60.2020.6.19.0048 89
PCE 0600661-24.2020.6.19.0055 115
PCE 0600662-09.2020.6.19.0055 100
PCE 0600663-91.2020.6.19.0055 98
PCE 0600665-61.2020.6.19.0055 99

PCE 0600665-82.2020.6.19.0048 92
PCE 0600668-16.2020.6.19.0055 105
PCE 0600669-22.2020.6.19.0048 94
PCE 0600669-98.2020.6.19.0055 103
PCE 0600670-07.2020.6.19.0048 87
PCE 0600670-83.2020.6.19.0055 102
PCE 0600674-09.2020.6.19.0092 163
PCE 0600674-44.2020.6.19.0048 86
PCE 0600675-29.2020.6.19.0048 88
PCE 0600675-59.2020.6.19.0038 64
PCE 0600676-14.2020.6.19.0048 90
PCE 0600679-20.2020.6.19.0225 279
PCE 0600681-15.2020.6.19.0055 109
PCE 0600682-60.2020.6.19.0229 294
PCE 0600691-80.2020.6.19.0048 87
PCE 0600696-28.2020.6.19.0105 189
PCE 0600696-93.2020.6.19.0148 227
PCE 0600700-93.2020.6.19.0225 278
PCE 0600702-12.2020.6.19.0048 93
PCE 0600710-07.2020.6.19.0139 217
PCE 0600713-92.2020.6.19.0031 60
PCE 0600721-36.2020.6.19.0139 217
PCE 0600726-40.2020.6.19.0048 91
PCE 0600727-64.2020.6.19.0229 314
PCE 0600729-34.2020.6.19.0229 287
PCE 0600736-05.2020.6.19.0139 216
PCE 0600742-12.2020.6.19.0139 219
PCE 0600753-62.2020.6.19.0229 312
PCE 0600755-11.2020.6.19.0139 215
PCE 0600758-36.2020.6.19.0148 230
PCE 0600761-76.2020.6.19.0055 105
PCE 0600764-91.2020.6.19.0229 303
PCE 0600767-83.2020.6.19.0055 112
PCE 0600768-31.2020.6.19.0229 307
PCE 0600770-13.2020.6.19.0225 281
PCE 0600780-82.2020.6.19.0055 99
PCE 0600786-52.2020.6.19.0229 295
PCE 0600789-88.2020.6.19.0105 185
PCE 0600795-51.2020.6.19.0055 106
PCE 0600798-06.2020.6.19.0055 110
PCE 0600812-29.2020.6.19.0139 218
PCE 0600813-19.2020.6.19.0105 187
PCE 0600823-91.2020.6.19.0031 60
PCE 0600829-54.2020.6.19.0078 149
PCE 0600841-40.2020.6.19.0055 97
PCE 0600842-25.2020.6.19.0055 104
PCE 0600850-46.2020.6.19.0105 187
PCE 0600854-14.2020.6.19.0031 61

PCE 0600855-84.2020.6.19.0229 312
PCE 0600856-54.2020.6.19.0040 70
PCE 0600857-39.2020.6.19.0040 68
PCE 0600858-24.2020.6.19.0040 67
PCE 0600859-09.2020.6.19.0040 70
PCE 0600860-91.2020.6.19.0040 68
PCE 0600861-76.2020.6.19.0040 69
PCE 0600861-91.2020.6.19.0229 293
PCE 0600862-61.2020.6.19.0040 69
PCE 0600866-53.2020.6.19.0055 113
PCE 0600873-20.2020.6.19.0031 61
PCE 0600880-97.2020.6.19.0229 317
PCE 0600902-43.2020.6.19.0040 71
PCE 0600905-13.2020.6.19.0229 302
PCE 0600931-92.2020.6.19.0105 184
PCE 0600949-32.2020.6.19.0229 298
PCE 0600958-91.2020.6.19.0229 300
PCE 0600966-68.2020.6.19.0229 297
PCE 0600968-22.2020.6.19.0105 184
PCE 0600998-34.2020.6.19.0048 91
PCE 0601001-28.2020.6.19.0229 296
PCE 0601052-21.2020.6.19.0138 207
PCE 0601073-15.2020.6.19.0229 296
PCE 0601079-04.2020.6.19.0138 208
PCE 0601134-52.2020.6.19.0138 214 215
PCE 0601155-28.2020.6.19.0138 208 210
PCE 0601156-31.2020.6.19.0229 308
PCE 0601173-67.2020.6.19.0229 292
PCE 0601186-66.2020.6.19.0229 315
PCE 0601189-21.2020.6.19.0229 290
PCE 0601248-09.2020.6.19.0229 284
PCE 0601276-74.2020.6.19.0229 298
PCE 0601292-28.2020.6.19.0229 289
PCE 0601302-72.2020.6.19.0229 285
PCE 0601323-30.2020.6.19.0138 210 211
PCE 0601401-24.2020.6.19.0138 212 213
PCE 0601448-16.2020.6.19.0229 304
PCE 0601462-97.2020.6.19.0229 286
PCE 0601491-50.2020.6.19.0229 299
PCE 0601503-64.2020.6.19.0229 300
PCE 0601608-41.2020.6.19.0229 286
PCE 0601629-17.2020.6.19.0229 310
PCE 0601643-98.2020.6.19.0229 301
PCE 0601644-83.2020.6.19.0229 318
PCE 0601680-28.2020.6.19.0229 291
PCE 0601739-16.2020.6.19.0229 305
PCE 0601745-23.2020.6.19.0229 303
PCE 0601851-82.2020.6.19.0229 316

Pet 0600356-11.2020.6.19.0000 13
PetCiv 0600010-92.2020.6.19.0151 237
RCand 0600084-14.2020.6.19.0195 273
REl 0000057-23.2018.6.19.0075 42
REl 0000106-09.2018.6.19.0255 47
REl 0000214-88.2016.6.19.0067 43
REl 0600079-80.2020.6.19.0004 30
REl 0600090-90.2020.6.19.0172 17
REl 0601617-41.2020.6.19.0184 8
RROPCE 0600091-61.2021.6.19.0036 139
RROPCE 0600154-97.2021.6.19.0000 15
RROPCO 0600108-33.2020.6.19.0198 274
RepEsp 0600017-23.2019.6.19.0021 275
Rp 0000007-05.2019.6.19.0158 265
Rp 0000032-03.2015.6.19.0079 154
Rp 0600595-21.2020.6.19.0095 165
Rp 0600596-06.2020.6.19.0095 173
Rp 0600597-88.2020.6.19.0095 172
Rp 0600598-73.2020.6.19.0095 180
Rp 0600600-43.2020.6.19.0095 179
Rp 0600601-28.2020.6.19.0095 167
Rp 0600602-13.2020.6.19.0095 179
Rp 0600604-80.2020.6.19.0095 165
Rp 0600605-65.2020.6.19.0095 166
Rp 0600606-50.2020.6.19.0095 177
Rp 0600607-35.2020.6.19.0095 168
Rp 0600609-05.2020.6.19.0095 180
Rp 0600610-16.2020.6.19.0151 235
Rp 0600610-87.2020.6.19.0095 170
Rp 0600611-72.2020.6.19.0095 176
Rp 0600611-98.2020.6.19.0151 236
Rp 0600612-57.2020.6.19.0095 177
Rp 0600613-42.2020.6.19.0095 167
Rp 0600614-27.2020.6.19.0095 178
Rp 0600615-12.2020.6.19.0095 170
Rp 0600616-94.2020.6.19.0095 171
Rp 0600618-64.2020.6.19.0095 171
Rp 0600620-34.2020.6.19.0095 174
Rp 0600621-19.2020.6.19.0095 164
Rp 0600622-04.2020.6.19.0095 169
Rp 0600623-86.2020.6.19.0095 168
Rp 0600624-71.2020.6.19.0095 173
RpCrNotCrim 0000011-79.2018.6.19.0254 321
RpCrNotCrim 0000012-64.2018.6.19.0254 320